



CARGO: Técnico em Informática

ATRIBUIÇÕES:

Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo, ainda, operar equipamentos reprográficos e recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-35

CARGO: Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares

ATRIBUIÇÕES: Proceder à manutenção de equipamentos médico-hospitalares e a outras atividades correlatas com o cargo

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção e criando um ambiente seguro e saudável; e emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-37

CARGO: Telefonista

ATRIBUIÇÕES:

Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; e anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio





CARGO: Técnico de Radiologia e Imagem

ATRIBUIÇÕES:

Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-39

CARGO: Técnico em Alimentos

ATRIBUIÇÕES:

Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e de controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-40

CARGO: Técnico em Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação





CARGO: Técnico em Fisioterapia

ATRIBUIÇÕES:

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; e executar atividades técnico-científicas.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-42

CARGO: Técnico em Imobilização Ortopédica

## ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; e preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-43

CARGO: Técnico em Higiene Dental

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação





CARGO: Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-45

CARGO: Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-46

CARGO: Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:

Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-47

CARGO: Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Técnico de Radioterapia

## ATRIBUIÇÕES:

Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; e mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-49

CARGO: Técnico em Vigilância Sanitária

## ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar pericias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; e participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-50

CARGO: Técnico em Patologia Clínica

#### ATRIBUIÇÕES:

Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação





CARGO: Administrador

## ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do exercício profissional

## ANEXO II-52

CARGO: Analista de Sistemas

## ATRIBUIÇÕES:

Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes a eles, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de processamento de dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de processamento de dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-53

CARGO: Analista Técnico Administrativo

#### ATRIBUIÇÕES:

Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou em órgão equivalente





CARGO: Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-55

CARGO: Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:

Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-56

CARGO: Auditor em Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

#### ANEXO II-57

CARGO: Bibliotecário

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte às atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia





CARGO: Biólogo

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-59

CARGO: Bioquimico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisas sobre composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-60

CARGO: Contador

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-61

CARGO: Economista

ATRIBUIÇÕES:

Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Economia





CARGO: Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-63

CARGO: Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-64

CARGO: Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal auxiliar e técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-65

CARGO: Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora





CARGO: Físico

## ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionadas à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

#### ANEXO II-67

## CARGO: Fisioterapeuta

## ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e a prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área especifica; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-68

## CARGO: Fonoaudiólogo

## ATRIBUIÇÕES:

Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

## FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia





#### ANEXO II-69

CARGO: Profissional de Educação Física

## ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Educação Física

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-70

CARGO: Médico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; e participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-71

CARGO: Médico Veterinário

#### ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; e desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária





CARGO: Nutricionista

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Nutrição

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-73

CARGO: Odontólogo

ATRIBUIÇÕES:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Odontologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-74

CARGO: Pedagogo

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando sua melhor integração individual, social e profissional.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Pedagogia





CARGO: Psicólogo

ATRIBUIÇÕES:

Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intrapessoais e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, a seleção e o treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinaridade onde se deem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Psicologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-76

CARGO: Químico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, e coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Química

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-77

CARGO: Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública





CARGO: Terapeuta Ocupacional

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

" (NR)





## ANEXO III

# "ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

|       | REFERÊNCIAS |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |  |
|-------|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|--|
| NIVEL | Α           | В        | С        | D        | E        | F        | G        | Н        | I        | J        |  |  |
| 1     | 958,38      | 970,83   | 983,44   | 996,24   | 1.009,19 | 1.022,29 | 1.035,60 | 1.049,05 | 1.062,69 | 1.076,51 |  |  |
| 2     | 1.090,50    | 1.104,67 | 1.119,05 | 1.133,57 | 1,148,32 | 1.163,25 | 1.178,37 | 1.193,69 | 1.209,21 | 1.224,93 |  |  |
| 3     | 1.240,86    | 1.256,98 | 1.273,32 | 1.289,87 | 1.306,64 | 1.323,63 | 1.340.84 | 1.358,28 | 1.375,93 | 1.393,81 |  |  |
| 4     | 1.411,93    | 1.430,28 | 1.448,88 | 1.467,72 | 1.486,81 | 1.506,12 | 1.525,71 | 1.545,54 | 1.565,64 | 1.585,99 |  |  |
| 5     | 1.034,03    | 1.047,48 | 1.061,09 | 1.074,88 | 1.088,86 | 1.103,00 | 1.117,35 | 1.131,87 | 1.146,59 | 1.161,49 |  |  |
| 6     | 1.176,60    | 1.191,88 | 1.207,38 | 1.223,08 | 1.238,98 | 1.255,09 | 1.271,40 | 1.287,93 | 1.304,67 | 1.321,64 |  |  |
| 7     | 1.338,82    | 1.356,22 | 1.373,84 | 1.391,71 | 1.409,80 | 1.428,12 | 1.446,69 | 1.465,51 | 1.484,55 | 1.503,86 |  |  |
| 8     | 1.523,40    | 1.543,22 | 1.563,27 | 1.583,59 | 1.604,17 | 1.625,04 | 1.646,16 | 1.667,56 | 1.689,23 | 1.711,20 |  |  |
| 9     | 1.134,90    | 1.151,92 | 1.169,20 | 1.186,74 | 1.204,55 | 1.222,62 | 1.240,96 | 1.259,57 | 1.278,46 | 1.297,64 |  |  |
| 10    | 1.317,11    | 1.336,85 | 1.356,93 | 1.377,27 | 1.397,94 | 1.418,90 | 1.440,18 | 1.461,79 | 1.483,71 | 1.505,98 |  |  |
| 11    | 1.528,55    | 1.551,48 | 1.574,75 | 1.598,38 | 1.622,36 | 1.646,69 | 1.671,38 | 1.696,46 | 1.721,90 | 1.747,73 |  |  |
| 12    | 1.773,94    | 1.800,56 | 1.827,57 | 1,854,97 | 1.882,80 | 1.911,05 | 1.939,72 | 1.968,81 | 1.998,34 | 2.028,31 |  |  |
| 13    | 1.513,21    | 1.543,48 | 1.574,35 | 1.605,84 | 1.637,95 | 1.670,71 | 1.704,12 | 1.738,20 | 1.772,97 | 1.808,43 |  |  |
| 14    | 1.844,59    | 1.881,49 | 1.919,12 | 1.957,50 | 1.996,64 | 2.036,58 | 2.077,31 | 2.118,87 | 2.161,25 | 2.204,46 |  |  |
| 15    | 2.248,55    | 2.293,53 | 2.339,40 | 2.386,19 | 2.433,90 | 2.482,59 | 2.532,24 | 2.582,87 | 2.634,54 | 2.687,23 |  |  |
| 16    | 2.740,97    | 2.795,80 | 2.851,71 | 2.908,74 | 2,966,92 | 3.026,25 | 3.086,77 | 3.148,51 | 3.211,49 | 3.275,70 |  |  |

" (NR)





## ANEXO IV LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO

| SITUAÇÃO: LEI COMPLEME<br>DE MARÇO DE 1993, E DEN<br>CARREIRA                         | MAIS PLAN | SITUAÇÃO NOVA |   |       |     |
|---|-----------|---------------|---|-------|-----|
| CARGO   | NÍVEL     | REF.          | CARGO   | NÍVEL | REF |
| Agente de Serviços Gerais   | 01-03     | A-J           | Agente de Serviços<br>Gerais                            | 01-04 | A-J |
| Agente em Ativ.<br>Administrativas  | 05-07     | A-J           | Agente em Ativ.<br>Administrativas                      | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Caldeireiro)   | 08-10     | A-J           | Caldeireiro   | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Marceneiro)  | 08-10     | A-J           | Marceneiro  | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Carpinteiro)   | 08-10     | A-J           | Carpinteiro   | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Costureiro)  | 08-10     | A-J           | Costureiro  | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Cozinheiro)  | 08-10     | A-J           | Cozinheiro  | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Eletricista)   | 08-10     | A-J           | Eletricista   | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Encanador)   | 08-10     | A-J           | Encanador   | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Jardineiro)  | 08-10     | A-J           | Jardineiro  | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Mecánico)  | 08-10     | A-J           | Mecânico  | 09-12 | A-J |
| Motorista   | 08-10     | A-J           | Motorista   | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Padeiro)   | 08-10     | A-J           | Padeiro   | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Pedreiro)  | 08-10     | A-J           | Pedreiro  | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Pintor)  | 08-10     | A-J           | Pintor  | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Agente de<br>Manutenção)   | 08-10     | A-J           | Agente de Manutenção                                    | 09-12 | A-J |
| Artifice II (Telefonista)   | 08-10     | A-J           | Telefonista   | 09-12 | A-J |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e Assistenciais) | 08-10     | A-J           | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12 | A-J |
| Agente em Atív, de Saúde II<br>(Atendente de Saúde<br>Pública)                        | 08-10     | A-J           | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 09-12 | A-J |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Agente Auxiliar de Saúde<br>Pública)                  | 08-10     | A-J           | Agente Auxiliar de Saúde                                | 09-12 | A-J |
| Técnico em Ativ. de Saúde<br>(Agente de Saúde Pública)                                | 09-11     | A-J           | Pública   |       |     |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Enfermagem)                               | 08-10     | A-J           | Auxiliar de Enfermagem                                  | 09-12 | A-J |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Laboratório)                              | 08-10     | A-J           | Auxiliar de Laboratório                                 | 09-12 | A-J |
| Técnico em Ativ. de Saúde<br>(Massagista)   | 09-11     | A-J           | Massagista  | 09-12 | A-J |
| Técnico em Atividades<br>Administrativas  | 09-11     | A-J           | Técnico em Atividades<br>Administrativas                | 09-12 | A-J |
| Técnico em Contabilidade  | 09-11     | A-J           | Técnico em<br>Contabilidade                             | 09-12 | A-J |





| Técnico em Informática  | 09-11 | A-J | Técnico em Informática              | 09-12 | A-J     |
|---|-------|-----|-------------------------------------|-------|---------|
| Técnico em Segurança do<br>Trabalho   | 09-11 | A-J | Técnico em Segurança<br>do Trabalho | 09-12 | A-J     |
| Agente em Ativ.<br>Administrativas (Telefonista)  | 05-07 | A-J | Telefonista                         | 09-12 | A-J     |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico de<br>Laboratório)                             | 09-11 | A-J | Técnico de Laboratório              | 09-12 | A-J     |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico em<br>Radiología)                              | 09-11 | A-J | Técnico de Radiologia e<br>Imagem   | 09-12 | A-J     |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico de<br>Enfermagem)                              | 09-11 | A-J | Técnico em Enfermagem               | 09-12 | A-J     |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde<br>(Técnico Auxiliar de<br>Reabilitação e Fisioterapia) | 09-11 | A-J | Técnico em Fisioterapia             | 09-12 | A-J     |
| Administrador   | 13-15 | A-J | Administrador                       | 13-16 | A-J     |
| Analista de Informática   | 13-15 | A-J | Analista de Sistemas                | 13-16 | A-J     |
| Analista Técnico<br>Administrativo I  | 12-14 | A-J | Analista Técnico                    | 1000  | 1000000 |
| Analista Técnico<br>Administrativo II   | 13-15 | A-J | Administrativo                      | 13-16 | A-J     |
| Assistente Social   | 13-15 | A-J | Assistente Social                   | 13-16 | A-J     |
| Bibliotecário   | 13-15 | A-J | Bibliotecário                       | 13-16 | A-J     |
| Bioquímico  | 13-15 | A-J | Bioquímico                          | 13-16 | A-J     |
| Contador  | 13-15 | L-A | Contador                            | 13-16 | A-J     |
| Enfermeiro  | 13-15 | A-J | Enfermeiro                          | 13-16 | A-J     |
| Engenheiro  | 13-15 | A-J | Engenheiro                          | 13-16 | A-J     |
| Farmacêutico  | 13-15 | A-J | Farmacêutico                        | 13-16 | A-J     |
| Fiscal Sanitarista  | 13-15 | A-J | Fiscal Sanitarista                  | 13-16 | A-J     |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Fisico)  | 13-15 | A-J | Físico                              | 13-16 | A-J     |
| Fisioterapeuta  | 13-15 | A-J | Fisioterapeuta                      | 13-16 | A-J     |
| Fonoaudiólogo   | 13-15 | A-J | Fonoaudiólogo                       | 13-16 | A-J     |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Profissional<br>de Educação Física)                | 13-15 | A-J | Profissional de Educação<br>Física  | 13-16 | A-J     |
| Professor (Profissional de<br>Educação Física)  | 13-15 | A-J |                                     |       |         |
| Médico  | 13-15 | A-J | Médico                              | 13-16 | A-J     |
| Médico Veterinário  | 13-15 | A-J | Médico Veterinário                  | 13-16 | A-J     |
| Nutricionista   | 13-15 | A-J | Nutricionista                       | 13-16 | A-J     |





| Cirurgião Dentista                              | 13-15 | A-J | Odontólogo            | 13-16 | A-J |
|---|-------|-----|-----------------------|-------|-----|
| Pedagogo  | 13-15 | A-J | Pedagogo              | 13-16 | A-J |
| Psicólogo                                       | 13-15 | A-J | Psicólogo             | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Químico) | 13-15 | A-J | Químico               | 13-16 | A-J |
| Sanitarista                                     | 13-15 | A-J | Sanitarista           | 13-16 | A-J |
| Terapeuta Ocupacional                           | 13-15 | A-J | Terapeuta Ocupacional | 13-16 | A-J |





## ANEXO V LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO

|  | SITUAÇÃO AT                                       | SITUAÇÃO NOVA |       |      |   |       |     |
|--|---|---------------|-------|------|---|-------|-----|
| ANALISTA<br>TÉCNICO EM                         | COMPETÊNO   | IA            | NÍVEL | REF. | CARGO   | NÍVEL | REF |
| TÉCNICO EM<br>GESTÃO E<br>PROMOÇÃO<br>DE SAÚDE | Agente de Serviços                                |               | 01-04 | A-J  | Agente de Serviços<br>Gerais                            | 01-04 | A-J |
|  | Copeiro   |               | 05-08 | A-J  | Copeiro   | 05-08 | A-J |
|  | Lactarista  |               | 05-08 | A-J  | Lactarista  | 05-08 | A-J |
|  | Agente Auxiliar<br>Saúde Pública                  | de            | 09-12 | A-J  | Agente Auxiliar de<br>Saúde Pública                     | 09-12 | A-J |
|  | Agente<br>Manutenção                              | de            | 09-12 | A-J  | Agente de<br>Manutenção                                 | 09-12 | A-J |
|  | Agente de Porta                                   | iria          | 09-12 | A-J  | Agente de Portaria                                      | 09-12 | A-J |
|  | Agente em<br>Atividades<br>Administrativas        |               | 09-12 | A-J  | Agente em<br>Atividades<br>Administrativas              | 09-12 | A-J |
|  | Atendente<br>Saúde Pública                        | de            | 09-12 | A-J  | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 09-12 | A-J |
|  | Auxiliar<br>Enfermagem                            | de            | 09-12 | A-J  | Auxiliar de<br>Enfermagem                               | 09-12 | A-J |
|  | Auxiliar<br>Laboratório                           | de            | 09-12 | A-J  | Auxiliar de<br>Laboratório                              | 09-12 | A-J |
|  | Auxiliar de Serv<br>Hospitalares<br>Assistenciais | iços<br>e     | 09-12 | A-J  | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12 | A-J |
|  | Caldeireiro                                       |               | 09-12 | A-J  | Caldeireiro   | 09-12 | A-J |
|  | Carpinteiro                                       |               | 09-12 | A-J  | Carpinteiro   | 09-12 | A-J |
|  | Costureiro  |               | 09-12 | A-J  | Costureiro  | 09-12 | A-J |
|  | Cozinheiro  |               | 09-12 | A-J  | Cozinheiro  | 09-12 | A-J |
|  | Eletricista                                       |               | 09-12 | A-J  | Eletricista   | 09-12 | A-J |
|  | Encanador   |               | 09-12 | A-J  | Encanador   | 09-12 | A-J |
|  | Jardineiro  |               | 09-12 | A-J  | Jardineiro  | 09-12 | A-J |
|  | Marceneiro  |               | 09-12 | A-J  | Marceneiro  | 09-12 | A-J |
|  | Massagista  |               | 09-12 | A-J  | Massagista  | 09-12 | A-J |
|  | Mecânico  |               | 09-12 | A-J  | Mecânico  | 09-12 | A-J |
|  | Motorista   |               | 09-12 | A-J  | Motorista   | 09-12 | A-J |
|  | Motorista<br>Socorrista                           |               | 09-12 | A-J  | Motorista Socorrista                                    | 09-12 | A-J |
|  | Padeiro   |               | 09-12 | A-J  | Padeiro   | 09-12 | A-J |
|  | Pedreiro  |               | 09-12 | A-J  | Pedreiro  | 09-12 | A-J |
|  | Pintor  |               | 09-12 | A-J  | Pintor  | 09-12 | A-J |
|  | Rádio-Operador                                    |               | 09-12 | A-J  | Rádio-Operador  | 09-12 | A-J |





| Técnico Auxiliar   | C 3111.12 / | 09-12    | A-J  | Técnico Auxiliar de  | 09-12 | A-J |
|--|-------------|----------|------|--|-------|-----|
| Regulação Méd  | ıca         | 1000 100 | 0.00 | Regulação Médica   |       |     |
| Técnico<br>Radiologia<br>Imagem  | de<br>e     | 09-12    | A-J  | Técnico de<br>Radiología e<br>Imagem                                   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Alimentos   | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Alimentos  | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Atividades<br>Administrativas                               | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Atividades<br>Administrativas                            | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Contabilidade   | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Contabilidade  | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Edificações   | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Edificações  | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Eletricidade  | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Eletricidade   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Eletrônica  | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Eletrônica   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Enfermagem  | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Enfermagem   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Fisioterapia  | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Fisioterapia   | 09-12 | A-J |
| Técnico em Higi<br>Dental  | ene         | 09-12    | A-J  | Técnico em Higiene<br>Dental   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Imobilização<br>Ortopédica                               |             | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Imobilização<br>Ortopédica                               | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Informática   | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Informática  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Instrumentação<br>Cirúrgica                              |             | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Instrumentação<br>Cirúrgica                              | 09-12 | A-J |
| Tècnico<br>Laboratório   | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Laboratório  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Manutenção de<br>Equipamentos<br>Médicos<br>Hospitalares |             | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Manutenção de<br>Equipamentos<br>Médicos<br>Hospitalares | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Nutrição  | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em Nutrição  | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Patologia Clinica   | em<br>a     | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Patologia Clínica  | 09-12 | A-J |
| Técnico em Prót<br>e Órtese  | ese         | 09-12    | A-J  | Técnico em Prótese<br>e Ortese   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Radioterapia  | em          | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Radioterapia   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Segurança do<br>Trabalho                                 |             | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Segurança do<br>Trabalho                                 | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Vigilância Sanitá   | em<br>Iria  | 09-12    | A-J  | Técnico em<br>Vigilância Sanitária                                     | 09-12 | A-J |
| Telefonista  |             | 09-12    | A-J  | Telefonista  | 09-12 | A-J |





| Administrador                      | 13-16 | A-J | Administrador                      | 13-16 | A-J |
|------------------------------------|-------|-----|------------------------------------|-------|-----|
| Analista de<br>Sistemas            | 13-16 | A-J | Analista de Sistemas               | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo | 13-16 | A-J | Analista Técnico<br>Administrativo | 13-16 | A-J |
| Arquiteto                          | 13-16 | A-J | Arquiteto                          | 13-16 | A-J |
| Assistente Social                  | 13-16 | A-J | Assistente Social                  | 13-16 | A-J |
| Auditor em Saúde                   | 13-16 | A-J | Auditor em Saúde                   | 13-16 | A-J |
| Bibliotecário                      | 13-16 | A-J | Bibliotecário                      | 13-16 | A-J |
| Biólogo                            | 13-16 | A-J | Biólogo                            | 13-16 | A-J |
| Bioquimico                         | 13-16 | A-J | Bioquímico                         | 13-16 | A-J |
| Contador                           | 13-16 | A-J | Contador                           | 13-16 | A-J |
| Economista                         | 13-16 | A-J | Economista                         | 13-16 | A-J |
| Enfermeiro                         | 13-16 | A-J | Enfermeiro                         | 13-16 | A-J |
| Engenheiro                         | 13-16 | A-J | Engenheiro                         | 13-16 | A-J |
| Farmacêutico                       | 13-16 | A-J | Farmacêutico                       | 13-16 | A-J |
| Fiscal Sanitarista                 | 13-16 | A-J | Fiscal Sanitarista                 | 13-16 | A-J |
| Físico                             | 13-16 | A-J | Físico                             | 13-16 | A-J |
| Fisioterapeuta                     | 13-16 | A-J | Fisioterapeuta                     | 13-16 | A-J |
| Fonoaudiólogo                      | 13-16 | A-J | Fonoaudiólogo                      | 13-16 | A-J |
| Médico                             | 13-16 | A-J | Médico                             | 13-16 | A-J |
| Médico Veterinário                 | 13-16 | A-J | Médico Veterinário                 | 13-16 | A-J |
| Nutricionista                      | 13-16 | A-J | Nutricionista                      | 13-16 | A-J |
| Odontólogo                         | 13-16 | A-J | Odontólogo                         | 13-16 | A-J |
| Pedagogo                           | 13-16 | A-J | Pedagogo                           | 13-16 | A-J |
| Profissional de<br>Educação Física | 13-16 | A-J | Profissional de<br>Educação Física | 13-16 | A-J |
| Psicólogo                          | 13-16 | A-J | Psicólogo                          | 13-16 | A-J |
| Químico                            | 13-16 | A-J | Químico                            | 13-16 | A-J |
| Sanitarista                        | 13-16 | A-J | Sanitarista                        | 13-16 | A-J |
| Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J | Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J |
| Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J | Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J |



Oficio nº 1131/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Pasta e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para <u>análise minuciosa</u> da minuta final do anteprojeto de lei complementar, de págs. 302-341, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor **LUIZ ANTÔNIO DACOL** Secretário de Estado da Administração, designado Nesta

"Portarie nº 001/2019 - DOE 20.931 Delegação de competência

ON\_1131\_66A

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 43XR74MA



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/10/2019 às 18:54:16 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzQzWFI3NE1B">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 43XR74MA



Informação nº 491

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

Ref. Processo **SEA 2726/2018**Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências". Os autos foram restituídos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), para manifestação desta Pasta sobre a redação final do projeto de lei, após os ajustes da técnica legislativa apresentada pela DIAL.

Da reanálise efetuada, apenas dois artigos merecem pedido de reconsideração: art. 1º e art. 17.

O art. 1º, cuja redação original levou em consideração o título do Capítulo I, que trata da situação funcional dos servidores e não do ato que enquadrou o servidor. Da forma que ficou a redação, está sendo dada importância ao ato que enquadrou, e não ao servidor, por isso, entendo que a redação original se encaixa melhor na proposta.

Sobre o art. 17, que pretende alterar o art. 11, da LC 323, o objetivo da alteração foi somente para trocar a palavra "competência" por "cargo", ajustando a redação da referida lei, visto que agora as competências serão transformadas em cargos. A alteração proposta pela DIAL muda o sentido dos critérios para progressão, pois o problema não é a conclusão dos cursos, e sim a carga horária desses cursos, que não podem ser utilizadas. Assim, a redação original deve ser mantida, visto que já está devidamente consolidada.

Tendo feito as análises e apontamentos necessários, sugerimos retornar os autos à DIAL, para dar continuidade nos trâmites que envolvem a matéria.

## Adriana Gava de Menezes Albuquerque

Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

## Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à DIAL, na forma instruída.

#### Jorge Eduardo Tasca

Secretário da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: XPTK6496

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 11/10/2019 às 18:27:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)



## RENATA DE ARRUDA FETT em 11/10/2019 às 19:21:19

Emitido por: "SGP-e\*, emitido em 30/03/2018 - 12:31:36 e válido até 30/03/2118 - 12:31:36. (Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 11/10/2019 às 19:31:16 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1hQVEs2NDk2">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código XPTK6496 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993

Art. 1º O ato que enquadrou o servidor originário do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) instituído pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, será retificado com base na linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, especialmente para cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, considera-se tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, o tempo de serviço prestado no cargo originário.

#### CAPITULO II

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 3º Ficam criados, em quantitativo idêntico ao dos cargos extintos pelo art. 2º desta Lei Complementar, os cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo V desta Lei Complementar e integrados ao Quadro de Pessoal da SES, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, na redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 4º O servidor que tenha ingressado no serviço público estadual, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 2º desta Lei Complementar, será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado pelo art. 3º desta Lei Complementar, observada a linha de correlação constante do Anexo V desta Lei Complementar.





§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto pelo art. 2º desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da SES permanecem inalteradas, e os critérios para concedê-las continuam os mesmos previstos na legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 7º Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar serão expedidos pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º Excetuam-se da vedação disposta no inciso III do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006, os servidores ocupantes do cargo de Arquiteto e Engenheiro, quando colocados à disposição da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para atuar em projetos de obras civis de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da SES com direito à paridade em seus benefícios e aos respectivos pensionistas, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art.                             | . 1°   |
|-----------------------------------|--|
| § 1°                              | ***************************************  |
| I – profissional, fundamentado na | a adoção de carreira, possibilitando o crescimento busca de maiores níveis de qualificação profissional; |
| Anna See                          | " ( <b>N</b> R   |





| Art. 11. O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
|---|
| "Art. 2"  |
| <ul> <li>I – Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de<br/>remuneração, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional e estruturado<br/>na forma de carreira, cargo, níveis e referências de vencimento que possibilitam o<br/>crescimento profissional do servidor de forma transparente;</li> </ul> |
| <ul> <li>II – Quadro de Pessoal: quantitativo de cargos de provimento<br/>efetivo, definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;</li> </ul>  |
|   |
| VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;   |
| ***************************************   |
| VIII – Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional." (NR)  |
| Art. 12. O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar.  |
| § 1º As atribuições e os pré-requisitos exigidos para o exercício dos cargos de que trata o <i>caput</i> deste artigo constam do Anexo II desta Lei Complementar.   |
| § 2º O ingresso nos cargos de que trata o <i>caput</i> deste artigo dar-se-á nos níveis e nas referências iniciais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do edital." (NR)  |
| Art. 13. O art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 5º O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e nas referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:  |
| " (NR)  |
| Art. 14. O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 7º A progressão por tempo de serviço consiste na  |
| passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo." (NR)   |





Art. 15. O art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

| Tigo ar oon a oogamo readyao.   |
|---|
| "Art. 9º A progressão por qualificação ou desempenho profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência e observados os seguintes critérios:   |
| " (NR)  |
| Art. 16. O art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados.  |
| " (NR)  |
| Art. 17. O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR)  |
| Art. 18. O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 17. Ao servidor titular de cargo cujo pré-requisito para exercê-lo seja formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e sua área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A do nível 13 da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos: |
|   |
| III – 19% (dezenove por cento) para os servidores com<br>pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam<br>título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com Registro de<br>Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina.   |
| " (NR)  |
| Art. 19. O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| "Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou as atividades abaixo especificados fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:   |
| " (NR)  |





| vigorar com a seguinte re                              | Art. 20. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a edação:   |
|--|---|
|  | "Art. 30  |
|  |   |
|  | ***************************************   |
| que ocupa, exceto em sit                               | <ul> <li>XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo<br/>tuações de emergência e transitórias;</li> </ul>   |
| com o exercício do cargo                               | <ul> <li>XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis<br/>e com o horário de trabalho; e</li> </ul>   |
|  | " (NR)  |
| vigorar com a seguinte re                              | Art. 21. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a<br>edação:  |
| omissivo ou comissivo pr                               | "Art. 35. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato aticado no desempenho do cargo." (NR)  |
| vigorar com a seguinte re                              | Art. 22. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a edação:   |
|  | "Art. 43  |
| do cargo;  | IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão   |
|  | " (NR)  |
| de 2006, passam a vigora<br>Il e III desta Lei Complen | Art. 23. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323,<br>ar conforme a redação constante, respectivamente, dos Anexos I,<br>nentar.  |
| a vigorar com seguinte re                              | Art. 24. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa edação:   |
| Quadro de Pessoal da Si                                | "Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de evida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do ecretaria de Estado da Saúde (SES), inclusive aos admitidos em ados nas unidades administrativas integrantes da estrutura |
|  |   |
| é devida aos titulares do                              | § 2º A vantagem pecuniária de que trata o caput deste artigo não<br>cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.   |
| fixada em 100% (cem po                                 | § 3º Fica a vantagem pecuniária de que trata o caput deste artigo r cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)   |





Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março

de 2006;

II – os incisos III, V e IX do art. 2º da Lei Complementar nº 323,

de 2 de março de 2006;

III - o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 323,

de 2 de março de 2006;

IV - o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323,

de 2 de março de 2006;

V - o art. 14 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março

de 2006;

VI - o art. 15 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março

de 2006;

VII - o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março

de 2006;

VIII - o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 4 de janeiro

de 2010; e

IX - o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

## CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado





## ANEXO I

## "ANEXO I QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

| QUANTITATIVO | CARGOS  | QUANTITATIVO<br>POR CARGO | NÍVEL<br>INICIAL | NÍVEI<br>FINAI |
|--------------|---|---------------------------|------------------|----------------|
|              | Agente de Serviços Gerais                               | 2284                      | 1                | 4              |
|              | Copeiro   | 50                        | 5                | 8              |
|              | Lactarista  | 96                        | 5                | 8              |
|              | Agente Auxiliar de Saúde<br>Pública                     | 100                       | 9                | 12             |
|              | Agente de Manutenção                                    | 30                        | 9                | 12             |
|              | Agente de Portaria                                      | 12                        | 9                | 12             |
|              | Agente em Atividades<br>Administrativas                 | 100                       | 9                | 12             |
|              | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 90                        | 9                | 12             |
|              | Auxiliar de Enfermagem                                  | 900                       | 9                | 12             |
|              | Auxiliar de Laboratório                                 | 60                        | 9                | 12             |
|              | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 400                       | 9                | 12             |
|              | Caldeireiro   | 20                        | 9                | 12             |
|              | Carpinteiro   | 5                         | 9                | 12             |
| 16951        | Costureiro  | 10                        | 9                | 12             |
| 10001        | Cozinheiro  | 70                        | 9                | 12             |
|              | Eletricista   | 40                        | 9                | 12             |
| 0            | Encanador   | 12                        | 9                | 12             |
|              | Jardineiro  | 12                        | 9                | 12             |
|              | Marceneiro  | 12                        | 9                | 12             |
|              | Massagista  | 2                         | 9                | 12             |
|              | Mecânico  | 6                         | 9                | 12             |
|              | Motorista   | 200                       | 9                | 12             |
|              | Motorista Socorrista                                    | 100                       | 9                | 12             |
|              | Padeiro   | 5                         | 9                | 12             |
|              | Pedreiro  | 12                        | 9                | 12             |
|              | Pintor  | 12                        | 9                | 12             |
|              | Rádio-Operador  | 5                         | 9                | 12             |
|              | Técnico Auxiliar de<br>Regulação Médica                 | 20                        | 9                | 12             |
|              | Técnico de Radiologia e<br>Imagem                       | 180                       | 9                | 12             |
|              | Técnico em Alimentos                                    | 5                         | 9                | 12             |





| Técnico em Atividades<br>Administrativas               | 1900 | 9  | 12 |
|--|------|----|----|
| Técnico em Contabilidade                               | 28   | 9  | 12 |
| Técnico em Edificações                                 | 6    | 9  | 12 |
| Técnico em Eletricidade                                | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Eletrônica                                  | 4    | 9  | 12 |
| Técnico em Enfermagem                                  | 4400 | 9  | 12 |
| Técnico em Fisioterapia                                | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Higiene Dental                              | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Imobilização<br>Ortopédica                  | 37   | 9  | 12 |
| Técnico em Informática                                 | 40   | 9  | 12 |
| Técnico em Instrumentação<br>Cirúrgica                 | 300  | 9  | 12 |
| Técnico em Laboratório                                 | 146  | 9  | 12 |
| Técnico em Manut. de<br>Equip. Médicos<br>Hospitalares | 22   | 9  | 12 |
| Técnico em Nutrição                                    | 80   | 9  | 12 |
| Técnico em Patologia<br>Clínica                        | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Prótese e<br>Órtese                         | 50   | 9  | 12 |
| Técnico em Radioterapia                                | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Segurança do<br>Trabalho                    | 20   | 9  | 12 |
| Técnico em Vigilância<br>Sanitária                     | 10   | 9  | 12 |
| Telefonista  | 200  | 9  | 12 |
| Administrador  | 50   | 13 | 16 |
| Analista de Sistemas                                   | 35   | 13 | 16 |
| Analista Técnico<br>Administrativo                     | 30   | 13 | 16 |
| Arquiteto  | 36   | 13 | 16 |
| Assistente Social                                      | 160  | 13 | 16 |
| Auditor em Saúde                                       | 10   | 13 | 16 |
| Bibliotecário  | 10   | 13 | 16 |
| Biólogo  | 25   | 13 | 16 |
| Bioquímico   | 216  | 13 | 16 |
| Contador   | 4    | 13 | 16 |
| Economista   | 5    | 13 | 16 |
| Enfermeiro   | 1310 | 13 | 16 |
| Engenheiro   | 23   | 13 | 16 |
| Farmacêutico   | 165  | 13 | 16 |
| Fiscal Sanitarista                                     | 50   | 13 | 16 |





|  | Físico                             | 5     | 13 | 16 |
|--|------------------------------------|-------|----|----|
|  | Fisioterapeuta                     | 130   | 13 | 16 |
|  | Fonoaudiólogo                      | 70    | 13 | 16 |
|  | Médico                             | 1969  | 13 | 16 |
|  | Médico Veterinário                 | 15    | 13 | 16 |
|  | Nutricionista                      | 120   | 13 | 16 |
|  | Odontólogo                         | 120   | 13 | 16 |
|  | Pedagogo                           | 5     | 13 | 16 |
|  | Profissional de Educação<br>Física | 10    | 13 | 16 |
|  | Psicólogo                          | 100   | 13 | 16 |
|  | Químico                            | 15    | 13 | 16 |
|  | Sanitarista                        | 50    | 13 | 16 |
|  | Terapeuta Ocupacional              | 70    | 13 | 16 |
|  | TOTAL DE VAGAS                     | 16951 |    |    |

" (NR)





# "ANEXO II DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Lei Complementar nº 323, de 2 de marco de 2006)

#### ANEXO II-1

CARGO: Agente de Serviços Gerais

ATRIBUIÇÕES:

Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo à coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza de dependências internas e externas, móveis e assessórios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros itens, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação deles; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-2

CARGO: Copeiro

ATRIBUIÇÕES:

Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental





CARGO: Lactarista

## ATRIBUIÇÕES:

Produzir fórmulas lácteas, hidricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação deles, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com o cargo.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-4

CARGO: Agente em Atividades Administrativas

## ATRIBUIÇÕES:

Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-5

CARGO: Caldeireiro

#### ATRIBUIÇÕES:

Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Marceneiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-7

CARGO: Carpinteiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-8

CARGO: Costureiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos de costura, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-9

CARGO: Cozinheiro

ATRIBUIÇÕES:

Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio









CARGO: Eletricista

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL

# ANEXO II-11

CARGO: Encanador

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-12

CARGO: Jardineiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de jardinagem e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-13

CARGO: Mecânico

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Motorista

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos automotores; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-15

CARGO: Padeiro

ATRIBUIÇÕES:

Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; e trabalhar em conformidade com as normas e os procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-16

CARGO: Pedreiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-17

CARGO: Pintor

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





SEA 2726-2016

#### ANEXO II-18

CARGO: Agente de Portaria

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de recepção em portaria de edificios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e na condução do paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-19

CARGO: Agente de Manutenção

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário; executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-20

CARGO: Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais

ATRIBUIÇÕES:

Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Atendente de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré-consulta e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-22

CARGO: Agente Auxiliar de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar o fiscal sanitarista ou sanitarista, a chefia da unidade sanitária e o técnico em vigilância sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário. para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavrar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores: apreender, interditar e inutilizar sumariamente alimentos destinados ao consumo que quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição, fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

| FORMAÇÃO: C | onclusão do | Ensino | Médio |
|-------------|-------------|--------|-------|
|-------------|-------------|--------|-------|





CARGO: Auxiliar de Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-24

CARGO: Auxiliar de Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL

#### ANEXO II-25

CARGO: Massagista

ATRIBUIÇÕES:

Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar ao paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de sequelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver.

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho Regional, se houver.





CARGO: Motorista Socorrista

# ATRIBUIÇÕES:

Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo a padrões de capacitação; possuir equilibrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-27

CARGO: Rádio-Operador

# ATRIBUIÇÕES:

Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-28

CARGO: Técnico Auxiliar de Regulação Médica

# ATRIBUIÇÕES:

Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-29

CARGO: Técnico em Atividades Administrativas

# ATRIBUIÇÕES:

Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis e outras atividades correlatas com o cargo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Técnico em Contabilidade

# ATRIBUIÇÕES:

Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-31

CARGO: Técnico em Edificações

# ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtrimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, no reparo e na conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-32

CARGO: Técnico em Eletricidade

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-33

CARGO: Técnico em Eletrônica

# ATRIBUIÇÕES:

Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial; elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização; elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:





CARGO: Técnico em Informática

ATRIBUIÇÕES:

Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo, ainda, operar equipamentos reprográficos e recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-35

CARGO: Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares

ATRIBUIÇÕES: Proceder à manutenção de equipamentos médico-hospitalares e a outras atividades correlatas com o cargo

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção e criando um ambiente seguro e saudável; e emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-37

CARGO: Telefonista

ATRIBUIÇÕES:

Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; e anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio





CARGO: Técnico de Radiologia e Imagem

# ATRIBUIÇÕES:

Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-39

CARGO: Técnico em Alimentos

## ATRIBUIÇÕES:

Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e de controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-40

CARGO: Técnico em Enfermagem

# ATRIBUIÇÕES:

Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação





CARGO: Técnico em Fisioterapia

# ATRIBUIÇÕES:

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; e executar atividades técnico-científicas.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-42

CARGO: Técnico em Imobilização Ortopédica

# ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; e preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-43

CARGO: Técnico em Higiene Dental

# ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação



CARGO: Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-45

CARGO: Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-46

CARGO: Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:

Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-47

CARGO: Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Técnico de Radioterapia

# ATRIBUIÇÕES:

Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; e mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-49

CARGO: Técnico em Vigilância Sanitária

# ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar pericias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; e participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-50

CARGO: Técnico em Patologia Clínica

# ATRIBUIÇÕES:

Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação





SEA 2726/2018

#### ANEXO II-51

CARGO: Administrador

# ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do exercício profissional

# ANEXO II-52

CARGO: Analista de Sistemas

# ATRIBUIÇÕES:

Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes a eles, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de processamento de dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de processamento de dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-53

CARGO: Analista Técnico Administrativo

# ATRIBUIÇÕES:

Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou em órgão equivalente





CARGO: Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-55

CARGO: Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:

Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-56

CARGO: Auditor em Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

#### ANEXO II-57

CARGO: Bibliotecário

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte às atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia





CARGO: Biólogo

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-59

CARGO: Bioquímico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisas sobre composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-60

CARGO: Contador

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-61

CARGO: Economista

ATRIBUIÇÕES:

Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Economia





SEA 2726/2016

## ANEXO II-62

CARGO: Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-63

CARGO: Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-64

CARGO: Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal auxiliar e técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-65

CARGO: Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora





CARGO: Físico

# ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionadas à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

#### ANEXO II-67

CARGO: Fisioterapeuta

# ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e a prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-68

CARGO: Fonoaudiólogo

#### ATRIBUIÇÕES:

Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia





#### ANEXO II-69

CARGO: Profissional de Educação Física

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Educação Física

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-70

CARGO: Médico

# ATRIBUIÇÕES:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; e participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-71

## CARGO: Médico Veterinário

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; e desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária





CARGO: Nutricionista

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Nutrição

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-73

CARGO: Odontólogo

ATRIBUIÇÕES:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Odontologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-74

CARGO: Pedagogo

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando sua melhor integração individual, social e profissional.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Pedagogia





CARGO: Psicólogo

# ATRIBUIÇÕES:

Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intrapessoais e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, a seleção e o treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinaridade onde se deem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Psicologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-76

CARGO: Químico

# ATRIBUIÇÕES:

Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, e coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Química

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-77

# CARGO: Sanitarista

# ATRIBUIÇÕES:

Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública





CARGO: Terapeuta Ocupacional

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

" (NR)

FJC 034





# ANEXO III

# "ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

| NİVEL |          |          |          |          | REFER    | ÉNCIAS   |          |          |          |          |  |  |  |  |  |  |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|--|--|--|--|--|
|       | Α        | В        | С        | D        | E        | F        | G        | Н        | L        | J        |  |  |  |  |  |  |
| 1     | 958,38   | 970,83   | 983,44   | 996,24   | 1.009,19 | 1.022,29 | 1.035,60 | 1.049,05 | 1.062,69 | 1.076,51 |  |  |  |  |  |  |
| 2     | 1.090,50 | 1.104,67 | 1.119,05 | 1.133,57 | 1.148,32 | 1.163.25 | 1.178,37 | 1.193,69 | 1.209,21 | 1.224,93 |  |  |  |  |  |  |
| 3     | 1.240,86 | 1.256,98 | 1.273,32 | 1.289,87 | 1.306,64 | 1.323,63 | 1.340,84 | 1.358,28 | 1.375,93 | 1.393,81 |  |  |  |  |  |  |
| 4     | 1.411,93 | 1.430,28 | 1.448,88 | 1,467,72 | 1.486,81 | 1.506,12 | 1.525,71 | 1.545.54 | 1.565,64 | 1.585,99 |  |  |  |  |  |  |
| 5     | 1.034,03 | 1.047,48 | 1.061,09 | 1.074,88 | 1.088,86 | 1.103,00 | 1.117,35 | 1.131.87 | 1,146,59 | 1.161,49 |  |  |  |  |  |  |
| 6     | 1.176,60 | 1.191,88 | 1.207,38 | 1.223,08 | 1.238,98 | 1.255,09 | 1.271,40 | 1.287,93 | 1.304,67 | 1.321,64 |  |  |  |  |  |  |
| 7     | 1.338,82 | 1.356,22 | 1.373,84 | 1.391,71 | 1.409,80 | 1.428,12 | 1.446,69 | 1.465.51 | 1.484,55 | 1.503,86 |  |  |  |  |  |  |
| 8     | 1.523,40 | 1.543,22 | 1.563,27 | 1.583,59 | 1.604,17 | 1.625,04 | 1.646,16 | 1.667,56 | 1.689,23 | 1.711,20 |  |  |  |  |  |  |
| 9     | 1.134,90 | 1.151,92 | 1.169,20 | 1.186,74 | 1.204,55 | 1.222,62 | 1.240,96 | 1.259,57 | 1,278,46 | 1.297,64 |  |  |  |  |  |  |
| 10    | 1.317,11 | 1.336,85 | 1.356,93 | 1.377,27 | 1.397,94 | 1.418,90 | 1.440,18 | 1.461,79 | 1.483,71 | 1.505,98 |  |  |  |  |  |  |
| 11    | 1.528,55 | 1.551,48 | 1.574,75 | 1.598,38 | 1.622,36 | 1.646,69 | 1.671,38 | 1.696,46 | 1.721,90 | 1.747,73 |  |  |  |  |  |  |
| 12    | 1.773,94 | 1.800.56 | 1.827,57 | 1.854,97 | 1.882,80 | 1.911,05 | 1.939,72 | 1.968,81 | 1.998,34 | 2.028,31 |  |  |  |  |  |  |
| 13    | 1.513,21 | 1.543.48 | 1.574,35 | 1.605,84 | 1.637,95 | 1.670,71 | 1.704,12 | 1.738,20 | 1.772,97 | 1.808,43 |  |  |  |  |  |  |
| 14    | 1.844,59 | 1.881,49 | 1.919,12 | 1.957,50 | 1.996,64 | 2.036,58 | 2.077,31 | 2.118,87 | 2.161,25 | 2.204,46 |  |  |  |  |  |  |
| 15    | 2.248,55 | 2.293,53 | 2.339,40 | 2.386,19 | 2.433,90 | 2.482,59 | 2.532,24 | 2.582,87 | 2.634,54 | 2.687,23 |  |  |  |  |  |  |
| 16    | 2.740,97 | 2.795.80 | 2.851,71 | 2.908,74 | 2.966.92 | 3.026,25 | 3.086,77 | 3.148,51 | 3.211,49 | 3.275,70 |  |  |  |  |  |  |

" (NR)





# ANEXO IV LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO

| DE MARÇO DE 1993, E DEM<br>CARREIRA   | SITUAÇÃO NOVA |      |   |             |     |
|---|---------------|------|---|-------------|-----|
| CARGO   | NÍVEL         | REF. | CARGO   | NÍVEL       | REF |
| Agente de Serviços Gerais   | 01-03         | A-J  | Agente de Serviços<br>Gerais                            | 01-04       | Α-, |
| Agente em Ativ.<br>Administrativas  | 05-07         | A-J  | Agente em Ativ.<br>Administrativas                      | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Caldeireiro)   | 08-10         | A-J  | Caldeireiro   | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Marceneiro)  | 08-10         | A-J  | Marceneiro  | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Carpinteiro)   | 08-10         | A-J  | Carpinteiro   | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Costureiro)  | 08-10         | A-J  | Costureiro  | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Cozinheiro)  | 08-10         | A-J  | Cozinheiro  | 09-12       | A   |
| Artifice II (Eletricista)   | 08-10         | A-J  | Eletricista   | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Encanador)   | 08-10         | A-J  | Encanador   | 09-12       | A   |
| Artifice II (Jardineiro)  | 08-10         | A-J  | Jardineiro  | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Mecânico)  | 08-10         | A-J  | Mecânico  | 09-12       | A   |
| Motorista   | 08-10         | A-J  | Motorista   | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Padeiro)   | 08-10         | A-J  | Padeiro   | 09-12       | Α   |
| Artifice II (Pedreiro)  | 08-10         | A-J  | Pedreiro  | 09-12       | A   |
| Artifice II (Pintor)  | 08-10         | A-J  | Pintor  | 09-12       | A   |
| Artifice II (Agente de<br>Manutenção)   | 08-10         | A-J  | Agente de Manutenção                                    | 09-12       | A   |
| Artifice II (Telefonista)   | 08-10         | A-J  | Telefonista   | 09-12       | Α   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e Assistenciais) | 08-10         | A-J  | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12       | Α   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Atendente de Saúde<br>Pública)                        | 08-10         | A-J  | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 09-12       | Α   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Agente Auxiliar de Saúde<br>Pública)                  | 08-10         | A-J  | Agente Auxiliar de Saúde                                | 09-12       | A   |
| Técnico em Ativ. de Saúde<br>(Agente de Saúde Pública)                                | 09-11         | A-J  | - Pública   | ( #G2-10000 |     |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Enfermagem)                               | 08-10         | A-J  | Auxiliar de Enfermagem                                  | 09-12       | Α   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Laboratório)                              | 08-10         | A-J  | Auxiliar de Laboratório                                 | 09-12       | A   |
| Fécnico em Ativ. de Saúde<br>Massagista)  | 09-11         | A-J  | Massagista  | 09-12       | A   |
| Técnico em Atividades<br>Administrativas  | 09-11         | A-J  | Técnico em Atividades<br>Administrativas                | 09-12       | A-J |
| Técnico em Contabilidade  | 09-11         | A-J  | Técnico em<br>Contabilidade                             | 09-12       | A-J |



| Técnico em Informática  | 09-11 | A-J | Técnico em Informática              | 09-12 | A-J |
|---|-------|-----|-------------------------------------|-------|-----|
| Técnico em Segurança do<br>Trabalho   | 09-11 | A-J | Técnico em Segurança<br>do Trabalho | 09-12 | A-J |
| Agente em Ativ.<br>Administrativas (Telefonista)  | 05-07 | A-J | Telefonista                         | 09-12 | A-J |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico de<br>Laboratório)                             | 09-11 | A-J | Técnico de Laboratório              | 09-12 | A-J |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico em<br>Radiologia)                              | 09-11 | A-J | Técnico de Radiologia e<br>Imagem   | 09-12 | A-J |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico de<br>Enfermagem)                              | 09-11 | A-J | Técnico em Enfermagem               | 09-12 | A-J |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde<br>(Técnico Auxiliar de<br>Reabilitação e Fisioterapia) | 09-11 | A-J | Técnico em Fisioterapia             | 09-12 | A-J |
| Administrador   | 13-15 | A-J | Administrador                       | 13-16 | A-J |
| Analista de Informática   | 13-15 | A-J | Analista de Sistemas                | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo I  | 12-14 | A-J | Analista Técnico                    |       |     |
| Analista Técnico<br>Administrativo II   | 13-15 | A-J | Administrativo                      | 13-16 | A-J |
| Assistente Social   | 13-15 | A-J | Assistente Social                   | 13-16 | A-J |
| Bibliotecário   | 13-15 | A-J | Bibliotecário                       | 13-16 | A-J |
| Bioquímico  | 13-15 | A-J | Bioquímico                          | 13-16 | A-J |
| Contador  | 13-15 | A-J | Contador                            | 13-16 | A-J |
| Enfermeiro  | 13-15 | A-J | Enfermeiro                          | 13-16 | A-J |
| Engenheiro  | 13-15 | A-J | Engenheiro                          | 13-16 | A-J |
| Farmacêutico  | 13-15 | A-J | Farmacêutico                        | 13-16 | A-J |
| Fiscal Sanitarista  | 13-15 | A-J | Fiscal Sanitarista                  | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Físico)  | 13-15 | A-J | Físico                              | 13-16 | A-J |
| Fisioterapeuta  | 13-15 | A-J | Fisioterapeuta                      | 13-16 | A-J |
| Fonoaudiólogo   | 13-15 | A-J | Fonoaudiólogo                       | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Profissional<br>de Educação Física)                | 13-15 | A-J | Profissional de Educação<br>Física  | 13-16 | A-J |
| Professor (Profissional de<br>Educação Física)  | 13-15 | A-J |                                     |       |     |
| Médico  | 13-15 | A-J | Médico                              | 13-16 | A-J |
| Médico Veterinário  | 13-15 | A-J | Médico Veterinário                  | 13-16 | A-J |
| Nutricionista   | 13-15 | A-J | Nutricionista                       | 13-16 | A-J |





| 13-15 | A-J                              | Odontólogo                                       | 13-16  | A-J  |
|-------|----------------------------------|--|--|--|
| 13-15 | A-J                              | Pedagogo   | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Psicólogo  | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Químico  | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Sanitarista                                      | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Terapeuta Ocupacional                            | 13-16  | A-J  |
|       | 13-15<br>13-15<br>13-15<br>13-15 | 13-15 A-J<br>13-15 A-J<br>13-15 A-J<br>13-15 A-J | 13-15 A-J Pedagogo 13-15 A-J Psicólogo 13-15 A-J Químico 13-15 A-J Sanitarista | 13-15       A-J       Pedagogo       13-16         13-15       A-J       Psicólogo       13-16         13-15       A-J       Químico       13-16         13-15       A-J       Sanitarista       13-16 |





# ANEXO V LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO

| -24  | SITUAÇÃO AT                                       | UAL       |       |                              | SITUAÇÃO  | NOVA          |     |
|--|---|-----------|-------|------------------------------|---|---------------|-----|
| ANALISTA<br>TÉCNICO EM<br>GESTÃO E<br>PROMOÇÃO | COMPETÊNO   | IA.       | NÍVEL | REF.                         | CARGO   | NÍVEL         | REF |
|  | Agente de Servi<br>Gerais                         | 01-04     | A-J   | Agente de Serviços<br>Gerais | 01-04   | A-J           |     |
| DE SAÚDE                                       | Copeiro   |           | 05-08 | A-J                          | Copeiro   | 05-08         | A-J |
|  | Lactarista  |           | 05-08 | A-J                          | Lactarista  | 05-08         | A-J |
|  | Agente Auxiliar<br>Saúde Pública                  | de        | 09-12 | A-J                          | Agente Auxiliar de<br>Saúde Pública                     | 09-12         | A-J |
|  | Agente<br>Manutenção                              | de        | 09-12 | A-J                          | Agente de<br>Manutenção                                 | 09-12         | A-J |
|  | Agente de Porta                                   | ria       | 09-12 | A-J                          | Agente de Portaria                                      | 09-12         | A-J |
|  | Agente em<br>Atividades<br>Administrativas        |           | 09-12 | A-J                          | Agente em<br>Atividades<br>Administrativas              | 09-12         | A-J |
|  | Atendente<br>Saúde Pública                        | de        | 09-12 | A-J                          | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 09-12         | A-J |
|  | Auxiliar<br>Enfermagem                            | de        | 09-12 | A-J                          | Auxiliar de<br>Enfermagem                               | <b>0</b> 9-12 | A-J |
|  | Auxiliar<br>Laboratório                           | de        | 09-12 | A-J                          | Auxiliar de<br>Laboratório                              | 09-12         | A-J |
|  | Auxiliar de Serv<br>Hospitalares<br>Assistenciais | iços<br>e | 09-12 | A-J                          | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12         | A-J |
|  | Caldeireiro                                       |           | 09-12 | A-J                          | Caldeireiro   | 09-12         | A-J |
|  | Carpinteiro                                       |           | 09-12 | A-J                          | Carpinteiro   | 09-12         | A-J |
|  | Costureiro  |           | 09-12 | A-J                          | Costureiro  | 09-12         | A-J |
|  | Cozinheiro  |           | 09-12 | A-J                          | Cozinheiro  | 09-12         | A-J |
|  | Eletricista                                       |           | 09-12 | A-J                          | Eletricista   | 09-12         | A-J |
|  | Encanador   |           | 09-12 | A-J                          | Encanador   | 09-12         | A-J |
|  | Jardineiro  |           | 09-12 | A-J                          | Jardineiro  | 09-12         | A-J |
|  | Marceneiro  |           | 09-12 | A-J                          | Marceneiro  | 09-12         | A-J |
|  | Massagista  |           | 09-12 | A-J                          | Massagista  | 09-12         | A-J |
|  | Mecânico  |           | 09-12 | A-J                          | Mecânico  | 09-12         | A-J |
|  | Motorista   |           | 09-12 | A-J                          | Motorista   | 09-12         | A-J |
|  | Motorista<br>Socorrista                           |           | 09-12 | A-J                          | Motorista Socorrista                                    | 09-12         | A-J |
|  | Padeiro   |           | 09-12 | A-J                          | Padeiro   | 09-12         | A-J |
|  | Pedreiro  |           | 09-12 | A-J                          | Pedreiro  | 09-12         | A-J |
|  | Pintor  |           | 09-12 | A-J                          | Pintor  | 09-12         | A-J |
|  | Rádio-Operador                                    |           | 09-12 | A-J                          | Rádio-Operador  | 09-12         | A-J |





| Técnico Auxiliar<br>Regulação Méd                                      | 1,1        | 09-12 | A-J | Técnico Auxiliar de<br>Regulação Médica                                | 09-12 | A-J |
|--|------------|-------|-----|--|-------|-----|
| Técnico<br>Radiologia<br>Imagem  | de<br>e    | 09-12 | A-J | Técnico de<br>Radiologia e<br>Imagem                                   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Alimentos   | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Alimentos  | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Atividades<br>Administrativas                               | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Atividades<br>Administrativas                            | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Contabilidade   | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Contabilidade  | 09-12 | L-A |
| Técnico<br>Edificações   | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Edificações  | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Eletricidade  | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Eletricidade   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Eletrônica  | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Eletrônica   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Enfermagem  | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Enfermagem   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Fisioterapia  | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Fisioterapia   | 09-12 | A-J |
| Técnico em Higi<br>Dental  | iene       | 09-12 | A-J | Técnico em Higiene<br>Dental   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Imobilização<br>Ortopédica                               |            | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Imobilização<br>Ortopédica                               | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Informática   | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Informática  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Instrumentação<br>Cirúrgica                              |            | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Instrumentação<br>Cirúrgica                              | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Laboratório   | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Laboratório  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Manutenção de<br>Equipamentos<br>Médicos<br>Hospitalares |            | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Manutenção de<br>Equipamentos<br>Médicos<br>Hospitalares | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Nutrição  | em         | 09-12 | A-J | Técnico em Nutrição  | 09-12 | A-J |
| Tècnico<br>Patologia Clinica   | em<br>a    | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Patologia Clínica  | 09-12 | A-J |
| Técnico em Prót<br>e Órtese  | ese        | 09-12 | A-J | Técnico em Prótese<br>e Örtese   | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Radioterapia  | em         | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Radioterapia   | 09-12 | A-J |
| Fécnico em<br>Segurança do<br>Frabalho                                 |            | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Segurança do<br>Trabalho                                 | 09-12 | A-J |
| Técnico<br>Vigilância Sanitá   | em<br>iria | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Vigilância Sanitária                                     | 09-12 | A-J |
| Telefonista  |            | 09-12 | A-J | Telefonista  | 09-12 | A-J |





| Administrador                      | 13-16 | A-J | Administrador                      | 13-16 | A-J |
|------------------------------------|-------|-----|------------------------------------|-------|-----|
| Analista de<br>Sistemas            | 13-16 | A-J | Analista de Sistemas               | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo | 13-16 | A-J | Analista Técnico<br>Administrativo | 13-16 | A-J |
| Arquiteto                          | 13-16 | A-J | Arquiteto                          | 13-16 | A-J |
| Assistente Social                  | 13-16 | A-J | Assistente Social                  | 13-16 | A-J |
| Auditor em Saúde                   | 13-16 | A-J | Auditor em Saúde                   | 13-16 | A-J |
| Bibliotecário                      | 13-16 | A-J | Bibliotecário                      | 13-16 | A-J |
| Biólogo                            | 13-16 | A-J | Biólogo                            | 13-16 | A-J |
| Bioquímico                         | 13-16 | A-J | Bioquímico                         | 13-16 | A-J |
| Contador                           | 13-16 | A-J | Contador                           | 13-16 | A-J |
| Economista                         | 13-16 | A-J | Economista                         | 13-16 | A-J |
| Enfermeiro                         | 13-16 | A-J | Enfermeiro                         | 13-16 | A-J |
| Engenheiro                         | 13-16 | A-J | Engenheiro                         | 13-16 | A-J |
| Farmacêutico                       | 13-16 | A-J | Farmacêutico                       | 13-16 | A-J |
| Fiscal Sanitarista                 | 13-16 | A-J | Fiscal Sanitarista                 | 13-16 | A-J |
| Físico                             | 13-16 | A-J | Fisico                             | 13-16 | A-J |
| Fisioterapeuta                     | 13-16 | A-J | Fisioterapeuta                     | 13-16 | A-J |
| Fonoaudiólogo                      | 13-16 | A-J | Fonoaudiólogo                      | 13-16 | A-J |
| Médico                             | 13-16 | A-J | Médico                             | 13-16 | A-J |
| Médico Veterinário                 | 13-16 | A-J | Médico Veterinário                 | 13-16 | A-J |
| Nutricionista                      | 13-16 | A-J | Nutricionista                      | 13-16 | A-J |
| Odontólogo                         | 13-16 | A-J | Odontólogo                         | 13-16 | A-J |
| Pedagogo                           | 13-16 | A-J | Pedagogo                           | 13-16 | A-J |
| Profissional de<br>Educação Física | 13-16 | A-J | Profissional de<br>Educação Física | 13-16 | A-J |
| Psicólogo                          | 13-16 | A-J | Psicólogo                          | 13-16 | A-J |
| Químico                            | 13-16 | A-J | Químico                            | 13-16 | A-J |
| Sanitarista                        | 13-16 | A-J | Sanitarista                        | 13-16 | A-J |
| Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J | Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J |
| Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J | Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J |



Oficio nº 1165/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

Senhor Secretário.

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Pasta e da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para <u>análise minuciosa</u> da minuta final do anteprojeto de lei complementar, de págs. 344-383, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.

Ressalto que a manifestação deve ser emitida **no prazo máximo de 48 horas**, visto que, findado, o anteprojeto de lei complementar será encaminhado para despacho com o Senhor Governador do Estado.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde
Nesta

"Portana nº 601/2019 - DOE 26 931 Delegação de competência

DM 1185 SES

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 0Q9GJ31Z

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



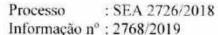
ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 15/10/2019 às 16:59:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4XzBROUdKMzFa ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 0Q9GJ31Z ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS



Assunto : Projeto de alteração LC 323/2006.



Senhor Superintendente,

Encaminhado para manifestação desta Pasta, o presente processo contém proposta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências".

Na verdade, trata-se de proposição que visa a regularização do Plano de Carreira e Vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, em virtude de inconstitucionalidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, principalmente em relação ao cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.

O assunto já foi exaustivamente debatido em sucessivas reuniões técnicas ocorridas ao longo dos últimos anos e, após todos os ajustes efetuados, entendemos estar o projeto proposto em consonância com os ditames das decisões e recomendações da Côrte de Contas, não havendo qualquer impacto de natureza financeira ou reflexo na situação funcional e remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Pelo exposto, submetemos o mesmo à sua apreciação, recomendando, em caso de concordância, o encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para prosseguimento da tramitação e posterior remessa à Assembléia Legislativa.

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Luiz Anselmo da Cruz

Gerente de Normatização de Gestão de Pessoas

Acolho a manifestação da GENOP. Encaminhe-se à DIAL/SCC.

Vanderlei Vanderlino Vidal Superintendente de Gestão Administrativa



# Assinaturas do documento



Código para verificação: N6NKK262

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANSELMO DA CRUZ (CPF: 376.XXX.989-XX) em 17/10/2019 às 15:35:47 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:35:33 e válido até 13/07/2118 - 14:35:33. (Assinatura do sistema)



VANDERLEI VANDERLINO VIDAL (CPF: 753.XXX.849-XX) em 17/10/2019 às 16:13:36

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/02/2019 - 14:18:55 e válido até 05/02/2022 - 14:18:55.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X042TktLMjYy ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código N6NKK262 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Oficio nº 1521/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de dezembro de 2019.

Senhor Secretário.

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Pasta e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para que essa Secretaria reanalise a proposição e, caso assim entender, submeta-a novamente à apreciação do senhor Governador do Estado, por intermédio desta Pasta, na próxima sessão legislativa.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor JORGE EDUARDO TASCA Secretário de Estado da Administração Nesta

\*Portaria nº 001/2019 - DOE 20 931 Delegação de competência

Old 1021 SEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 8X4PAG94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 02/12/2019 às 15:20:06 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzhYNFBBRzk0.ou.o.site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzhYNFBBRzk0.ou.o.site</a>

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 8X4PAG94 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



## Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Responsável: Luā Alves Ciola Data encam.: 02/12/2019 às 15:26

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Encaminhamos para conhecimento, análise e providências.

Luā Alves Ciola



## Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



## Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/GEIMP - Gerência de Ingresso e Atos de Pessoal

Responsável: Adriana Gava M. de Albuquerque

Data encam.: 29/01/2020 às 17:18

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/GENOP - Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas

## Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Restituo os autos, a pedido.

Adriana Gava Menezes de Albuquerque Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal





Código para verificação: S214N8TB



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 29/01/2020 às 17:18:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1MyMTROOFRC">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código S214N8TB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS



INFORMAÇÃO Nº. 962

Florianópolis, 25 de maio de 2020. Referência: Processo SEA 2726/2018, projeto de lei que altera a L.C;nº 323/2006

Senhor Secretário.

O presente processo trata de proposição de alteração legislativa, no que diz respeito à Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

A proposta está consubstanciada e obedece a reiteradas decisões de Tribunais Superiores e também do Tribunal de Contas do Estado, através das quais vários pontos foram considerados inconstitucionais.

Além da necessária regularização, conforme tudo o que já consta da minuta apresentada, recentemente o Instituto de Previdência de Santa Catarina apresentou restrições quanto à prestação de serviços extraordinários sob a modalidade de Hora-plantão que vem sendo realizados desde a edição da Lei, por servidores lotados em todas as unidades que integram da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, sejam elas de natureza hospitalar, administrativa ou assistencial.

Em decorrência dos rasos argumentos do órgão previdenciário, entendemos, que o assunto deva merecer a urgente pacificação, para fins de que fique consolidada a necessária segurança jurídica.

Para se ter exata noção da questão, a vingar a extemporânea, inconsistente e inoportuna manifestação daquele Instituto, toda a administração central, ai incluidos Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Laboratório Central, Diretoria Farmacêutica além de outros, ficariam impedidos da realização de serviços extraordinários, comprovadamente imprescindíveis diante da carência de Recursos Humanos.

Tal circunstância, ainda mais na sofrida convivência da Sociedade com a Pandemia da COVID-19, tomaria rumos catastróficos, inviabilizando totalmente os esforços Hercúleos da Secretaria de Estado da Saúde na prestação de seus serviços à população.

Para tanto, propomos que, no corpo do texto seja incorporada a redação que abaixo segue, a ser devidamente incluída pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração para seguimento do processo legislativo:

Art. 19 O art. 19, da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS



"Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º-A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização.

Importante esclarecer que a alteração proposta não implica em qualquer impacto de natureza financeira, uma vez que trata-se apenas de consolidar a sistemática de prestação de serviços e consequente remuneração que vem sendo procedidas desde a edição da Lei, como já afirmado.

#### Roberta Pando de Melo

.....

Gerente de Normatização de Gestão de Pessoas

## Luciano Jorge Konescki

Superintendente de Gestão Administrativa

De Acordo,

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração

## André Motta Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde





Código para verificação: K8E2J22M



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTA PANDO DE MELO (CPF: 903.XXX.590-XX) em 26/05/2020 às 14:00:06 Emitido por: \*SGP-e\*, emitido em 11/05/2020 - 16:39:14 e válido até 11/05/2120 - 16:39:14. (Assinatura do sistema)



LUCIANO JORGE KONESCKI (CPF: 912.XXX.929-XX) em 27/05/2020 às 11:46:38 Emilido por: "SGP-e", emilido em 30/03/2018 - 12:32:40 e válido até 30/03/2118 - 12:32:40. (Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674,XXX.290-XX) em 27/05/2020 às 12:34:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2019 - 14:28:42 e válido até 22/02/2119 - 14:28:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X0s4RTJKMjJN">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código K8E2.122M

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código K8E2J22M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



## Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/GENOP - Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas

Responsável: Roberta Pando de Melo Data encam.: 27/05/2020 às 11:56

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Encaminhamento

Motivo: Para assinar

Encaminhamento: Para assinar do Superintendente e Secretário de Estado da Saúde



## Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



# Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Responsável: Luciano Jorge Konescki Data encam.: 27/05/2020 às 11:59

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/GENOP - Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Assinatura solicitada. Dar prosseguimento ao processo.





Código para verificação: GX3P3Y32



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JORGE KONESCKI** (CPF: 912.XXX.929-XX) em 27/05/2020 às 12:00:03 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:40 e válido até 30/03/2118 - 12:32:40, (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMi8yMDE4X0dYM1AzWTMy ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código GX3P3Y32 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL/GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS

Informação nº 215

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Ref. Processo **SEA 2726/2018**Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências", que havia sido restituído em dezembro de 2019 pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), para reanalisar a proposição e submeter à apreciação do Governador do Estado na próxima sessão legislativa, ou seja, em fevereiro de 2020.

Contudo, em janeiro deste ano a SES solicitou a restituição dos autos para acrescentar matéria ao pleito, e retornou para darmos seguimento aos trâmites.

Antes de qualquer coisa, vale registrar que a revisão do projeto de lei está sendo reanalisada pela 6ª vez nesta GEIMP. Um trabalho exaustivo, pois as alterações efetuadas pela DIAL, na proposta original e alterações posteriores, não vêm identificadas num quadro comparativo, redobrando o trabalho técnico na conferência integral da matéria.

Pois bem.

Na última análise efetuada, a DIAL realizou alterações no art. 1º e art. 17, e após nossa manifestação, foi acatado apenas quanto ao art. 17, voltando à redação original.

Quanto ao art. 1º, a DIAL não levou em consideração a sugestão de manutenção da redação original do referido artigo, apesar da nossa justificativa da necessidade de alinhar a matéria em consonância ao que prevê, em primeiro lugar, ao disposto no título do Capítulo I, que trata da <u>situação funcional</u> do servidor; e em segundo lugar, também às demais leis que já trataram de assunto similar (LC 676/16 e LC 687/16), para manter o mesmo padrão de entendimento e execução operacional pós-lei alterada.

Assim, nossa <u>determinação técnica</u> se mantém, para que o art. 1º retorne com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, terá o respectivo ato retificado com base na linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL/GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS

Parágrafo único. Considera-se, para todos os efeitos, em especial para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, como tempo de serviço prestado no cargo originário.

Quanto ao acréscimo de matéria apresentado agora pela SES, a sugestão é de alteração do caput e §1º, do art. 19, mantidos demais parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização.

Conforme justificado pela SES, não haverá repercussão financeira, visto que é apenas ajuste na lei para assegurar o que já vem sendo pago aos servidores desde a edição desta lei que ora será alterada.

Importante ressaltar, que no decorrer da tramitação dos autos, foi sancionada, em âmbito federal, a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências." com vedações expressas sobre contenção de despesas na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficando proibidos, até 31 de dezembro de 2021, gastos com pessoal, inclusive edições de leis que promova alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, o que não é o caso desta proposta, que está sendo feito somente anulação de enquadramento e ajuste interno nas vagas do órgão.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL/GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS

Sendo isso o que tinha a ser apontado e apresentado, sugerimos retornar os autos à DIAL, para dar continuidade nos trâmites que envolvem a matéria, informando que, conforme orientação daquela diretoria, deixamos de atualizar a minuta constante nos autos.

# Adriana Gava de Menezes Albuquerque

Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

#### Maristela Garcia Andrade

Gerente de Benefícios Funcionais

#### **Rute Jonck**

Gerente de Remuneração Funcional

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

## Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à CC/DIAL, na forma instruída.

## Jorge Eduardo Tasca

Secretário da Administração





Código para verificação: W5QF5P46



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 22/07/2020 às 14:57:57 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)



MARISTELA GARCIA ANDRADE (CPF: 712.XXX.479-XX) em 22/07/2020 às 16:05:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14. (Assinatura do sistema)



**RUTE JONCK** (CPF: 018.XXX.369-XX) em 22/07/2020 às 19:23:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:13:58 e válido até 16/08/2118 - 18:13:58. (Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT em 22/07/2020 às 19:58:57 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:36 e válido até 30/03/2118 - 12:31:36. (Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 23/07/2020 às 11:56:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00, (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1c1UUY1UDQ2">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código W5QF5P46 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Oficio nº 856/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Saúde (SES), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para que essa entidade, considerando a celeridade que se faz necessária, proceda à análise e emita manifestação acerca da proposta de alteração do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, constante da Informação nº 962, elaborada pela Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas da SES, de págs. 389-390.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos

Senhor

KLIWER SCHMITT

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) Nesta

"Portaria nº 627/2020 - DIDE 21 300 Delegação de competência

OF 856-CC-DIAL-GEMAT\_IPREV

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Código para verificação: D9R063SV



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CARDOSO (CPF: 036.XXX.859-XX) em 03/08/2020 às 19:02:54 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42 (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X0Q5UjA2M1NW ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código D9R063SV ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



# Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Setor: IPREV/GABP - Gabinete do Presidente

Responsável: kliwer Schmitt

Data encam.: 04/08/2020 às 10:33

Destino

Órgão: IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Setor: IPREV/DIPR - Diretoria de Previdência

## Encaminhamento

Motivo: Para analisar

Encaminhamento: Encaminho à Diretoria de Previdência para manifestação e, posteriormente, à

Diretoria jurídica.

Kliwer Schmitt Presidente-IPREV





Código para verificação: 99Y82YFK



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KLIWER SCHMITT** (CPF: 003,XXX.029-XX) em 04/08/2020 às 10:33:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4Xzk6WTgyWUZL ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 99Y82YFK ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



## Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Setor: IPREV/DIPR - Diretoria de Previdência

Responsável: Lonita Catarina Aiolfi Data encam.: 04/08/2020 às 14:22

Destino

Órgão: IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Setor: IPREV/DJUR - Diretoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento:

MANTIDAS AS INFORMAÇÕES DA DIPR (doc. 221/222).

À DJUR PARA DAR SEGUIMENTO CONFORME DESPACHO DO GAPB/IPREV

(doc. 397)

Lonita Catarina Aiolfi Diretor de Previdência



## DESPACHO

Aos cuidados da Dra. Amanda Demétrio Alves, para análise e manifestação.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

Gustavo de Lima Tenguan Advogado Autárquico Gerente do Contencioso Administrativo

SANTA CATARINA





Código para verificação: 9204YW3K



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



#### GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 07/08/2020 às 19:16:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzkyTzRZVzNL ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 9204YW3K ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROCESSO: SEA 2726/2018

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA e

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

## PARECER: 455/2020/GECAD/DJUR/IPREV

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 323.2006. NOVO TEXTO PROPOSTO. APLICABILIDADE DO ART. 19, §1" DA LC 323/06.

O presente processo trata-se de análise dos aspectos constitucionais e legais da proposta de alteração da Lei Complementar n. 323, de 02 de março de 2006, que estabelece a estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O IPREV já se manifestou anteriormente nos autos com o parecer 121/542/2019/GECAD/DJUR/IPREV, nele concluiu pela inexistência de óbice ao prosseguimento da matéria, ante a ausência de impacto financeiro ou aumento de despesa e estar em consonância com dispositivos constitucionais.

Após muitos trâmites, neste momento, o processo retornou a esta Autarquia, por conta de seu entendimento fundamentado sobre a aplicabilidade do art. 19, §1º da LC 323/2006.

Tem-se que dentre outros processos, foi analisado recentemente por esta gerência os autos SES 98349/2019, onde questionava-se a possibilidade de Incorporação de hora plantão de servidor lotado fora de Unidade Hospitalar ou Assistencial da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES, considerando o Art. 19, §1º da LC 323/06. Na oportunidade foi emitido o parecer 242/2020/GECAD/DJUR/IPREV o qual, no mérito, compreendeu:



# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO EV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"Verifica-se nos autos que o fulcro do questionamento é compreender se a Gratificação Hora-Plantão é devida quando o servidor estiver lotado em órgãos que não sejam hospitalares ou assistenciais.

Sobre o tema, o artigo 19, e seus paragrafos da LC 323/06, deixam claro:

Art. 19 A gratificação de hora-plantão prevista <u>na Lei Complementar nº 1.137</u>, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subseqüente a sua realização.

(...)

Visto as vedações legais, e suas consequências, é necessário esclarecer que se compreende por <u>unidades hospitalares:</u> os hospitais e maternidades, cujo funcionamento ou turnos de trabalho são ininterruptos

E quanto as <u>unidades assistenciais</u> abrangidas em lei, há a Lei 1.137/92, que em seus artigos 16 e 17 tratam sobre o tema, citando ainda outras leis.

Art.16. Fica criado o Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde, atribuido aos servidores lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, em razão da natureza especial de suas atividades, do risco de vida, e da insalubridade, correspondente a:

 1 - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento, para os servidores lotados e em exercicio nas unidades hospitalares e assistências;

II - 50%(cinquenta por cento) do vencimento, para os demais servidores.

§1º Para os efeitos deste artigo, são consideradas unidades assistências:

I - o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina;

II – o Centro de Pesquisas Oncológicas;

III - o Laboratório Industrial Farmacêutico;

IV - o Laboratório Central de Saúde Pública;

V - a Associação Santa Catarina de Reabilitação;

§ 2º As gratificações de insalubridade e risco de vida, atualmente atribuidas servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam extintas e os valores, atualmente pagos, absorvidos pelo Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde.

§ 3º O Adicional criado por este artigo não será devido quando o servidor tiver exercício em órgão não integrante do serviço público.

§ 4º Sobre o Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde, incidirá o Adicional por Tempo de Serviço, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

Art. 17. Os regimes de trabalho de trabalho previstos nas Leis nº 1.125 e 1.126 de 18 de dezembro de 1991, são extensivos a todas as categorias funcionais abrangidas por esta lei Complementar observados os critérios estabelecidos



# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

pela Lei nº 1.127, de 27 de março de 1992, e o disposto nos parágrafos deste

§ 1º O valor unitário da hora plantão correspondente ao quociente apurado na divisão do vencimento do servidor pelo número de horas correspondente à sua carga horária mensal, acrescido o resultado de 50% (cinqüenta por cento).

# § 2º Compreende-se por hora plantão aquela trabalhada pelo servidor após o cumprimento da sua carga horária normal diária.

§ 3º O valor unitário da hora sobreaviso é apurado na forma do parágrafo 1º deste artigo, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa das vantagens decorrentes da prestação de serviços em regime de plantão e sobreaviso com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, de acordo com a regulamentação própria.

Para compreender melhor o que está incluido em unidades assistenciais, analisou-se as leis supracitadas, iniciando pela Lei 1.125/91 que dispõe sobre a remuneração de Médicos da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, em liquidificação, e dá outras providências, trazendo em seu artigo 1º: "Aos ocupantes dos cargos de Médico, do quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, fica assegurada a faculdade de optar pela remuneração sob o regime de hora-plantão, ou simplesmente à de Médico do Quadro de pessoal da Fundação."

A Lei 1.126/91, dispõe sobre as atividades de atendimento médico de emergência no âmbito da secretaria de estado da saúde e dá outras providências.

A Lei 1.127/92, aduz sobre a concessão de abono salarial, fixa novos valores de vencimento e hora-plantão, transforma cargo, disciplina o pagamento de hora-plantão, institui gratificação e dá outras providências.

Portanto, tem-se que as Leis 1.126/91 e Lei 1.125/91, apesar de serem extensivas as categorias funcionais das unidades assistenciais taxativas do §1º do artigo 16 da LC 1.137/92 não trazem funções diversas das já descritas.

Sendo assim, as unidades assistenciais estão expressas como mencionado no §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, sendo elas: Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina; o Centro de Pesquisas Oncológicas; o Laboratório Industrial Farmacêutico; o Laboratório Central de Saúde Pública; a Associação Santa Catarina de Reabilitação.

Considerando que a servidora Interessada do presente processo está lotada na Unidade Administrativa Descentralizada de Assistência Farmacêutica – Florianópolis, no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde\grupo classe III\técnico em enfermagem, compreende-se que não é cabível o pagamento de hora-plantão, sendo indevido também a incorporação em seus proventos de aposentadoria

Ante a todo exposto, no caso dos autos, conclui-se que a Interessada <u>não deve</u> receber os valores a título de gratificação de hora-plantão, considerando que não está trabalhando em unidade assistencial prevista em lei, e em decorrência disso, não deve obter a incorporação dessa gratificação nos proventos de aposentadoria."

Sendo assim, analisando a letra da lei, o que esta abrangido como unidades hospitalares são os hospitais e maternidades, que possuem funcionamento ou turnos de trabalho são ininterruptos. Já as unidades assistenciais, para compreender o que esta



# EV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

contemplado, observou-se a Lei 1.137/92, que em seus artigos 16 e 17 tratam sobre o tema, citando ainda a Lei 1.126/91 e a Lei 1.127/92.

Contudo, em análise a estas leis, vê-se que apesar de serem extensivas as categorias funcionais das unidades assistenciais taxativas do §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, estas não trazem funções diversas das já descritas.

Sendo assim, as unidades assistenciais estão expressas como mencionado no §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, sendo elas: Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina; o Centro de Pesquisas Oncológicas; o Laboratório Industrial Farmacêutico; o Laboratório Central de Saúde Pública; a Associação Santa Catarina de Reabilitação.

Portanto, compreende-se com todos os embasamentos jurídicos apresentados que não é cabível o pagamento de hora-plantão nos casos em que o servidor esteja lotado fora de unidade hospitalar ou assistencial da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Assim, passa-se para a análise as alterações ao artigo 19 §1º da LC 323/2006, sugeridas pela Secretaria de Estado da Saúde e referendadas pela Secretaria de Estado da Administração:



# EV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### TEXTO ORIGINAL

#### TEXTO PROPOSTO

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subseqüente a sua realização.

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de individual de jornada, sob controle responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do més imediatamente subsequente à sua realização.

Entende-se que a redação proposta é suficiente para sanar de forma ex nunc as inconsistências sinalizadas pelo IPREV, no entanto, manifesta-se pela supressão da parte final do caput que convalida, genericamente as horas já trabalhadas: "(...) ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.".

Explica-se: não é possível convalidar todos os pagamentos realizados de forma genérica, visto que alguns foram proferidos sem o devido permissivo legal, ou seja, derivaramse de decisões administrativas absolutamente equivocadas.



Quanto aos reflexos financeiros, inegável que juridicamente houve extensão do pagamento de hora-plantão para situação até então não contempladas pela lei. Entretanto, na prática, não haverá repercussão financeira porque os pagamentos já ocorriam ao arrepio de qualquer norma.

Quanto aos reflexos previdenciários dos pagamentos efetivados de forma administrativa, ainda que convalidados na forma proposta pela Origem, não serão utilizados para fins de média e futura incorporação aos proventos de modalidade de aposentadoria com integralidade.

No entanto, como houve recebimento de boa-fé somado ao desconto da contribuição previdenciária, os valores poderão compor eventual aposentadoria calculada pela média das contribuições.

Ante a todo exposto, manifesta-se pela regularidade da redação proposta, ressalvando-se a parte final do dispositivo que, ao tratar de forma genérica um determinada circunstância, possibilita a convalidação de pagamentos ilegais.

É o parecer que se submete à Gerência do Contencioso Administrativo.

Amanda Demétrio Alves OAB/SC 50.369

De acordo. À superior consideração.

> Gustavo de Lima Tenguan Advogado Autárquico Gerente do Contencioso Administrativo

De acordo. À superior consideração.

> Bruno Lorenz Advogado Autárquico Procurador Jurídico







SORDER A

Código para verificação: CA60GU57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA DEMÉTRIO ALVES (CPF: 088.XXX.829-XX) em 10/08/2020 às 15:00:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2019 - 12:51:34 e válido até 07/11/2119 - 12:51:34. (Assinatura do sistema)



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 10/08/2020 às 15:06:56 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46. (Assinatura do sistema)



BRUNO LORENZ (CPF: 003.XXX.060-XX) em 10/08/2020 às 19:54:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:03 e válido até 13/07/2118 - 13:22:03. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4X0NBNjBHVTU3 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código CA60GU57 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 15 de agosto de 2020.

Referência: Processo SEA 2728/2018 – Minuta de Projeto de Lei Complementar que "altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências" – Nova alteração do texto proposto – Aplicabilidade do art. 19, §1º, da LC n. 323/2006.

- Acolho o Parecer n. 455/2020 e Despachos do Gerente do Contencioso Administrativo e do Procurador Jurídico, por descrever com exatidão os fatos e analisar tecnicamente a proposta.
- 2. Acrescento que numa rasa leitura dos dispositivos é possível entender que a autorização legal expressa, explícita e coerente, prevê rol restrito de setores autorizados a realizar e perceber a chamada "hora-plantão". Se houvesse necessidade operacional de outros setores também realizarem, caberia ao gestor, e não há notícias se isso ocorreu, sugerir alteração da lei, como agora ocorre, para inserir previsão legal expressa e imprescindível ao pagamento.
- 3. Não se trata aqui de questionar o exemplar trabalho realizado pelas diversas áreas administrativas da Secretaria de Saúde e nem de entender que o Estado deve usufruir do trabalho sem a devida contrapartida, muito menos em tempos de pandemia. Aliás, registre-se que a remuneração paga aos servidores da saúde está muito aquém do devido respeito que eles merecem. Mas, estamos aqui tratando de pagamento não autorizado em lei e a presente proposta apenas corrobora o acerto na manifestação e na conclusão do IPREV.
- 4. A presente problemática é resultante essencialmente, e não é de hoje, pela recorrente utilização de interpretação indevida da lei para promover aumento salarial. Portanto, não cabe aqui o eventual questionamento a atuação deste Instituto que deve, obrigatoriamente, garantir a concessão de beneficio previsto em lei.
- 5. Portanto, entende-se que o alteração proposta no art. 19, §1º, da LC n. 323/2006 é possível e tem efeito apenas para o futuro. Eventual convalidação dos pagamentos desde 2006 depende da existência de outros requisitos como a comprovação da existência formal de escala de trabalho e a consequentemente realização das atividades ali designadas.
- 6. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Kliwer Schmitt

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina







POORIA DE POORIA

Código para verificação: 78M0WHG6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KLIWER SCHMITT (CPF: 003.XXX.029-XX) em 17/08/2020 às 19:13:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4Xzc4TTBXSEc2">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4Xzc4TTBXSEc2</a> ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00002726/2018** e o código **78M0WHG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Oficio nº 1026/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de setembro de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para que essa Pasta proceda à análise e emita manifestação acerca da proposta de alteração do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, constante da Informação nº 962, elaborada pela Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas da SES, de págs. 389-390, e acerca do parecer e despacho do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), de págs. 400-406.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração
Nesta

\*Ponaria nº 027/2620 - DOE 21 300 Delegação de competência

OF 1926-CC-DIAL-GENAT\_SEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Código para verificação: 18BW0VE5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 01/09/2020 às 13:56:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzE4QlcwVkU1 ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzE4QlcwVkU1 ou o site</a>

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 18BW0VE5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL/GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS

Informação nº 298

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Ref. Processo **SEA 2726/2018**Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências", que retornou a esta Pasta, para análise do parecer exarado pelo IPREV quanto à alteração do caput e §1º, do art. 19, proposta pela SES.

Para uma melhor compreensão, a alteração proposta é a seguinte:

## **REDAÇÃO ATUAL**

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou previamente de trabalho. elaboradas, desde que devidamente instrumento registradas em equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente realização.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de servico e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas. desde devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta administração da unidade assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização.

## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL/GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS

Conforme justificado pela SES, não haverá repercussão financeira, visto que é apenas ajuste na lei para assegurar o que já vem sendo pago aos servidores desde a edição desta lei que ora será alterada.

O IPREV, por intermédio do Parecer nº 455/2020GECAD/DJUR/IPREV, da Diretoria Jurídica, se manifestou contrário ao dispositivo que convalida os pagamentos efetuados, entendendo que a proposta deve possuir efeitos ex nunc, mas, entende que, "como houve recebimento de boa-fé somado ao desconto da contribuição previdenciária, os valores poderão compor eventual aposentadoria calculada pela média das contribuições".

Assim, diante da análise jurídica efetuada pelo IPREV, e em razão da complexidade que envolve o tema, entendemos que a partir deste ponto é prudente que haja outra interpretação jurídica para a matéria, motivo pelo qual sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR, da SEA, para, entendendo a pertinência, submeter os autos à análise da PGE, com base no Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre o funcionamento do sistema de serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta.

Contudo, a sua consideração.

Adriana Gava de Menezes Albuquerque Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas





Código para verificação: 960FIS0L



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 09/10/2020 às 19:05:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT em 09/10/2020 às 19:10:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:36 e válido até 30/03/2118 - 12:31:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4Xzk2MEZJUzBM ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 960FISOL ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### PARECER Nº 750/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 00002726/2018

Interessados(as): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

EMENTA: Direito Administrativo. Minuta de projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências" Solicitação de alteração, pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), da redação original do art. 19, caput e § 1º, do referido projeto, objetivando a "pacificação" e a "consolidação" do tema envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, visando a necessária "segurança jurídica". Manifestação do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina opinando contrariamente à convalidação das horas já trabalhadas e remuneradas desde 02/03/2006. Divergência de entendimento entre os órgãos. Necessidade de apreciação da matéria pelo Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Art. 4°, § 3° da Lei Complementar n° 317, de 2005 e art. 8°, III, do Decreto nº 724, de 2007.

#### I – Relatório

Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar que visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Como ressaltado pela Informação nº 215 (fls. 0393/0395) da lavra da Gerência de Ingresso e Atos de Pessoal (GEIMP), referendada pela Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, entre outros, já era a 6ª vez que o processo estava sendo reanalisado pela área técnica desta Pasta (com essa seria a 7ª).



O projeto de Lei Complementar pretendido foi, inicialmente, objeto de outros 02 (dois) pareceres jurídicos desta Consultoria Jurídica (COJUR) de números 328/2019/COJUR/SEA/SC (fls. 0196/0199) e 760/2019/COJUR/SEA/SC (fls. 0298/0301), sendo que ambos opinaram pela presença dos requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Ocorre que a Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas (GENOP) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), através da Informação nº 962 (fls. 0389/0390), devidamente acolhida pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, solicitou a alteração do art. 19, *caput* e § 1º, do projeto de Lei Complementar em referência objetivando a "pacificação" e a "consolidação" do tema envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, visando a necessária "segurança jurídica".

Instado a se manifestar sobre essa alteração, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), através de sua Procuradoria Jurídica, proferiu o Parecer nº 455/2020/GECAD/DJUR/IPREV (fls. 0400/0405), acolhido pelo Sr. Presidente da Autarquia (fl. 0406), manifestando-se contrariamente à convalidação estabelecida no *caput* do art. 19 do projeto de Lei Complementar, nos moldes requeridos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Desta feita, o processo retornou para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA), sendo que a Gerência de Ingresso e Atos de Pessoal (GEIMP), através da Informação nº 298 (fls. 0408/0409), contendo o "de acordo" da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta encaminha os autos do processo administrativo eletrônico em referência para manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), sugerindo, ao final, a submissão da questão à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

É, em síntese, o relato do essencial.

## II - Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur u sea se gov.br

administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

## Dito isso, passa-se à análise do caso.

As questões envolvidas nesse processo decorrem da alteração do texto original do art.

19. caput e § 1º, solicitada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Para melhor visualização colaciona-se as redações no quadro a seguir:

| Redação Atual  | Nova Redação Sugerida pela SES   |
|--|--|
| Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.  | Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.   |
| § 1ºA realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente a sua realização. | § 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização. [destacou-se]. |

A Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas (GENOP), através da Informação nº 962 (fls. 0389/0390), acolhida pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, assim justifica a necessidade da pretendida alteração [excertos]:

O presente processo trata de proposição de alteração legislativa, no que diz respeito à Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

A proposta está consubstanciada e obedece a reiteradas decisões de Tribunais Superiores e também do Tribunal de Contas do Estado, através das quais vários pontos foram considerados inconstitucionais.

Além da necessária regularização, conforme tudo o que já consta da minuta apresentada, recentemente o Instituto de Previdência de Santa Catarina apresentou restrições quanto à prestação de serviços extraordinários sob a modalidade de Horaplantão que vem sendo realizados desde a edição da Lei, por servidores lotados em



todas as unidades que integram da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, sejam elas de natureza hospitalar, administrativa ou assistencial.

Em decorrência dos rasos argumentos do órgão previdenciário, entendemos, que o assunto deva merecer a urgente pacificação, para fins de que fique consolidada a necessária segurança jurídica.

Para se ter exata noção da questão, a vingar a extemporânea, inconsistente e inoportuna manifestação daquele Instituto, toda a administração central, aí incluídos Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Laboratório Central, Diretoria Farmacêutica além de outros, ficariam impedidos da realização de serviços extraordinários, comprovadamente imprescindíveis diante da carência de Recursos Humanos.

Tal circunstância, aínda mais na sofrida convivência da Sociedade com a Pandemia da COVID-19, tomaria rumos catastróficos, inviabilizando totalmente os esforços Hercúleos da Secretaria de Estado da Saúde na prestação de seus serviços à população.

Para tanto, propomos que, no corpo do texto seja incorporada a redação que abaixo segue, a ser devidamente incluida pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração para seguimento do processo legislativo:

Importante esclarecer que <u>a alteração proposta não implica em qualquer impacto de natureza financeira</u>, uma vez que trata-se apenas de consolidar a sistemática de prestação de serviços e consequente remuneração que vem sendo procedidas desde a edição da Lei, como já afirmado. [destacou-se].

Denota-se que a pretensão da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é convalidar os atos que já estavam sendo praticados, desde a edição da Lei Complementar nº 323, de 2006, e que foram objeto de controvérsia perante o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

O IPREV, por sua vez, se manifestou através do Parecer nº 455/2020/GECAD/DJUR/IPREV (fls. 0400/0405), acolhido pelo Sr. Presidente (fls. 0406), nesses termos [excertos]:

O presente processo trata-se de análise dos aspectos constitucionais e legais da proposta de alteração da Lei Complementar n. 323, de 02 de março de 2006, que estabelece a estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O IPREV já se manifestou anteriormente nos autos com o parecer 121/542/2019/GECAD/DJUR/IPREV, nele concluiu pela inexistência de óbice ao prosseguimento da matéria, ante a ausência de impacto financeiro ou aumento de despesa e estar em consonância com dispositivos constitucionais.

Após muitos trâmites, neste momento, o processo retornou a esta Autarquia, por conta de seu entendimento fundamentado sobre a aplicabilidade do art. 19, §1º da LC 323/2006.

Tem-se que dentre outros processos, foi analisado recentemente por esta gerência os autos SES 98349/2019, onde questionava-se a possibilidade de Incorporação de hora plantão de servidor lotado fora de Unidade Hospitalar ou Assistencial da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES, considerando o Art. 19, §1º da LC 323/06. Na oportunidade foi emitido o parecer 242/2020/GECAD/DJUR/IPREV o qual, no mérito, compreendeu:

t

## Coordenadoria de Expediente

# **INFORMAÇÃO**

Informo que neste processo constatou-se erro de paginação com a ausência das fls. 511.

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Responsável



"Verifica-se nos autos que o fulcro do questionamento é compreender se a Gratificação Hora-Plantão é devida quando o servidor estiver lotado em órgãos que não sejam hospitalares ou assistenciais.

Sobre o tema, o artigo 19, e seus parágrafos da LC 323/06, deixam claro:

Art. 19 A gratificação de hora-plantão prevista <u>na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992</u>, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subseqüente a sua realização.(...)

Visto as vedações legais, e suas consequências, é necessário esclarecer que se compreende por <u>unidades hospitalares</u>: os hospitais e maternidades, cujo funcionamento ou turnos de trabalho são ininterruptos

E quanto as <u>unidades assistenciais</u> abrangidas em lei, há a Lei 1.137/92, que em seus artigos 16 e 17 tratam sobre o tema, citando ainda outras leis.

Art.16. Fica criado o Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde, atribuido aos servidores lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, em razão da natureza especial de suas atividades, do risco de vida, e da insalubridade, correspondente a:

 1 - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento, para os servidores lotados e em exercício nas unidades hospitalares e assistências;

11 - 50% (cinquenta por cemo) do vencimento, para os demais servidores.

## §1º Para os efeitos deste artigo, são consideradas unidades assistências:

### 1 - o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina;

11 - o Centro de Pesquisas Oncológicas;

III – o Laboratório Industrial Farmacêutico;

IV - o Laboratório Central de Saúde Pública;

V - a Associação Santa Catarina de Reabilitação;

§ 2º As gratificações de insulubridade e risco de vida, atualmente atribuídas servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam extintas e os valores, atualmente pagos, absorvidos pelo Adicional de Insulubridade e Atividades em Saúde.

§ 3º O Adicional criado por este artigo não será devido quando o servidor tiver exercicio em órgão não integrante do serviço público.

§ 4º Sobre o Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde, incidirá o Adicional por Tempo de Serviço, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

Art. 17. Os regimes de trabalho de trabalho previstos nas Leis nº 1.125 e 1.126 de 18 de dezembro de 1991, são extensivos a todas as categorias funcionais abrangidas por esta lei Complementar observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 1.127, de 27 de março de 1992, e o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O valor unitário da hora plantão correspondente ao quociente apurado na divisão do vencimento do servidor pelo número de horas correspondente à sua carga horária mensal, acrescido o resultado de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Compreende-se por hora plantão aquela trabalhada pelo servidor após o cumprimento da sua carga horária normal diária.

§ 3º O valor unitário da hora sobreaviso é apurado na forma do parágrafo 1º deste artigo, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa das vantagens decorrentes da prestação de serviços em regime de plantão e sobreaviso com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, de acordo com a regulamentação própria.



Para compreender melhor o que está incluido em unidades assistenciais, analisou-se as leis supracitadas, iniciando pela Lei 1.125/91 que dispõe sobre a remuneração de Médicos da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, em liquidificação, e dá outras providências, trazendo em seu artigo 1°: "Aos ocupantes dos cargos de Médico, do quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, fica assegurada a faculdade de optar pela remuneração sob o regime de hora-plantão, ou simplesmente à de Médico do Quadro de pessoal da Fundação."

A Lei 1.126/91, dispõe sobre as atívidades de atendimento médico de emergência no âmbito da secretaria de estado da saúde e dá outras providências.

A Lei 1.127/92, aduz sobre a concessão de abono salarial, fixa novos valores de vencimento e hora-plantão, transforma cargo, disciplina o pagamento de hora-plantão, institui gratificação e dá outras providências.

Portanto, tem-se que as Leis 1.126/91 e Lei 1.125/91, apesar de serem extensivas as categorias funcionais das unidades assistenciais taxativas do §1º do artigo 16 da LC 1.137/92 não trazem funções diversas das já descritas.

Sendo assim, as unidades assistenciais estão expressas como mencionado no §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, sendo elas: Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina; o Centro de Pesquisas Oncológicas; o Laboratório Industrial Farmacêutico; o Laboratório Central de Saúde Pública; a Associação Santa Catarina de Reabilitação.

Considerando que a servidora Interessada do presente processo está lotada na Unidade Administrativa Descentralizada de Assistência Farmacêutica — Florianópolis, no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde\grupo classe III\técnico em enfermagem, compreende-se que não é cabível o pagamento de hora-plantão, sendo indevido também a incorporação em seus proventos de aposentadoria

Ante a todo exposto, no caso dos autos, conclui-se que a Interessada <u>não deve receber os valores a título de gratificação de hora-plantão</u>, considerando que não está trabalhando em unidade assistencial prevista em lei, e em decorrência disso, não deve obter a incorporação dessa gratificação nos proventos de aposentadoria."

Sendo assim, analisando a letra da lei, o que esta abrangido como unidades hospitalares são os hospitais e maternidades, que possuem funcionamento ou turnos de trabalho são ininterruptos. Já as unidades assistenciais, para compreender o que esta contemplado, observou-se a Lei 1.137/92, que em seus artigos 16 e 17 tratam sobre o tema, citando ainda a Lei 1.126/91 e a Lei 1.127/92.

Contudo, em análise a estas leis, vê-se que apesar de serem extensivas as categorias funcionais das unidades assistenciais taxativas do §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, estas não trazem funções diversas das já descritas.

Sendo assim, as unidades assistenciais estão expressas como mencionado no §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, sendo elas: Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina; o Centro de Pesquisas Oncológicas; o Laboratório Industrial Farmacêutico; o Laboratório Central de Saude Pública; a Associação Santa Catarina de Reabilitação.

Portanto, compreende-se com todos os embasamentos jurídicos apresentados que não é cabivel o pagamento de hora-plantão nos casos em que o servidor esteja lotado fora de unidade hospitalar ou assistencial da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Assim, passa-se para a análise as alterações ao artigo 19 §1º da LC 323/2006, sugeridas pela Secretaria de Estado da Saúde e referendadas pela Secretaria de Estado da Administração:

[...]

Entende-se que a redação proposta é suficiente para sanar de forma ex nunc as inconsistências sinalizadas pelo IPREV, no entanto, manifesta-se pela supressão da parte



final do caput que convalida, genericamente as horas já trabalhadas: "(...) ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006."

Explica-se: não é possível convalidar todos os pagamentos realizados de forma genérica, visto que alguns foram proferidos sem o devido permissivo legal, ou seja, derivaram-se de decisões administrativas absolutamente equivocadas.

Quanto aos reflexos financeiros, inegável que juridicamente houve extensão do pagamento de hora-plantão para situação até então não contempladas pela lei. Entretanto, na prática, não haverá repercussão financeira porque os pagamentos já ocorriam ao arrepio de qualquer norma.

Quanto aos reflexos previdenciários dos pagamentos efetivados de forma administrativa, ainda que convalidados na forma proposta pela Origem, não serão utilizados para fins de média e futura incorporação aos proventos de modalidade de aposentadoria com integralidade.

No entanto, como houve recebimento de boa-fé somado ao desconto da contribuição previdenciária, os valores poderão compor eventual aposentadoria calculada pela média das contribuições.

Ante a todo exposto, manifesta-se pela regularidade da redação proposta, ressalvando-se a parte final do dispositivo que, ao tratar de forma genérica um determinada circunstância, possibilita a convalidação de pagamentos ilegais [...].

Nesse passo, em que pese o respeitável entendimento do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), é comum que as Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) estabeleçam disposições visando convalidar situações de pagamentos realizados administrativamente aos servidores, sem que se pretenda a validação de atos ilegais, mas a segurança jurídica envolvendo ato administrativos decorrentes de interpretação jurídica divergente ou erro escusável da administração.

Nesse sentido, oportuno transcrever excertos do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), nos autos da ADI nº 9076995-09.2010.8.24.0000 (2010.000677-3), que versa, em parte, também sobre a convalidação, por meio de Lei, do pagamento de Gratificação de Atividade Especial aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO MEDIANTE LEI. CABIMENTO. DESTINATÁRIOS E VALORES DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS, PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE DECRETO. CONVALIDAÇÃO POR LEI. VIABILIDADE. PAGAMENTOS PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. OFENSA AO PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AUSÉNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.000677-3, da comarca da Capital (Tribunal de Justiça), em que é requerente



Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, e são requeridos Estado de Santa Catarina e outros:

O Orgão Especial decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares e julgar o pedido improcedente. Custas legais.

[Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.000677-3, da Capital. Relator: Des. Salim Schead dos Santos. O julgamento, realizado em 4 de junho de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Schaefer Martins, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alexandre d'Ivanenko, Lédio Rosa de Andrade, Moacyr de Moraes Lima Filho, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Jânio Machado, Paulo Roberto Camargo Costa, Pedro Manoel Abreu, Trindade dos Santos, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartorato e Cesar Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski].

Colaciona-se o inteiro teor do julgamento os seguintes seguir trechos:

[...]

A referida lei possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituida a Gratificação de Atividade de Controle Interno aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Interno do Poder Executivo e de Contador da Fazenda Estadual lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O valor da Gratificação ora instituído será apurado mediante a multiplicação dos indices constantes nos Anexos I e II desta Lei Complementar pelo valor do vencimento básico do nível I, referência A, de cada cargo da respectiva carreira, vigente na data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica mantida a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável percebida pelos servidores efetivos em exercício, na data de 27 de dezembro de 2006, no órgão referido no art. 4º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.874, de 28 de dezembro de 2005, em razão das atividades específicas a eles inerentes.

Art. 3º Sobre a Gratificação e a Vantagem previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar incidirão o Adicional por Tempo de Serviço e a contribuição previdenciária.

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos efetuados com fundamento no Decreto nº 867, de 09 de maio de 1996, e suas respectivas alterações.

[...]

O Governador prestou suas informações. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do Coordenador do CECCON. No mérito, alegou que o "Poder Executivo ao encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo convalidando pagamentos a servidores públicos pretendeu, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e razoabilidade, dar cumprimento à Constituição". Afirmou que "a Lei 444/2009 veio para retirar eventual dúvida quanto à constitucionalidade". Afirmou, ainda, que "a Lei Complementar Estadual 444/2009 não viola qualquer norma constitucional, foi elaborado (sic) dentro da competência constitucionalmente garantida ao Chefe do Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo" (fls. 21 a 35).

Instado, o Procurador-Geral do Estado também se manifestou. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Coordenador do CECCON e, no mérito, afirmou, em suma, que a "vantagem criada pela Lei Complementar n. 444/2009 aos Auditores e Contadores da Secretaria de Estado da Fazenda, nada mais é do que uma retribuição pelo desempenho de funções especiais, não fere os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37 da CF e art. 16 da CE), foi criada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo como prescreve o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do



Estado de Santa Catarina que guarda simetria com o disposto na alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal e aprovada pelo Poder Legislativo" (fls. 43 a 55).

[...]

Em seguida, novo pedido de intervenção de amicus curiae veio aos autos, desta vez, por parte do Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina - Sindiauditoria. Na mesma oportunidade, o Sindicato arguiu a ocorrência da coisa julgada, em razão do julgamento das ações anteriores tratando do mesmo tema. No mérito, defendeu a constitucionalidade da lei impugnada ao argumento, em síntese, de que os anteriores decretos apenas regulamentaram a gratificação prevista no artigo 85, VIII, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei n. 6.745/85) e de que "a convalidação desses dispositivos se deu sempre por medida de segurança jurídica, parta afastar qualquer dúvida quanto a sua validade" (fls. 126 a 133).

[...]

4 - Mérito

4.1 - O autor requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 444/2009, a exceção de seu artigo 6°, porque, em sintese, referida lei instituiu gratificação sem definir critérios específicos que a justificavam e porque convalidou o pagamento de gratificações concedidas por meio de decreto, portanto, de forma inconstitucional.

[...]

Transcrevo, portanto, com a devida venia, o voto proferido pelo Desembargador João Henrique Blasi:

- [...] o inconformismo ora deduzido pelo Parquet demandante dirige-se precisamente contra a reportada LCE n. 444/09, centrando-se axialmente nos seguintes aspectos:
- (i) a gratificação estabelecida no parágrafo único do art. 1º não encontraria justificativa em fatos ou interesses administrativos e, reconhecida a inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da impessoalidade, restariam também, como inconstitucionais, por arrastamento, os artigos 3º e 5º;
- (ii) os artigos 2º e 4º também estariam em testilha com a Constituição do Estado na medida em que a Administração não poderia convalidar situações írritas.

Os dispositivos da Constituição barriga-verde, tidos como vulnerados são os artigos 4º e 16, mormente pela existência de mácula aos princípios da moralidade e da impessoalidade [...].

Com a devida vênia a quem já expressou entendimento absonante, não diviso, nos autos, malferimento algum aos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Quanto ao primeiro, não se pode - nem se deve - perder de vista que a LCE invectivada foi submetida a regular processo legislativo, ademais do que, na essência, reconhece a determinada "categoria de servidores" (Auditor Interno) o pagamento de certa gratificação dizente com a "atividade de controle interno".

Tem-se que o édito impugnado instituiu "Gratificação de Atividade de Controle Interno", de modo uniforme e universal para toda uma categoria, sem "pessoalizar" qualquer situação, na medida em que todos os que a integram e, portanto, titularizam a mesma condição ou situação fática, fazem jus a ela.

...

Por outro ângulo, insurge-se, ainda, o Parquet demandante contra a convalidação estabelecida pela LCE dos pagamentos efetuados com suporte em decretos.

Todavia, é sobrelevante consignar que a inconstitucionalidade de tais decretos não está em debate nestes autos, nem sequer foi enfrentada em ADIs precedentes, pois restaram julgadas extintas, sem exame de mérito, por perda superveniente de objeto.

Não se pode, pois, partir da presunção de inconstitucionalidade dos reportados decretos. E, se esta Corte, outrora, acabou por não examinar o mérito dos indigitados decretos, por terem perdido eficácia, não há como, agora, fazê-lo.

£



5

Outrossim, como é ressabido, a inconstitucionalidade deve encontrar suporte diretamente na Constituição, não em normas intermediárias, como pretende o acionante. Observe-se:

Inconstitucionalidade, portanto, dá-se apenas entre a lei e a Constituição, numa relação direta, sem que ocorra qualquer intermediação de outros atos jurídicos entre ambas, e que coloque á norma-objeto outro padrão (intermediário) de validade. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 5º Edição, Editora Saraiva, 2007, p. 192)

Assim, o singelo confronto da regra de convalidação dos pagamentos com os preceptivos constitucionais tidos por vulnerados revela que desassiste razão ao acionante.

Explico: o comando profligado, ínsito na Lei Complementar Estadual n. 444/09, limitou-se a convalidar pagamentos antes efetuados com base em decreto e a exordial, por sua vez, indica inconstitucionalidade, por afronta à moralidade e à impessoalidade, que, como antes registrado, inexiste.

E não é preciso esforço para concluir-se que o recebimento da aludida gratificação operou-se de boa-fé, pois alicerçado em permissivo legal decorrente de regular processo legislativo.

E como assim sucedeu, descabe imaginar que a convalidação tenha sido imoral ou impessoal.

Entender de modo diverso corresponderia a rotular também de imorais e impessoais incontáveis decisões judiciais, inclusive desta Corte, que têm reconhecido a servidores públicos o direito de não serem compelidos a devolver estipêndios recebidos de boa-fê. Veja-se exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICAVEL NO ATO DA APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO EQUIVOCADO DA VANTAGEM À AUTORA. PRETENSÃO DO ENTE PÚBLICO DE DESCONTAR DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA OS VALORES RECEBIDOS INCORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONCESSÃO DA BENESSE E A APOSENTAÇÃO SUPERIOR A 15 ANOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

"I. "O recebimento de boa-fé por parte do servidor induz à sua desobrigação de restituir o indevido à Administração e, assim, enseja a concessão da segurança para ver satisfeito o seu direito de não devolução dos valores já recebidos". (STJ, AgRg no AREsp 166543/ES, rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.6.2012)

[...] (TJSC - AC n. 2011.042752-3, rel. Des. Cesar Abreu, j. 3.9.2013)

A decisão supra, na senda de inúmeras outras, recorrentemente proferidas na ambiência deste Sodalicio, longe está de flertar com a imoralidade e com a impessoalidade, antes constituindo-se em intelecção prenhe de razoabilidade, arquitrave do direito.

Vai daí que a convalidação de pagamentos, recebidos de boa-fé, como no caso concreto, também não pode merecer o epíteto de ato imoral e impessoal.

4.3 - Cabe apenas anotar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconhece a plena juridicidade da técnica de fundamentação per relationem, conforme é possível perceber pelo seguinte precedente:

[...] reveste[-se] de plena legitimidade jurídico-constitucional a técnica da motivação "per relationem" adotada pela autoridade judiciária [...]. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre essa técnica decisória, reconheceu-lhe a inteira compatibilidade com o que prescreve o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (HC n. 121271/DF, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 29-4-2014).



5 - Ante o exposto, deve-se afastar as preliminares e julgar o pedido inicial improcedente.
[...].

Portando, ficou estabelecido nesse julgamento a possibilidade de convalidação, através de dispositivo legal, dos pagamentos já realizados aos servidores públicos da categoria envolvidos no processo, até mesmo porque os valores foram recebidos de boa-fé e não comportam, em tese, restituição.

Destarte, salvo melhor juízo, tal entendimento pode ser adotado no caso sub examine eis que se pretende por meio de projeto de Lei Complementar Estadual convalidar os pagamentos que já foram efetuados aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), além de trazer segurança jurídica para a situação tratada, evitando-se a litigiosidade sobre assunto reconhecido pela administração pública.

A convalidação configura-se como o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos, sendo que este suprimento pode derivar de um ato da Administração (*in casu* através de projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Executivo, submetendo a questão ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nessa hipótese, a Administração corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que antes fora efetuado de modo dissonante, mas com a particularidade de seu alcance específico consistir em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos.

De acordo com o magistério de Maria Sylvia Zanella de Pietro, a convalidação ou saneamento "é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos à data em que este foi praticado" [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas. 21ª Edição, 2007. P. 232].

A convalidação, pois, é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal sendo preceituado no art. 55 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, in verbis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. [destacou-se].

E os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução.



Destarte, salvo melhor juízo, compreende-se – até por já ter ocorrido em outras situações – ser possível a utilização do projeto de Lei Complementar em comento, com dispositivos visando a convalidação dos atos administrativos praticados anteriormente, especialmente quando revestidos de boa-fé dos envolvidos e sem contrariedade ao interesse público.

Se é possível a convalidação de atos ilegais, com maior razão é possível a convalidação dos atos aqui versados, que decorrem de divergências interpretativas, erro escusável da administração e boa-fé por parte dos servidores envolvidos.

Não obstante, trata-se de matéria complexa, relacionada à interpretação da norma legal no âmbito da Administração Pública, o que transcende a competência desta Consultoria Jurídica (COJUR), passando a ingressar na esfera de atuação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), conforme atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 724, de 2007, art. 5º, XIII:

Art. 5º. Ao órgão central da do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

I ...

XIII — estabelecer, com exclusividade, no âmbito da administração pública estadual a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais. (destacou-se).

Mesmo porque há contrariedade entre o entendimento perfilhado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e aquele manifestado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e eventual interpretação deste processo deverá repercutir diretamente na situação da remuneração para a título de Gratificação de Hora-plantão aos servidores da SES.

Dessa forma, recomenda-se o envio do processo administrativo eletrônico para manifestação do Órgão Central dos Serviços Jurídicos, a fim de que este confira, com exclusividade, a tese relacionada à possibilidade da edição de projeto de lei contendo norma de convalidação de atos administrativos e em que circunstâncias haveria vedação.

### III - Conclusão:

competência.



Ante o exposto, opina-se¹ que, em razão da especialidade e complexidade do caso concreto, bem como pelo fato de haver contrariedade entre o entendimento perfilhado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e aquele manifestado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e, ainda, porque eventual interpretação deste processo deverá repercutir diretamente na situação da remuneração para a título de Gratificação de Hora-plantão aos servidores da SES e visando a uniformização da orientação jurídica a ser adotada, sugere-se a remessa dos presentes autos para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, nos termos do art. 4°, § 3°, da Lei Complementar estadual nº 317, de 2005, c/c art. 8º, III, do Decreto estadual n.º 724, de 2007, que estabeleceu a

É o parecer. À consideração.

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

Ederson Pires Procurador do Estado de Santa Catarina Consultor Jurídico

A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional a realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construido em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012 4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFLIENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: AW27G5V3



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 15/10/2020 às 14:33:31 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4X0FXMjdHNVYz ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código AW27G5V3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 00002726/2018 Interessados(as): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

## DESPACHO

Acolho o Parecer nº 750/2020/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Secretaria, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos à consulta da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na forma do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 2005, c/c art. 8º, III, do Decreto Estadual n.º 724, de 2007.

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

Luiz Antônio Dacol Secretário de Estado da Administração designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 7126PC7F



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 15/10/2020 às 15:42:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4XzdJMjZQQzdG ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 7l26PC7F ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





### SEA 2726/2018

Assunto: Minuta de projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, e estabelece outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA).

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e elaboração de parecer. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: M63D8Z9H



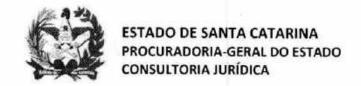
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 15/10/2020 às 17:13:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X002M0Q4Wjll ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X002M0Q4Wjll ou o site</a>

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código M63D8Z9H ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER № 570/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SEA 2726/2018

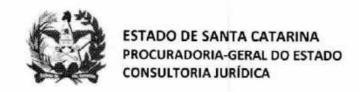
Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Ementa: Direito Administrativo. Minuta de projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências" Solicitação de alteração, pela Secretaria de Estado da Saúde, da redação original do art. 19, caput e §1º, do referido projeto, objetivando a consolidação do tema envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, visando a necessária segurança jurídica. Juridicidade da proposição.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar que visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Como ressaltado pela Informação n. 215 (fls. 0393/0395), assinada pela Gerência de Ingresso e Atos de Pessoal (GEIMP), referendada pela Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e pelo Secretário de Estado da Administração, entre outros, já





era a 6ª vez que o processo estava sendo reanalisado pela área técnica daquela Pasta (com essa seria a 7ª).

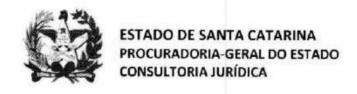
O projeto de Lei Complementar pretendido foi, inicialmente, objeto de outros 02 (dois) pareceres jurídicos da Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), de números 328/2019/COJUR/SEA/SC (fls. 0196/0199) e 760/2019/COJUR/SEA/SC (fls. 0298/0301), sendo que ambos opinaram pela presença dos requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários à sua aprovação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Ocorre que a Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas (GENOP) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), através da Informação n. 962 (fls. 0389/0390), devidamente acolhida pelo Secretário de Estado da Saúde, solicitou a alteração do art. 19, caput e § 1º, do projeto de Lei Complementar em referência objetivando a "pacificação" e a "consolidação" do tema envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, visando a necessária segurança jurídica.

Instado a se manifestar sobre essa alteração, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), através de sua Procuradoria Jurídica, proferiu o Parecer n. 455/2020/GECAD/DJUR/IPREV (fls. 0400/0405), acolhido pelo Presidente da Autarquia (fl. 0406), manifestando-se contrariamente à convalidação estabelecida no caput do art. 19 do projeto de Lei Complementar, nos moldes requeridos pela SES.

O processo retornou, então, para a SEA, sendo que a Gerência de Ingresso e Atos de Pessoal (GEIMP), através da Informação n. 298 (fls. 0408/0409), com o "de acordo" da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, encaminhou os autos do processo administrativo para manifestação da COJUR/SEA.

Em parecer fundamentado, analítico e conclusivo, o Consultor Jurídico da SEA manifestou-se pela possibilidade de convalidação dos atos aqui versados, envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, porquanto decorreram de divergências interpretativas, erro escusável da





administração e boa-fé por parte dos servidores envolvidos, mediante a alteração do art. 19, caput e § 1º, do projeto de Lei Complementar em referência. Não obstante, por considerar trata-se de matéria complexa, relacionada à interpretação da norma legal no âmbito da Administração Pública, o que transcenderia a competência daquele órgão setorial dos serviços jurídicos, opinou pela remessa á Procuradoria Geral do Estado (PGE), conforme atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 724, de 2007, art. 5º, XIII.

O parecer foi acolhido pelo Secretário de Estado da Administração, que encaminhou o processo a esta PGE para apreciação.

É, em síntese, o relato do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

O caso foi objeto de ampla análise pelo Consultor Jurídico da SEA, o Procurador do Estado Ederson Pires, entendendo-se deva a sua conclusão ser adotadas por seus próprios e irretocáveis fundamentos, aqui transcritos:

"As questões envolvidas nesse processo decorrem da alteração do texto original do art. 19, caput e § 1º, solicitada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Para melhor visualização colacionam-se as redações no quadro a seguir:





### Redação Atual

### Nova Redação Sugerida pela SES

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1ºA realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do més imediatamente subsequente a sua realização. § 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização. [destacou-se].

A Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas (GENOP), através da Informação nº 962 (fls. 0389/0390), acolhida pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, assim justifica a necessidade da pretendida alteração (excertos):

O presente processo trata de proposição de alteração legislativa, no que diz respeito à Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

A proposta está consubstanciada e obedece a reiteradas decisões de Tribunais Superiores e também do Tribunal de Contas do Estado, através das quais vários pontos foram considerados inconstitucionais. Além da necessária regularização, conforme tudo o que já consta da minuta apresentada, recentemente o Instituto de Previdência de Santa Catarina apresentou restrições quanto à prestação de serviços extraordinários sob a modalidade de Hora-plantão que vem sendo realizados desde a edição da Lei, por servidores lotados em todas as unidades que integram da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, sejam elas de natureza hospitalar, administrativa ou assistencial.

Em decorrência dos rasos argumentos do órgão previdenciário, entendemos, que o assunto deva merecer a urgente pacificação, para fins de que fique consolidada a necessária segurança jurídica. Para se ter exata noção da questão, a vingar a extemporânea, inconsistente e inoportuna manifestação daquele Instituto, toda a administração central, aí incluídos Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Laboratório Central, Diretoria Farmacêutica além de





outros, ficariam impedidos da realização de serviços extraordinários, comprovadamente imprescindíveis diante da carência de Recursos Humanos.

Tal circunstância, ainda mais na sofrida convivência da Sociedade com a Pandemia da COVID-19, tomaria rumos catastróficos, inviabilizando totalmente os esforços Hercúleos da Secretaria de Estado da Saúde na prestação de seus serviços à população.

Para tanto, propomos que, no corpo do texto seja incorporada a redação que abaixo segue, a ser devidamente incluída pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração para seguimento do processo legislativo: [...]

Importante esclarecer que <u>a alteração proposta não implica em</u> <u>qualquer impacto de natureza financeira</u>, uma vez que trata-se apenas de consolidar a sistemática de prestação de serviços e consequente remuneração que vem sendo procedidas desde a edição da Lei, como já afirmado. [destacou-se].

Denota-se que a pretensão da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é convalidar os atos que já estavam sendo praticados, desde a edição da Lei Complementar nº 323, de 2006, e que foram objeto de controvérsia perante o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

O IPREV, por sua vez, se manifestou através do Parecer nº 455/2020/GECAD/DJUR/IPREV (fls. 0400/0405), acolhido pelo Sr. Presidente (fls. 0406), nesses termos [excertos]:

O presente processo trata-se de análise dos aspectos constitucionais e legais da proposta de alteração da Lei Complementar n. 323, de 02 de março de 2006, que estabelece a estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O IPREV já se manifestou anteriormente nos autos com o parecer 121/542/2019/GECAD/DJUR/IPREV, nele concluiu pela inexistência de óbice ao prosseguimento da matéria, ante a ausência de impacto financeiro ou aumento de despesa e estar em consonância com dispositivos constitucionais.

Após muitos trâmites, neste momento, o processo retornou a esta Autarquia, por conta de seu entendimento fundamentado sobre a aplicabilidade do art. 19, §1º da LC 323/2006. Tem-se que dentre outros processos, foi analisado recentemente por esta gerência os autos SES 98349/2019, onde questionava-se a possibilidade de Incorporação de hora plantão de servidor lotado fora de Unidade Hospitalar ou Assistencial da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde — SES, considerando o Art. 19, §1º da LC 323/06. Na





oportunidade foi emitido o parecer 242/2020/GECAD/DJUR/IPREV o qual, no mérito, compreendeu:

"Verifica-se nos autos que o fulcro do questionamento é compreender se a Gratificação Hora-Plantão é devida quando o servidor estiver lotado em órgãos que não sejam hospitalares ou assistenciais.

Sobre o tema, o artigo 19, e seus parágrafos da LC 323/06, deixam claro:

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista <u>na Lei Complementar</u> <u>nº 1.137, de 14 de setembro de 1992</u>, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subseqüente a sua realização.(...)

Visto as vedações legais, e suas consequências, é necessário esclarecer que se compreende por <u>unidades hospitalares</u>: os hospitais e maternidades, cujo funcionamento ou turnos de trabalho são ininterruptos

E quanto as <u>unidades assistenciais</u> abrangidas em lei, há a Lei 1.137/92, que em seus artigos 16 e 17 tratam sobre o tema, citando ainda outras leis.

Art.16. Fica criado o Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde, atribuído aos servidores lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, em razão da natureza especial de suas atividades, do risco de vida, e da insalubridade, correspondente a:

 I - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento, para os servidores lotados e em exercício nas unidades hospitalares e assistências;

II - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, para os demais servidores.

§1º Para os efeitos deste artigo, são consideradas unidades assistências:

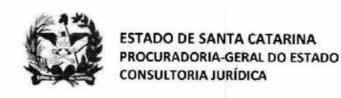
I – o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina:

II – o Centro de Pesquisas Oncológicas;

III – o Laboratório Industrial Farmacêutico;

IV - o Laboratório Central de Saúde Pública;

V - a Associação Santa Catarina de Reabilitação;





- § 2º As gratificações de insalubridade e risco de vida, atualmente atribuídas servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam extintas e os valores, atualmente pagos, absorvidos pelo Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde.
- § 3º O Adicional criado por este artigo não será devido quando o servidor tiver exercício em órgão não integrante do serviço público.
- § 4º Sobre o Adicional de Insalubridade e Atividades em Saúde, incidirá o Adicional por Tempo de Serviço, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.
- Art. 17. Os regimes de trabalho de trabalho previstos nas Leis nº 1.125 e 1.126 de 18 de dezembro de 1991, são extensivos a todas as categorias funcionais abrangidas por esta lei Complementar observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 1.127, de 27 de março de 1992, e o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1º O valor unitário da hora plantão correspondente ao quociente apurado na divisão do vencimento do servidor pelo número de horas correspondente à sua carga horária mensal, acrescido o resultado de 50% (cinqüenta por cento).
- § 2º Compreende-se por hora plantão aquela trabalhada pelo servidor após o cumprimento da sua carga horária normal diária.
- § 3º O valor unitário da hora sobreaviso é apurado na forma do parágrafo 1º deste artigo, correspondendo a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.
- § 4º É vedada a percepção cumulativa das vantagens decorrentes da prestação de serviços em regime de plantão e sobreaviso com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, de acordo com a regulamentação própria.
- Para compreender melhor o que está incluído em unidades assistenciais, analisou-se as leis supracitadas, iniciando pela Lei 1.125/91 que dispõe sobre a remuneração de Médicos da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, em liquidificação, e dá outras providências, trazendo em seu artigo 1º: "Aos ocupantes dos cargos de Médico, do quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, fica assegurada a faculdade de optar pela remuneração sob o regime de hora-plantão, ou simplesmente à de Médico do Quadro de pessoal da Fundação."
- A Lei 1.126/91, dispõe sobre as atividades de atendimento médico de emergência no âmbito da secretaria de estado da saúde e dá outras providências.
- A Lei 1.127/92, aduz sobre a concessão de abono salarial, fixa novos valores de vencimento e hora-plantão, transforma cargo, disciplina o pagamento de hora-plantão, institui gratificação e dá outras providências.







Portanto, tem-se que as Leis 1.126/91 e Lei 1.125/91, apesar de serem extensivas as categorias funcionais das unidades assistenciais taxativas do §1º do artigo 16 da LC 1.137/92 não trazem funções diversas das já descritas.

Sendo assim, as unidades assistenciais estão expressas como mencionado no §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, sendo elas: Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina; o Centro de Pesquisas Oncológicas; o Laboratório Industrial Farmacêutico; o Laboratório Central de Saúde Pública; a Associação Santa Catarina de Reabilitação.

Considerando que a servidora Interessada do presente processo está lotada na Unidade Administrativa/Descentralizada de Assistência Farmacêutica – Florianópolis, no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde\grupo classe III\técnico em enfermagem, compreende-se que não é cabível o pagamento de hora-plantão, sendo indevido também a incorporação em seus proventos de aposentadoria.

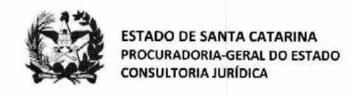
Ante a todo exposto, no caso dos autos, conclui-se que a Interessada não deve receber os valores a título de gratificação de hora-plantão, considerando que não está trabalhando em unidade assistencial prevista em lei, e em decorrência disso, não deve obter a incorporação dessa gratificação nos proventos de aposentadoria."

Sendo assim, analisando a letra da lei, o que está abrangido como unidades hospitalares são os hospitais e maternidades, que possuem funcionamento ou turnos de trabalho são ininterruptos. Já as unidades assistenciais, para compreender o que está contemplado, observou-se a Lei 1.137/92, que em seus artigos 16 e 17 tratam sobre o tema, citando ainda a Lei 1.126/91 e a Lei 1.127/92.

Contudo, em análise a estas leis, vê-se que apesar de serem extensivas as categorias funcionais das unidades assistenciais taxativas do §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, estas não trazem funções diversas das já descritas.

Sendo assim, as unidades assistenciais estão expressas como mencionado no §1º do artigo 16 da LC 1.137/92, sendo elas: Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina; o Centro de Pesquisas Oncológicas; o Laboratório Industrial Farmacêutico; o Laboratório Central de Saúde Pública; a Associação Santa Catarina de Reabilitação.

Portanto, compreende-se com todos os embasamentos jurídicos apresentados que não é cabível o pagamento de hora-plantão nos casos em que o servidor esteja lotado fora de unidade hospitalar ou assistencial da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES.





Assim, passa-se para a análise as alterações ao artigo 19 §1º da LC 323/2006, sugeridas pela Secretaria de Estado da Saúde e referendadas pela Secretaria de Estado da Administração:

[...]

Entende-se que a redação proposta é suficiente para sanar de forma ex nunc as inconsistências sinalizadas pelo IPREV, no entanto, manifesta-se pela supressão da parte final do caput que convalida, genericamente as horas já trabalhadas: "(...) ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006." Explica-se: não é possível convalidar todos os pagamentos realizados de forma genérica, visto que alguns foram proferidos sem o devido permissivo legal, ou seja, derivaram-se de decisões administrativas absolutamente equivocadas.

Quanto aos reflexos financeiros, inegável que juridicamente houve extensão do pagamento de hora-plantão para situação até então não contempladas pela lei. Entretanto, na prática, não haverá repercussão financeira porque os pagamentos já ocorriam ao arrepio de qualquer norma.

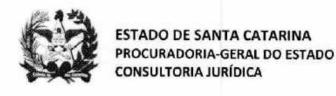
Quanto aos reflexos previdenciários dos pagamentos efetivados de forma administrativa, ainda que convalidados na forma proposta pela Origem, não serão utilizados para fins de média e futura incorporação aos proventos de modalidade de aposentadoria com integralidade.

No entanto, como houve recebimento de boa-fé somado ao desconto da contribuição previdenciária, os valores poderão compor eventual aposentadoria calculada pela média das contribuições.

Ante a todo exposto, manifesta-se pela regularidade da redação proposta, ressalvando-se a parte final do dispositivo que, ao tratar de forma genérica uma determinada circunstância, possibilita a convalidação de pagamentos ilegais [...].

Nesse passo, em que pese o respeitável entendimento do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), é comum que as Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) estabeleçam disposições visando convalidar situações de pagamentos realizados administrativamente aos servidores, sem que se pretenda a validação de atos ilegais, mas a segurança jurídica envolvendo ato administrativos decorrentes de interpretação jurídica divergente ou erro escusável da administração.

Nesse sentido, oportuno transcrever excertos do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), nos autos da ADI nº 9076995-09.2010.8.24.0000 (2010.000677-3), que versa, em parte, também sobre a convalidação, por meio de Lei, do pagamento de Gratificação de Atividade Especial aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), veja-se:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO MEDIANTE LEI. CABIMENTO. DESTINATÁRIOS E VALORES DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **PAGAMENTO** DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE DECRETO. CONVALIDAÇÃO POR LEI. VIABILIDADE. PAGAMENTOS PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, RECONHECIMENTO, Vistos. relatados e discutidos estes autos de Ação Inconstitucionalidade n. 2010.000677-3, da comarca da Capital (Tribunal de Justiça), em que é requerente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, e são requeridos Estado de Santa Catarina e outros:

O Orgão Especial decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares e julgar o pedido improcedente. Custas legais.

[Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.000677-3, da Capital. Relator: Des. Salim Schead dos Santos. O julgamento, realizado em 4 de junho de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Schaefer Martins, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alexandre d'Ivanenko, Lédio Rosa de Andrade, Moacyr de Moraes Lima Filho, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Jânio Machado, Paulo Roberto Camargo Costa, Pedro Manoel Abreu, Trindade dos Santos, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartorato e Cesar Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski].

Colaciona-se o inteiro teor do julgamento os seguintes seguir trechos:

[...]

A referida lei possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade de Controle Interno aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Interno do Poder Executivo e de Contador da Fazenda Estadual lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O valor da Gratificação ora instituído será apurado mediante a multiplicação dos índices constantes nos Anexos I e II desta Lei Complementar pelo valor do vencimento básico do nível I, referência A, de cada cargo da respectiva carreira, vigente na data da publicação da presente Lei Complementar.





Art. 2º Fica mantida a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável percebida pelos servidores efetivos em exercício, na data de 27 de dezembro de 2006, no órgão referido no art. 4º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.874, de 28 de dezembro de 2005, em razão das atividades específicas a eles inerentes.

Art. 3º Sobre a Gratificação e a Vantagem previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar incidirão o Adicional por Tempo de Serviço e a contribuição previdenciária.

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos efetuados com fundamento no Decreto nº 867, de 09 de maio de 1996, e suas respectivas alterações.

[...]

O Governador prestou suas informações. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do Coordenador do CECCON. No mérito, alegou que o "Poder Executivo ao encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo convalidando pagamentos a servidores públicos pretendeu, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e razoabilidade, dar cumprimento à Constituição". Afirmou que "a Lei 444/2009 veio para retirar eventual dúvida quanto à constitucionalidade". Afirmou, ainda, que "a Lei Complementar Estadual 444/2009 não viola qualquer norma constitucional, foi elaborado (sic) dentro da competência constitucionalmente garantida ao Chefe do Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo" (fls. 21 a 35).

Instado, o Procurador-Geral do Estado também se manifestou. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Coordenador do CECCON e, no mérito, afirmou, em suma, que a "vantagem criada pela Lei Complementar n. 444/2009 aos Auditores e Contadores da Secretaria de Estado da Fazenda, nada mais é do que uma retribuição pelo desempenho de funções especiais, não fere os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37 da CF e art. 16 da CE), foi criada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo como prescreve o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina que guarda simetria com o disposto na alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal e aprovada pelo Poder Legislativo" (fls. 43 a 55). [...]

Em seguida, novo pedido de intervenção de amicus curiae veio aos autos, desta vez, por parte do Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina - Sindiauditoria. Na mesma oportunidade, o Sindicato arguiu a ocorrência da colsa julgada, em razão do julgamento das ações anteriores tratando do mesmo tema. No mérito, defendeu a constitucionalidade da lei impugnada ao argumento, em síntese, de que os anteriores decretos





apenas regulamentaram a gratificação prevista no artigo 85, VIII, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei n. 6.745/85) e de que "a convalidação desses dispositivos se deu sempre por medida de segurança jurídica, parta afastar qualquer dúvida quanto a sua validade" (fls. 126 a 133).

[...] 4 - Mérito 4.1 - O autor requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 444/2009, a exceção de seu artigo 6º, porque, em síntese, referida lei instituiu gratificação sem definir critérios específicos que a justificavam e porque convalidou o pagamento de gratificações concedidas por meio de decreto, portanto, de forma inconstitucional.

[...]

Transcrevo, portanto, com a devida venia, o voto proferido pelo Desembargador João Henrique Blasi:

[...] o inconformismo ora deduzido pelo Parquet demandante dirige-se precisamente contra a reportada LCE n. 444/09, centrando-se axialmente nos seguintes aspectos: (i) a gratificação estabelecida no parágrafo único do art. 1º não encontraria justificativa em fatos ou interesses administrativos e, reconhecida a inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da impessoalidade, restariam também, como inconstitucionais, por arrastamento, os artigos 3º e 5º;

 (ii) os artigos 2º e 4º também estariam em testilha com a Constituição do Estado na medida em que a Administração não poderia convalidar situações írritas.

Os dispositivos da Constituição barriga-verde, tidos como vulnerados são os artigos 4º e 16, mormente pela existência de mácula aos princípios da moralidade e da impessoalidade [...].

Com a devida vênia a quem já expressou entendimento absonante, não diviso, nos autos, malferimento algum aos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Quanto ao primeiro, não se pode - nem se deve - perder de vista que a LCE invectivada foi submetida a regular processo legislativo, ademais do que, na essência, reconhece a determinada "categoria de servidores" (Auditor Interno) o pagamento de certa gratificação dizente com a "atividade de controle interno".

Tem-se que o édito impugnado instituiu "Gratificação de Atividade de Controle Interno", de modo uniforme e universal para toda uma categoria, sem "pessoalizar" qualquer situação, na medida em que todos os que a integram e, portanto, titularizam a mesma condição ou situação fática, fazem jus a ela.

[...]





Por outro ângulo, insurge-se, ainda, o Parquet demandante contra a convalidação estabelecida pela LCE dos pagamentos efetuados com suporte em decretos.

Todavia, é sobrelevante consignar que a inconstitucionalidade de tais decretos não está em debate nestes autos, nem sequer foi enfrentada em ADIs precedentes, pois restaram julgadas extintas, sem exame de mérito, por perda superveniente de objeto.

Não se pode, pois, partir da presunção de inconstitucionalidade dos reportados decretos. E, se esta Corte, outrora, acabou por não examinar o mérito dos indigitados decretos, por terem perdido eficácia, não há como, agora, fazê-lo.

Outrossim, como é ressabido, a inconstitucionalidade deve encontrar suporte diretamente na Constituição, não em normas intermediárias, como pretende o acionante. Observe-se:

Inconstitucionalidade, portanto, dá-se apenas entre a lei e a Constituição, numa relação direta, sem que ocorra qualquer intermediação de outros atos jurídicos entre ambas, e que coloque à norma-objeto outro padrão (intermediário) de validade. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Saraiva, 2007, p. 192) [...]

Assim, o singelo confronto da regra de convalidação dos pagamentos com os preceptivos constitucionais tidos por vulnerados revela que desassiste razão ao acionante.

Explico: o comando profligado, ínsito na Lei Complementar Estadual n. 444/09, limitou-se a convalidar pagamentos antes efetuados com base em decreto e a exordial, por sua vez, indica inconstitucionalidade, por afronta à moralidade e à impessoalidade, que, como antes registrado, inexiste.

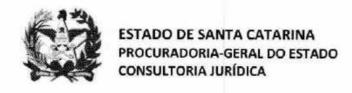
E não é preciso esforço para concluir-se que o recebimento da aludida gratificação operou-se de boa-fé, pois alicerçado em permissivo legal decorrente de regular processo legislativo.

E como assim sucedeu, descabe imaginar que a convalidação tenha sido imoral ou impessoal.

Entender de modo diverso corresponderia a rotular também de imorals e impessoais incontáveis decisões judiciais, inclusive desta Corte, que têm reconhecido a servidores públicos o direito de não serem compelidos a devolver estipêndios recebidos de boa-fé.

Veja-se exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL NO ATO DA APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PAGAMENTO EQUIVOCADO DA VANTAGEM À AUTORA. PRETENSÃO DO ENTE PÚBLICO DE DESCONTAR DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA OS VALORES RECEBIDOS INCORRETAMENTE.





IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONCESSÃO DA BENESSE E A APOSENTAÇÃO SUPERIOR A 15 ANOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

"I. "O recebimento de boa-fé por parte do servidor induz à sua desobrigação de restituir o indevido à Administração e, assim, enseja a concessão da segurança para ver satisfeito o seu direito de não devolução dos valores já recebidos". (STJ, AgRg no AREsp 166543/ES, rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.6.2012)

[...] (TJSC - AC n. 2011.042752-3, rel. Des. Cesar Abreu, j. 3.9.2013)

A decisão supra, na senda de inúmeras outras, recorrentemente proferidas na ambiência deste Sodalício, longe está de flertar com a imoralidade e com a impessoalidade, antes constituindo-se em intelecção prenhe de razoabilidade, arquitrave do direito.

Vai daí que a convalidação de pagamentos, recebidos de boa-fé, como no caso concreto, também não pode merecer o epíteto de ato imoral e impessoal.

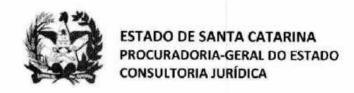
4.3 - Cabe apenas anotar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconhece a plena juridicidade da técnica de fundamentação per relationem, conforme é possível perceber pelo seguinte precedente: [...] reveste[-se] de plena legitimidade jurídico-constitucional a técnica da motivação "per relationem" adotada pela autoridade judiciária [...]. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre essa técnica decisória, reconheceu-lhe a inteira compatibilidade com o que prescreve o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (HC n. 121271/DF, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 29-4-2014).

5 - Ante o exposto, deve-se afastar as preliminares e julgar o pedido inicial improcedente. [...].

Portanto, ficou estabelecida nesse julgamento a possibilidade de convalidação, através de dispositivo legal, dos pagamentos já realizados aos servidores públicos da categoria envolvidos no processo, até mesmo porque os valores foram recebidos de boa-fé e não comportam, em tese, restituição.

Destarte, salvo melhor juízo, tal entendimento pode ser adotado no caso sub examine eis que se pretende por meio de projeto de Lei Complementar Estadual convalidar os pagamentos que já foram efetuados aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), além de trazer segurança jurídica para a situação tratada, evitando-se a litigiosidade sobre assunto reconhecido pela administração pública.

A convalidação configura-se como o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos, sendo que este suprimento pode derivar de um ato





da Administração (in casu através de projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Executivo, submetendo a questão ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nessa hipótese, a Administração corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que antes fora efetuado de modo dissonante, mas com a particularidade de seu alcance específico consistir em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos.

De acordo com o magistério de Maria Sylvia Zanella de Pietro, a convalidação ou saneamento "é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos à data em que este foi praticado" [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas. 21ª Edição, 2007. P. 232].

A convalidação, pois, é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal sendo preceituado no art. 55 da Lei Federal n. 9.784, de 1999, in verbis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. [destacou-se].

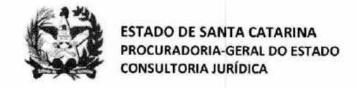
E os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução.

Destarte, salvo melhor juízo, compreende-se – até por já ter ocorrido em outras situações – ser possível a utilização do projeto de Lei Complementar em comento, com dispositivos visando a convalidação dos atos administrativos praticados anteriormente, especialmente quando revestidos de boa-fé dos envolvidos e sem contrariedade ao interesse público.

Se é possível a convalidação de atos ilegais, com maior razão é possível a convalidação dos atos aqui versados, que decorrem de divergências interpretativas, erro escusável da administração e boa-fé por parte dos servidores envolvidos."

Sem prejuízo dos fundamentos expendidos no parecer emitido pelo órgão setorial, por si só suficientes à conclusão adotada, no sentido da juridicidade da consolidação, mediante lei, dos pagamentos efetuados por horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006, permite-se acrescentar, no âmbito doutrinário, considerações a respeito da segurança jurídica e da boa-fé.

Disserta Celso Antonio Bandeira de Mello:





Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é desnecessário encarecer. A decadência e a prescrição demonstram a importância que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé – sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade – concorre em prol da convalidação, para evitar gravames ao administrado de boa-fé.

(...)

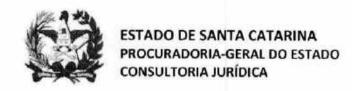
Isto porque, sendo cabível a convalidação, o Direito certamente a exigiria, pois, sobre uma dentre as duas formas de restauração da legalidade, é predicada, demais disso, pelos dois outros princípios referidos: o da segurança jurídica e o da boa-fé, se existente. Logo, em prol dela afluem mais razões jurídicas do que em favor da invalidação.

(...)

Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção — e que cada vez nos parecer mais importante para uma teoria do ato administrativo — entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administradois, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo ... (...)

Assim, v.g, se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. (...) (Curso de Direito Administrativo. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 488 e 491-2)

Repare-se que, além dos princípios da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, entra em jogo, no caso concreto, também a vedação do enriquecimento sem causa, haja vista que a proposta legislativa se refere aos servidores que perceberam remuneração pelas horas-plantão, desde os idos de 2006, e que efetivamente trabalharam, havendo motivação e finalidade pública nos pagamentos, não podendo a Administração beneficiar-se de um trabalho gratuito, o que feriria a Constituição da República e o princípio maior da dignidade humana.





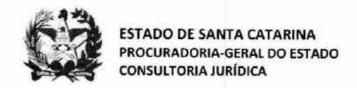
Ainda sobre a segurança jurídica, a análise da situação reportada nos autos demonstra que o pagamento ao longo de mais de uma década não decorreu de erro operacional, mas de razoável interpretação e aplicação da lei, com suporte em decreto regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo à época. Na outra ponta, o recebimento da contraprestação por parte dos servidores públicos estaduais deu-se presumivelmente de boa-fé (a má-fé não se presume).

É preciso esclarecer que as referências à interpretação equivocada ou má aplicação da "lei", vinculadas ao princípio da legalidade, precisam ser devidamente compreendidas como atreladas ao princípio da juridicidade, referindo-se assim a interpretação jurídica equivocada ou má aplicação da lei e do direito. Discorre Carmem Lúcia Antunes Rocha sobre o princípio da juridicidade:

O Estado Democrático de Direito material, com o conteúdo do princípio inicialmente apelidado de "legalidade administrativa" e, agora, mais propriamente rotulada de "juridicidade administrativa", adquiriu elementos novos, democratizou-se. A juridicidade é, no Estado Democrático, proclamada, exigida e controlada em sua observância para o atingimento do ideal de Justiça social. (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 79/80)

Com efeito, a concepção da juridicidade, como vinculação direta à Constituição, apresenta-se como uma evolução do entendimento do princípio da legalidade. Não se tratam, portanto, de ideias divergentes, mas convergentes e complementares entre si.

Gustavo Binenbojm também leciona que, com a constitucionalização do direito, a lei deixa de ser o centro da ordem jurídica, o qual passa a ser a Constituição. A Administração passa a sujeitar-se não só à lei, mas a todo o ordenamento jurídico, devendo-se, pois, substituir-se o termo legalidade por juridicidade, como já foi feito, aliás, pela Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração





Pública Federal, ao dispor em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, que, no exercício da função pública, os agentes públicos ficam obrigados a observar a lei e o direito.

A ideia de juridicidade administrativa, elaborada a partir da interpretação dos princípios e regras constitucionais, passa, destarte, a englobar o campo da legalidade administrativa, como um de seus princípios internos, mas não mais altaneiro e soberano como outrora. (Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 3 ed. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2014, p. 34-38)

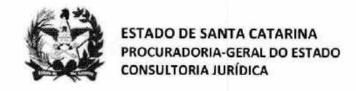
É nesse contexto que deve ser analisada a medida que buscar "pacificar" e consolidar o tema. As peculiaridades da situação em análise, em especial o extenso lapso temporal de concessão/percepção de remuneração por horas-plantão efetivamente trabalhadas, só reforçam a presunção de legitimidade da concessão, a confirmar a boa-fé dos interessados.

Em adição, o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído recentemente pela Lei nº 13.655/2018, determina:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativa.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No mesmo sentido, o art. 4º, § 5.º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a LINDB após suas recentes alterações. Com efeito, comentam Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Véras de Freitas em artigo sobre "O STJ e os desafios na interpretação da nova LINDB, que:





Nos próximos 30 anos, o STJ terá o desafio de bem interpretar a LINDB. Cuida-se de lei que resultou de um anteprojeto de lei (Projeto de lei do Senado (PLS) 3.489/15 — LINDB) redigido por um dos subscritores do presente ensaio (Floriano de Azevedo Marques Neto) e por Carlos Ari Sundfeld, endereçando soluções para tutelar a segurança jurídica no direito público. É dizer, os artigos que se acrescentaram à LINDB original têm como objetivo explícito reforçar a segurança jurídica num quadro de incerteza e de câmbios permanentes.

A aplicação do Direito não pode ser irracional nem desproporcional.

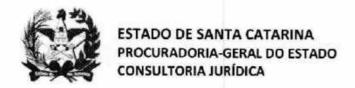
O racional da lei é o de tutelar os três vetores da segurança. A segurança jurídica tem um vetor de estabilidade, na medida em que pretende conferir perenidade aos atos jurídicos e aos efeitos deles decorrentes, mesmo quando houver câmbios nas normas ou no entendimento que se faz delas. Tem um vetor de previsibilidade, proscrevendo mudanças bruscas, surpresas e armadilhas. E, por fim, tem um vetor de proporcionalidade (e de ponderabilidade), pois que a aplicação do direito não pode nem ser irracional, nem desproporcional. São precisamente esses os três quadrantes que deverão orientar a interpretação da lei 13.655/18 pelo STJ. (disponível em:

https://www.migalhas.com.br/depeso/303289/o-stj-e-os-desafios-na-interpretacao-da-nova-lindb, acesso em: 30/01/2020)

Sobre o art. 21 da Lei nº 13.655/18, os autores citam decisão no REsp 950.489/DF (1ª TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011), na qual o Ministro Luiz Fux, hoje ministro do STF, ressaltou:

4. o princípio da legalidade convive com os cânones da segurança jurídica e do interesse público, por isso que a eventual colidência de princípios não implica dizer que um deles restará anulado pelo outro, mas, ao revés, que um deles será privilegiado em detrimento do outro, à luz das especificidades do caso concreto, mantendo-se, ambos, integros em sua validade.

As peculiaridades do caso em análise, notadamente o longo período de tempo de pagamentos de horas-plantão para os servidores indicados, com ares de definitividade, evidenciam que estejam seriam atingidos com perdas anormais e excessivas caso tivessem que devolver as quantias recebidas. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, encontra-se:





Ademais, a restituição ao erário do que supostamente foi percebido de forma indevida ao longo de cerca de mais de 15 (quinze) anos, violaria os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. (TJSC, Apelação Cível n. 0301208-05.2017.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019).

De resto, a solução proposta, como enfatizado pelo parecer da COJUR/SEA, além de trazer segurança jurídica para a situação tratada, evita a litigiosidade sobre assunto reconhecido pela administração pública.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela juridicidade da consolidação, mediante a alteração do art. 19, caput e § 1º, do projeto de Lei Complementar em referência, dos atos aqui versados, relativos a pagamento da Gratificação de hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, porquanto decorreram de divergências interpretativas, com percepção de boa-fé por parte dos servidores por longo período tempo, de modo que o projeto de lei a ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo se mostra consentânea com os princípios da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da confiança legítima e boa-fé recíproca nas relações administrativas.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL Procurador do Estado





Código para verificação: 8GF6DU49



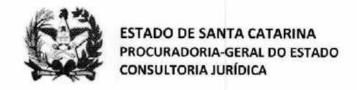
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/12/2020 às 13:46:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4XzhHRjZEVTQ5 ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 8GF6DU49 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# SEA 2726/2018

Assunto: Minuta de projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências".

Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

#### DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Direito Administrativo. Minuta de projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências" Solicitação de alteração, pela Secretaria de Estado da Saúde, da redação original do art. 19, caput e §1º, do referido projeto, objetivando a consolidação do tema envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, visando a necessária segurança jurídica. Juridicidade da proposição.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

#### LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: RE131TE0



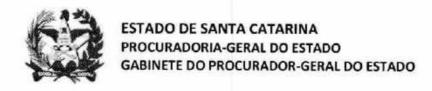
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 07/12/2020 às 13:53:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4X1JFMTMxVEUw ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código RE131TE0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# SEA 2726/2018

Assunto: Direito Administrativo. Minuta de projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências" Solicitação de alteração, pela Secretaria de Estado da Saúde, da redação original do art. 19, caput e §1º, do referido projeto, objetivando a consolidação do tema envolvendo o pagamento da Gratificação de Hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, visando a necessária segurança jurídica. Juridicidade da proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o Parecer nº 570/20-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Faço ressalva, no entanto, no sentido de que, se houver aumento de despesa decorrente do projeto de lei, a Secretaria de Estado da Administração, por seu órgão jurídico setorial, deverá examinar a compatibilidade da proposta com o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

# SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

#### DESPACHO

Acolho o Parecer nº 570/20-PGE com as ressalvas apontadas pelo Dr.
 Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: H97XG3H6



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/12/2020 às 14:05:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/12/2020 às 14:38:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X0g5N1hHM0g2">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código H97XG3H6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



# Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



# Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Responsável: Luiz Antonio Dacol Data encam.: 08/02/2021 às 12:33

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

# Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: À DGDP/SEA, com urgência que a matéria requer:

Considerando o disposto no Parecer 570/20-PGE, adotar as providencias de

praxe:

1 - Redação final;

2 – Minutá e EM conjunta do Titular da SEA e SES;

3 - Despachar com informação à COJUR/SEA para validação final e

encaminhamento a CC.





FIE 553

Código para verificação: Z349Z2NU

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 08/02/2021 às 12:34:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1ozNDlaMk5V">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1ozNDlaMk5V</a> ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código Z349Z2NU ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



Informação nº 38

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2021.

Ref. Processo **SEA 2726/2018**Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências", que retornou a esta Pasta com Parecer nº 570/2020 exarado pela PGE, sobre a manutenção da redação que convalida os pagamentos das horas-plantão efetuados pela SES, e que haviam sido objeto de manifestação contrária por parte do IPREV.

Para relembrar, a última alteração sugerida pela SES, foi em relação ao art. 19, caput e §1º:

"Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização.

No Parecer, a PGE apresentou a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, opina-se pela juridicidade da consolidação, mediante a alteração do art. 19, caput e § 1º, do projeto de Lei Complementar em referência, dos atos aqui versados, relativos a pagamento da Gratificação de hora-plantão estabelecida na Lei Complementar n. 1.137, de 1992, porquanto decorreram de divergências interpretativas, com percepção de boa-fé por parte dos servidores por longo período tempo, de modo que o projeto de lei a ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo se mostra consentânea com os princípios da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da confiança legítima e boa-fé reciproca nas relações administrativas."

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



Assim, dando seguimento aos trâmites que envolvem a matéria, os autos devem seguir para a CC/DIAL, para consolidar a minuta do projeto de lei, levando em consideração todas as sugestões apresentadas por esta Pasta ao longo do processo, bem como as últimas análises contidas na Informação nº 215, de 16 de julho de 2020 (páginas 393/395), e Informação nº 298, de 09 de outubro de 2020 (páginas 408/409).

Contudo, a sua consideração.

# ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

## RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à CC/ DIAL, na forma instruída.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário da Administração





Código para verificação: DV7687BI



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 08/02/2021 às 14:04:43 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)



# RENATA DE ARRUDA FETT em 08/02/2021 às 14:15:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:36 e válido até 30/03/2118 - 12:31:36. (Assinatura do sistema)

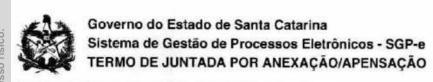


JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 08/02/2021 às 15:32:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X0RWNzY4N0JJ ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código DV7687BI ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SES 00020233/2021 ao processo SEA 00002726/2018.

Motivo: Apensação de processo relativo à matéria do processo-referência.

|   | SCC/GEMAT, em 15/02/20 |
|---|------------------------|
|   |                        |
| - | Willian de Souza       |



Oficio nº 158/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2021.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para que essa Pasta proceda à análise e emita manifestação acerca do Ofício nº 306, de 9.2.2021, da SES, constante dos autos apensados nº SES 20233/2021.

Caso essa Secretaria decida acatar a alteração pretendida pela SES, solicito que seja realizada a adequada instrução dos autos, atentando-se especialmente ao disposto no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.08.2014.

Respeitosamente.

Daniel Cardoso Diretor de Assuntos Legislativos\*

Senhor JORGE EDUARDO TASCA Secretário de Estado da Administração Nesta

"Portaria nº 640/2020 - DOE 21.416 Delegação de competência

OF 158 CC DIAL GEMAT\_SEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br







Código para verificação: IQ84Q50A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 16/02/2021 às 09:48:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X0lRODRRNTBB">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X0lRODRRNTBB</a> ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código IQ84Q50A ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DE PESSOAL



Informação Conjunta nº 68

Florianópolis, 16 de março de 2021.

Ref. Processo **SEA 2726/2018**Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei Complementar
n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências", que retornou a esta Pasta encaminhado pela DIAL/CC, para analisar duas novas propostas de alteração apresentada pela SES, por intermédio do Ofício nº 306, constante nos autos do processo SES 20233/2021, que a este foi juntado.

A primeira proposta ainda é em relação ao art. 19, da LC 323/06, já tratado por nós e pela PGE anteriormente, e neste momento justificam nova alteração no tocante à contagem da hora-plantão para a incorporação nos proventos de aposentadoria.

Informam, que, por conta da previsão legal existente hoje, os servidores estão abdicando do exercício de cargo comissionado ou função gratificada para continuarem a exercer as atividades que demandam hora-plantão, para não serem prejudicados no momento da aposentadoria, e com isto, a SES alega que deixa de aproveitar os conhecimentos técnicos desses servidores, imprescindíveis na gestão da administração pública em saúde.

A segunda proposta, é de alteração do art. 4º, da LC 432/08, que "Altera tabela de vencimento prevista na Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências.", para ajustar a intenção da primeira proposta de alteração, por consequência, em lei posterior que trata do assunto.

Ao analisarmos a solicitação da SES, entendemos que a matéria necessita de uma análise mais aprofundada, principalmente frente à Emenda Constitucional 103, de 2019, e com isto, demandaria mais tempo no andamento deste projeto de lei, pois seria necessário ouvir o IPREV e PGE novamente, e neste momento em que se encontra os autos, praticamente concluso, aliado à cobrança do TCE para que o desenquadramento dos servidores aconteça, optamos, em comum acordo com o setor responsável pela gestão de pessoas na SES, em desvincular o processo SES 20233/2021, e analisar com a prudência necessária.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DE PESSOAL



A SES encaminhará expediente à CC/DIAL formalizando este entendimento.

Assim, dando seguimento aos trâmites que envolvem a matéria, os autos devem retornar à CC/DIAL, para consolidar a minuta do projeto de lei, levando em consideração todas as sugestões apresentadas por esta Pasta ao longo do processo.

Contudo, a sua consideração.

# ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Recrutamento e Seleção

# MARISTELA GARCIA ANDRADE

Gerente de Controle de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

# RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à CC/ DIAL, na forma instruída.

# JORGE EDUARDO TASCA

Secretário da Administração





Código para verificação: X5S881PV



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 25/03/2021 às 16:32:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)



MARISTELA GARCIA ANDRADE (CPF: 712.XXX.479-XX) em 25/03/2021 às 16:34:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 é válido até 15/06/2118 - 09:30:14. (Assinatura do sistema)

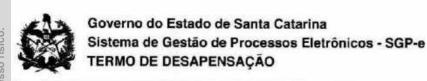


RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 25/03/2021 às 16:44:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58. (Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 25/03/2021 às 16:55:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4X1g1Uzg4MVBW">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código X5S881PV ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# TERMO DE DESAPENSAÇÃO

| Nesta data, desapensamos o process | SES 00020233/2021 do | processo SEA 00002726/2018. |
|------------------------------------|----------------------|-----------------------------|
|------------------------------------|----------------------|-----------------------------|

| SCC/GEMAT, em 29/03/2021. |
|---------------------------|
|                           |
| Willian de Souza          |





#### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993

Art. 1º O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do caput do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, terá o respectivo ato de enquadramento retificado com base na linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, especialmente para cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, considera-se tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, o tempo de serviço prestado no cargo originário.

# CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 3º Ficam criados, em quantitativo idêntico ao dos cargos extintos pelo art. 2º desta Lei, os cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo V desta Lei e integrados ao Quadro de Pessoal da SES, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, na redação dada por esta Lei.

Art. 4º O servidor que tenha ingressado no serviço público estadual, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 2º desta Lei, será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado pelo art. 3º desta Lei, observada a linha de correlação constante do Anexo V desta Lei.





§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto pelo art. 2º desta Lei.

# CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da SES permanecem inalteradas, e os critérios para concedê-las continuam os mesmos previstos na legislação em vigor.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 7º Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei serão expedidos pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência desta Lei.

Art. 8º Excetuam-se da vedação disposta no inciso III do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006, os servidores ocupantes do cargo de Arquiteto e Engenheiro, quando colocados à disposição da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para atuar em projetos de obras civis de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da SES com direito à paridade em seus benefícios e aos respectivos pensionistas, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art.                             | 1°   |
|-----------------------------------|--|
| § 1°.                             | ***************************************  |
| I – profissional, fundamentado na | a adoção de carreira, possibilitando o crescimento busca de maiores níveis de qualificação profissional; |
|                                   | " (NR)   |





Art. 11. O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º ..... I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional e estruturado na forma de carreira, cargo, niveis e referências de vencimento que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente: II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargos de provimento efetivo, definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde: VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo; VIII - Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional." (NR) Art. 12. O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei. § 1º As atribuições e os pré-requisitos exigidos para o exercício dos cargos de que trata o caput deste artigo constam do Anexo II desta Lei. § 2º O ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo dar-se-á nos níveis e nas referências iniciais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do edital." (NR) Art. 13. O art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos niveis e nas referências do cargo, por meio das seguintes modalidades: ....." (NR) Art. 14. O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

cargo." (NR)

passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo

"Art. 7º A progressão por tempo de serviço consiste na





Art. 15. O art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. progressão por qualificação desempenho profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência e observados os seguintes critérios: ....." (NR) Art. 16. O art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados. ......" (NR) Art. 17. O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercicio profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão." (NR) Art. 18. O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. Ao servidor titular de cargo cujo pré-requisito para exercê-lo seja formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e sua área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A do nível 13 da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos: III - 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina.





Art. 19. O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Governador do Estado, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas. e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização. ......" (NR) Art. 20. O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou as atividades abaixo especificados fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho: ......" (NR) Art. 21. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e ....." (NR) Art. 22. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo." (NR) Art. 23. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43. .....





| do cargo;                                       | IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão   |
|---|---|
|   |   |
| de 2006, passam a vigora<br>II e III desta Lei. | Art. 24. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323,<br>ar conforme a redação constante, respectivamente, dos Anexos I,   |
| a vigorar com seguinte re                       | Art. 25. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa edação:   |
| Quadro de Pessoal da Se                         | "Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de evida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do ecretaria de Estado da Saúde (SES), inclusive aos admitidos em ados nas unidades administrativas integrantes da estrutura |
|   |   |
| é devida aos titulares do                       | § 2º A vantagem pecuniária de que trata o caput deste artigo não<br>cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.   |
| fixada em 100% (cem po                          | § 3º Fíca a vantagem pecuniária de que trata o <i>caput</i> deste artigo r cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado." (NR)  |
| subsequente ao de sua p                         | Art. 26. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês ublicação.  |
|   | Art. 27. Ficam revogados:   |
| de 2006;  | I – o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março   |
| de 2 de março de 2006;                          | II – os incisos III, V e IX do art. 2º da Lei Complementar nº 323,  |
| de 2 de março de 2006;                          | III - o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 323,   |
| de 2 de março de 2006;                          | IV – o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323,   |
| de 2006;  | V - o art. 14 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março   |
| de 2006;  | VI - o art. 15 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março  |



# ESTADO DE SANTA CATARINA



de 2006:

VII - o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março

VIII - o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 4 de janeiro

de 2010; e

IX - o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

PJ\_034





# ANEXO I

# "ANEXO I QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

| QUANTITATIVO          | CARGOS  | QUANTITATIVO<br>POR CARGO | NÍVEL<br>INICIAL | NÍVEI<br>FINAL |
|-----------------------|---|---------------------------|------------------|----------------|
|                       | Agente de Serviços Gerais                               | 2284                      | 1                | 4              |
|                       | Copeiro   | 50                        | 5                | 8              |
|                       | Lactarista  | 96                        | 5                | 8              |
|                       | Agente Auxiliar de Saúde<br>Pública                     | 100                       | 9                | 12             |
|                       | Agente de Manutenção                                    | 30                        | 9                | 12             |
|                       | Agente de Portaria                                      | 12                        | 9                | 12             |
|                       | Agente em Atividades<br>Administrativas                 | 100                       | 9                | 12             |
|                       | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 90                        | 9                | 12             |
|                       | Auxiliar de Enfermagem                                  | 900                       | 9                | 12             |
|                       | Auxiliar de Laboratório                                 | 60                        | 9                | 12             |
|                       | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 400                       | 9                | 12             |
|                       | Caldeireiro   | 20                        | 9                | 12             |
|                       | Carpinteiro   | 5                         | 9                | 12             |
| 16951                 | Costureiro  | 10                        | 9                | 12             |
| Andrews of the second | Cozinheiro  | 70                        | 9                | 12             |
|                       | Eletricista   | 40                        | 9                | 12             |
| l l                   | Encanador   | 12                        | 9                | 12             |
|                       | Jardineiro  | 12                        | 9                | 12             |
|                       | Marceneiro  | 12                        | 9                | 12             |
|                       | Massagista  | 2                         | 9                | 12             |
|                       | Mecânico  | 6                         | 9                | 12             |
|                       | Motorista   | 200                       | 9                | 12             |
|                       | Motorista Socorrista                                    | 100                       | 9                | 12             |
|                       | Padeiro   | 5                         | 9                | 12             |
|                       | Pedreiro  | 12                        | 9                | 12             |
|                       | Pintor  | 12                        | 9                | 12             |
|                       | Rádio-Operador  | 5                         | 9                | 12             |
|                       | Técnico Auxiliar de<br>Regulação Médica                 | 20                        | 9                | 12             |
|                       | Técnico de Radiologia e<br>Imagem                       | 180                       | 9                | 12             |
|                       | Técnico em Alimentos                                    | 5                         | 9                | 12             |



# ESTADO DE SANTA CATARINA



| Técnico em Atividades<br>Administrativas               | 1900 | 9  | 12 |
|--|------|----|----|
| Técnico em Contabilidade                               | 28   | 9  | 12 |
| Técnico em Edificações                                 | 6    | 9  | 12 |
| Técnico em Eletricidade                                | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Eletrônica                                  | 4    | 9  | 12 |
| Técnico em Enfermagem                                  | 4400 | 9  | 12 |
| Técnico em Fisioterapia                                | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Higiene Dental                              | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Imobilização<br>Ortopédica                  | 37   | 9  | 12 |
| Técnico em Informática                                 | 40   | 9  | 12 |
| Técnico em Instrumentação<br>Cirúrgica                 | 300  | 9  | 12 |
| Técnico em Laboratório                                 | 146  | 9  | 12 |
| Técnico em Manut. de<br>Equip. Médicos<br>Hospitalares | 22   | 9  | 12 |
| Técnico em Nutrição                                    | 80   | 9  | 12 |
| Técnico em Patologia<br>Clínica                        | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Prótese e<br>Órtese                         | 50   | 9  | 12 |
| Técnico em Radioterapia                                | 10   | 9  | 12 |
| Técnico em Segurança do<br>Trabalho                    | 20   | 9  | 12 |
| Técnico em Vigilância<br>Sanitária                     | 10   | 9  | 12 |
| Telefonista  | 200  | 9  | 12 |
| Administrador  | 50   | 13 | 16 |
| Analista de Sistemas                                   | 35   | 13 | 16 |
| Analista Técnico<br>Administrativo                     | 30   | 13 | 16 |
| Arquiteto  | 36   | 13 | 16 |
| Assistente Social                                      | 160  | 13 | 16 |
| Auditor em Saúde                                       | 10   | 13 | 16 |
| Bibliotecário  | 10   | 13 | 16 |
| Biólogo  | 25   | 13 | 16 |
| Bioquímico   | 216  | 13 | 16 |
| Contador   | 4    | 13 | 16 |
| Economista   | 5    | 13 | 16 |
| Enfermeiro   | 1310 | 13 | 16 |
| Engenheiro   | 23   | 13 | 16 |
| Farmacêutico   | 165  | 13 | 16 |
| Fiscal Sanitarista                                     | 50   | 13 | 16 |



# ESTADO DE SANTA CATARINA



| Físico                             | 5     | 13 | 16 |
|------------------------------------|-------|----|----|
| Fisioterapeuta                     | 130   | 13 | 16 |
| Fonoaudiólogo                      | 70    | 13 | 16 |
| Médico                             | 1969  | 13 | 16 |
| Médico Veterinário                 | 15    | 13 | 16 |
| Nutricionista                      | 120   | 13 | 16 |
| Odontólogo                         | 120   | 13 | 16 |
| Pedagogo                           | 5     | 13 | 16 |
| Profissional de Educação<br>Física | 10    | 13 | 16 |
| Psicólogo                          | 100   | 13 | 16 |
| Químico                            | 15    | 13 | 16 |
| Sanitarista                        | 50    | 13 | 16 |
| Terapeuta Ocupacional              | 70    | 13 | 16 |
| TOTAL DE VAGAS                     | 16951 |    |    |

" (NR)





# "ANEXO II DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

#### ANEXO II-1

CARGO: Agente de Serviços Gerais

ATRIBUIÇÕES:

Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo à coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza de dependências internas e externas, móveis e assessórios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros itens, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação deles; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-2

CARGO: Copeiro

ATRIBUIÇÕES:

Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental





CARGO: Lactarista

# ATRIBUIÇÕES:

Produzir fórmulas lácteas, hídricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação deles, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com o cargo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-4

CARGO: Agente em Atividades Administrativas

# ATRIBUIÇÕES:

Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-5

CARGO: Caldeireiro

## ATRIBUIÇÕES:

Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Marceneiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-7

CARGO: Carpinteiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-8

CARGO: Costureiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos de costura, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-9

CARGO: Cozinheiro

ATRIBUIÇÕES:

Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Eletricista

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-11

CARGO: Encanador

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-12

CARGO: Jardineiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de jardinagem e outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-13

CARGO: Mecânico

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Motorista

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos automotores; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-15

CARGO: Padeiro

ATRIBUIÇÕES:

Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; e trabalhar em conformidade com as normas e os procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-16

CARGO: Pedreiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-17

CARGO: Pintor

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Agente de Portaria

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de recepção em portaria de edificios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e na condução do paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-19

CARGO: Agente de Manutenção

ATRIBUIÇÕES:

Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário; executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-20

CARGO: Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais

ATRIBUIÇÕES:

Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

PJ\_034





CARGO: Atendente de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré-consulta e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-22

CARGO: Agente Auxiliar de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar o fiscal sanitarista ou sanitarista, a chefia da unidade sanitária e o técnico em vigilância sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavrar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores; apreender, interditar e inutilizar sumariamente alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição; fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio





CARGO: Auxiliar de Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-24

CARGO: Auxiliar de Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-25

CARGO: Massagista

ATRIBUIÇÕES:

Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar ao paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de sequelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver.

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho Regional, se houver.





CARGO: Motorista Socorrista

# ATRIBUIÇÕES:

Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo a padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-27

CARGO: Rádio-Operador

#### ATRIBUIÇÕES:

Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilibrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-28

CARGO: Técnico Auxiliar de Regulação Médica

# ATRIBUIÇÕES:

Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-29

CARGO: Técnico em Atividades Administrativas

## ATRIBUIÇÕES:

Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis e outras atividades correlatas com o cargo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:





CARGO: Técnico em Contabilidade

ATRIBUIÇÕES:

Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-31

CARGO: Técnico em Edificações

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtrimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, no reparo e na conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-32

CARGO: Técnico em Eletricidade

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-33

CARGO: Técnico em Eletrônica

ATRIBUIÇÕES:

Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial, elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização, elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:





CARGO: Técnico em Informática

ATRIBUIÇÕES:

Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo, ainda, operar equipamentos reprográficos e recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-35

CARGO: Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares

ATRIBUIÇÕES: Proceder à manutenção de equipamentos médico-hospitalares e a outras atividades correlatas com o cargo

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção e criando um ambiente seguro e saudável; e emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-37

CARGO: Telefonista

ATRIBUIÇÕES:

Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; e anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:





CARGO: Técnico de Radiologia e Imagem

# ATRIBUIÇŌES:

Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-39

CARGO: Técnico em Alimentos

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e de controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-40

CARGO: Técnico em Enfermagem

#### ATRIBUIÇÕES:

Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação





CARGO: Técnico em Fisioterapia

ATRIBUIÇÕES:

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; e executar atividades técnico-científicas.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-42

CARGO: Técnico em Imobilização Ortopédica

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; e preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-43

CARGO: Técnico em Higiene Dental

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:





CARGO: Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

## ANEXO II-45

CARGO: Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

# ANEXO II-46

CARGO: Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:

Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-47

CARGO: Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

SEA 2726/2019





CARGO: Técnico de Radioterapia

# ATRIBUIÇÕES:

Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; e mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-49

CARGO: Técnico em Vigilância Sanitária

# ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; e participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação REGISTRO PROFISSIONAL:

#### ANEXO II-50

CARGO: Técnico em Patologia Clínica

#### ATRIBUIÇÕES:

Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.

### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:





CARGO: Administrador

# ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do exercício profissional

#### ANEXO II-52

CARGO: Analista de Sistemas

# ATRIBUIÇÕES:

Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes a eles, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de processamento de dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de processamento de dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-53

CARGO: Analista Técnico Administrativo

# ATRIBUIÇÕES:

Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou em órgão equivalente





CARGO: Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanisticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-55

CARGO: Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:

Prestar serviços de âmbito social a individuos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-56

CARGO: Auditor em Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

#### ANEXO II-57

CARGO: Bibliotecário

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte às atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia





CARGO: Biólogo

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-59

CARGO: Bioquímico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisas sobre composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

## PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-60

CARGO: Contador

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-61

CARGO: Economista

ATRIBUIÇÕES:

Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Economia





CARGO: Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-63

CARGO: Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-64

CARGO: Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal auxiliar e técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-65

CARGO: Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora





CARGO: Físico

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionadas à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

#### ANEXO II-67

CARGO: Fisioterapeuta

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e a prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-68

CARGO: Fonoaudiólogo

ATRIBUIÇÕES:

Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia





# ANEXO II-69

CARGO: Profissional de Educação Física

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Educação Física

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-70

CARGO: Médico

# ATRIBUIÇÕES:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; e participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-71

CARGO: Médico Veterinário

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; e desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária





CARGO: Nutricionista

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Nutrição

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-73

CARGO: Odontólogo

# ATRIBUIÇÕES:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

#### PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Odontologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

#### ANEXO II-74

# CARGO: Pedagogo

# ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando sua melhor integração individual, social e profissional.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

# FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Pedagogia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

PUL004





CARGO: Psicólogo

# ATRIBUIÇÕES:

Atuar no âmbito da saúde em nivel primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intrapessoais e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, a seleção e o treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinaridade onde se deem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Psicologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

# ANEXO II-76

CARGO: Químico

# ATRIBUIÇÕES:

Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, e coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Química

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

## ANEXO II-77

CARGO: Sanitarista

# ATRIBUIÇÕES:

Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública





CARGO: Terapeuta Ocupacional

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

# PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

" (NR)

PJ 034





# ANEXO III

# "ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

| NÍVEL | REFERÊNCIAS |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|-------|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
|       | A           | В        | C        | D        | E        | F        | G        | Н        | 1        | J        |  |
| 1     | 958,38      | 970,83   | 983,44   | 996,24   | 1.009,19 | 1.022,29 | 1.035,60 | 1.049,05 | 1.062,69 | 1.076,51 |  |
| 2     | 1.090,50    | 1.104,67 | 1.119,05 | 1.133,57 | 1.148,32 | 1.163,25 | 1.178,37 | 1.193,69 | 1.209,21 | 1.224,93 |  |
| 3     | 1.240,86    | 1.256,98 | 1.273,32 | 1.289,87 | 1.306,64 | 1,323,63 | 1.340,84 | 1.358,28 | 1.375,93 | 1.393,81 |  |
| 4     | 1.411,93    | 1,430,28 | 1.448,88 | 1.467,72 | 1.486,81 | 1,506,12 | 1.525,71 | 1.545,54 | 1.565,64 | 1.585,99 |  |
| 5     | 1.034,03    | 1.047,48 | 1.061,09 | 1.074,88 | 1.088,86 | 1.103,00 | 1.117,35 | 1.131,87 | 1.146,59 | 1.161,49 |  |
| 6     | 1.176,60    | 1,191,88 | 1.207,38 | 1.223,08 | 1.238,98 | 1.255.09 | 1.271,40 | 1.287,93 | 1.304,67 | 1.321,64 |  |
| 7     | 1.338,82    | 1.356,22 | 1.373,84 | 1.391,71 | 1.409,80 | 1.428,12 | 1.446,69 | 1.465,51 | 1.484,55 | 1.503,86 |  |
| 8     | 1.523,40    | 1.543,22 | 1.563,27 | 1.583,59 | 1.604,17 | 1,625,04 | 1.646,16 | 1.667,56 | 1.689,23 | 1.711,20 |  |
| 9     | 1.134,90    | 1.151,92 | 1.169,20 | 1.186,74 | 1.204,55 | 1,222,62 | 1.240,96 | 1.259,57 | 1.278,46 | 1.297,64 |  |
| 10    | 1.317,11    | 1.336,85 | 1.356,93 | 1.377,27 | 1.397,94 | 1.418,90 | 1.440,18 | 1.461,79 | 1.483,71 | 1.505,98 |  |
| 11    | 1.528,55    | 1.551,48 | 1.574,75 | 1.598,38 | 1.622,36 | 1.646,69 | 1.671,38 | 1.696,46 | 1.721,90 | 1.747,73 |  |
| 12    | 1.773,94    | 1.800,56 | 1.827,57 | 1.854,97 | 1.882,80 | 1.911,05 | 1.939,72 | 1.968,81 | 1.998,34 | 2.028,31 |  |
| 13    | 1.513,21    | 1.543,48 | 1.574,35 | 1.605,84 | 1.637,95 | 1.670,71 | 1.704,12 | 1.738,20 | 1,772,97 | 1.808,43 |  |
| 14    | 1.844,59    | 1.881,49 | 1,919,12 | 1.957,50 | 1.996,64 | 2.036,58 | 2.077,31 | 2,118,87 | 2.161,25 | 2.204,46 |  |
| 15    | 2.248,55    | 2.293,53 | 2.339,40 | 2.386,19 | 2.433,90 | 2.482,59 | 2.532,24 | 2.582,87 | 2.634,54 | 2.687,23 |  |
| 16    | 2.740,97    | 2.795,80 | 2.851,71 | 2.908,74 | 2.966,92 | 3.026,25 | 3.086,77 | 3.148,51 | 3.211,49 | 3.275,70 |  |

" (NR)

PJ\_034





# ANEXO IV LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO

| SITUAÇÃO: LEI COMPLEMEI<br>DE MARÇO DE 1993, E DEM<br>CARREIRA                        | SITUAÇÃO NOVA |      |   |       |       |
|---|---------------|------|---|-------|-------|
| CARGO   | NÍVEL         | REF. | CARGO   | NÍVEL | REF   |
| Agente de Serviços Gerais   | 01-03         | A-J  | Agente de Serviços<br>Gerais                            | 01-04 | A-J   |
| Agente em Ativ.<br>Administrativas  | 05-07         | A-J  | Agente em Ativ.<br>Administrativas                      | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Caldeireiro)   | 08-10         | A-J  | Caldeireiro   | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Marceneiro)  | 08-10         | A-J  | Marceneiro  | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Carpinteiro)   | 08-10         | A-J  | Carpinteiro   | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Costureiro)  | 08-10         | A-J  | Costureiro  | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Cozinheiro)  | 08-10         | A-J  | Cozinheiro  | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Eletricista)   | 08-10         | A-J  | Eletricista   | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Encanador)   | 08-10         | A-J  | Encanador   | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Jardineiro)  | 08-10         | A-J  | Jardineiro  | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Mecânico)  | 08-10         | A-J  | Mecânico  | 09-12 | A-J   |
| Motorista   | 08-10         | A-J  | Motorista   | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Padeiro)   | 08-10         | A-J  | Padeiro   | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Pedreiro)  | 08-10         | A-J  | Pedreiro  | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Pintor)  | 08-10         | A-J  | Pintor  | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Agente de<br>Manutenção)   | 08-10         | A-J  | Agente de Manutenção                                    | 09-12 | A-J   |
| Artifice II (Telefonista)   | 08-10         | A-J  | Telefonista   | 09-12 | A-J   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e Assistenciais) | 08-10         | A-J  | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12 | A-J   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Atendente de Saúde<br>Pública)                        | 08-10         | A-J  | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 09-12 | A-J   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Agente Auxiliar de Saúde<br>Pública)                  | 08-10         | A-J  | Agente Auxiliar de Saúde                                | 09-12 | A-J   |
| Técnico em Ativ. de Saúde<br>(Agente de Saúde Pública)                                | 09-11         | A-J  | Pública   |       | ,,,,, |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Enfermagem)                               | 08-10         | A-J  | Auxiliar de Enfermagem                                  | 09-12 | A-J   |
| Agente em Ativ. de Saúde II<br>(Auxiliar de Laboratório)                              | 08-10         | A-J  | Auxiliar de Laboratório                                 | 09-12 | A-J   |
| Técnico em Ativ. de Saúde<br>(Massagista)   | 09-11         | A-J  | Massagista  | 09-12 | A-J   |
| Técnico em Atividades<br>Administrativas  | 09-11         | A-J  | Técnico em Atividades<br>Administrativas                | 09-12 | A-J   |
| Técnico em Contabilidade  | 09-11         | A-J  | Técnico em<br>Contabilidade                             | 09-12 | A-J   |





| Técnico em Informática  | 09-11 | A-J | Técnico em Informática              | 09-12 | A-J         |
|---|-------|-----|-------------------------------------|-------|-------------|
| Técnico em Segurança do<br>Trabalho   | 09-11 | A-J | Técnico em Segurança<br>do Trabalho | 09-12 | A-J         |
| Agente em Ativ.<br>Administrativas (Telefonista)  | 05-07 | A-J | Telefonista                         | 09-12 | A-J         |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico de<br>Laboratório)                             | 09-11 | A-J | Técnico de Laboratório              | 09-12 | A-J         |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico em<br>Radiologia)                              | 09-11 | L-A | Técnico de Radiologia e<br>Imagem   | 09-12 | A-J         |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde (Técnico de<br>Enfermagem)                              | 09-11 | A-J | Técnico em Enfermagem               | 09-12 | A-J         |
| Técnico em Atividades de<br>Saúde<br>(Técnico Auxiliar de<br>Reabilitação e Fisioterapia) | 09-11 | L-A | Técnico em Fisioterapia             | 09-12 | A-J         |
| Administrador   | 13-15 | A-J | Administrador                       | 13-16 | A-J         |
| Analista de Informática   | 13-15 | A-J | Analista de Sistemas                | 13-16 | A-J         |
| Analista Técnico<br>Administrativo I  | 12-14 | A-J | Analista Técnico                    | 13-16 |             |
| Analista Técnico<br>Administrativo II   | 13-15 | A-J | Administrativo                      |       | A-J         |
| Assistente Social   | 13-15 | A-J | Assistente Social                   | 13-16 | A-J         |
| Bibliotecário   | 13-15 | A-J | Bibliotecário                       | 13-16 | A-J         |
| Bioquímico  | 13-15 | A-J | Bioquímico                          | 13-16 | A-J         |
| Contador  | 13-15 | A-J | Contador                            | 13-16 | A-J         |
| Enfermeiro  | 13-15 | A-J | Enfermeiro                          | 13-16 | A-J         |
| Engenheiro  | 13-15 | A-J | Engenheiro                          | 13-16 | A-J         |
| Farmacêutico  | 13-15 | A-J | Farmacêutico                        | 13-16 | A-J         |
| Fiscal Sanitarista  | 13-15 | A-J | Fiscal Sanitarista                  | 13-16 | A-J         |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Físico)  | 13-15 | A-J | Físico                              | 13-16 | A-J         |
| Fisioterapeuta  | 13-15 | A-J | Fisioterapeuta                      | 13-16 | A-J         |
| Fonoaudiólogo   | 13-15 | A-J | Fonoaudiólogo                       | 13-16 | A-J         |
| Analista Técnico<br>Administrativo II (Profissional<br>de Educação Física)                | 13-15 | A-J | Profissional de Educação<br>Física  | 13-16 | <b>A-</b> J |
| Professor (Profissional de<br>Educação Física)  | 13-15 | A-J |                                     |       |             |
| Médico  | 13-15 | A-J | Médico                              | 13-16 | A-J         |
| Médico Veterinário  | 13-15 | A-J | Médico Veterinário                  | 13-16 | A-J         |
| Nutricionista   | 13-15 | A-J | Nutricionista                       | 13-16 | A-J         |





| 13-15 | A-J                              | Odontólogo                                       | 13-16  | A-J  |
|-------|----------------------------------|--|--|--|
| 13-15 | A-J                              | Pedagogo   | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Psicólogo  | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Químico  | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Sanitarista                                      | 13-16  | A-J  |
| 13-15 | A-J                              | Terapeuta Ocupacional                            | 13-16  | A-J  |
|       | 13-15<br>13-15<br>13-15<br>13-15 | 13-15 A-J<br>13-15 A-J<br>13-15 A-J<br>13-15 A-J | 13-15 A-J Pedagogo 13-15 A-J Psicólogo 13-15 A-J Químico 13-15 A-J Sanitarista | 13-15       A-J       Pedagogo       13-16         13-15       A-J       Psicólogo       13-16         13-15       A-J       Químico       13-16         13-15       A-J       Sanitarista       13-16 |





# ANEXO V LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO

|  | SITUAÇÃO ATUAL  | SITUAÇÃO NOVA |      |   |       |     |
|--|---|---------------|------|---|-------|-----|
| ANALISTA<br>TÉCNICO EM<br>GESTÃO E<br>PROMOÇÃO | COMPETÊNCIA   | NÍVEL         | REF. | CARGO   | NÍVEL | REF |
|  | Agente de Serviços<br>Gerais                            | 01-04         | A-J  | Agente de Serviços<br>Gerais                            | 01-04 | A-J |
| DE SAUDE                                       | Copeiro   | 05-08         | A-J  | Copeiro   | 05-08 | A-J |
|  | Lactarista  | 05-08         | A-J  | Lactarista  | 05-08 | A-J |
|  | Agente Auxiliar de<br>Saúde Pública                     | 09-12         | A-J  | Agente Auxiliar de<br>Saúde Pública                     | 09-12 | A-J |
|  | Agente de<br>Manutenção                                 | 09-12         | A-J  | Agente de<br>Manutenção                                 | 09-12 | A-J |
|  | Agente de Portaria                                      | 09-12         | A-J  | Agente de Portaria                                      | 09-12 | A-J |
|  | Agente em<br>Atividades<br>Administrativas              | 09-12         | A-J  | Agente em<br>Atividades<br>Administrativas              | 09-12 | A-J |
|  | Atendente de<br>Saúde Pública                           | 09-12         | A-J  | Atendente de Saúde<br>Pública                           | 09-12 | A-J |
|  | Auxiliar de<br>Enfermagem                               | 09-12         | A-J  | Auxiliar de<br>Enfermagem                               | 09-12 | A-J |
|  | Auxiliar de<br>Laboratório                              | 09-12         | A-J  | Auxiliar de<br>Laboratório                              | 09-12 | A-J |
|  | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12         | A-J  | Auxiliar de Serviços<br>Hospitalares e<br>Assistenciais | 09-12 | A-J |
|  | Caldeireiro   | 09-12         | A-J  | Caldeireiro   | 09-12 | A-J |
|  | Carpinteiro   | 09-12         | A-J  | Carpinteiro   | 09-12 | A-J |
|  | Costureiro  | 09-12         | A-J  | Costureiro  | 09-12 | A-J |
|  | Cozinheiro  | 09-12         | A-J  | Cozinheiro  | 09-12 | A-J |
|  | Eletricista   | 09-12         | A-J  | Eletricista   | 09-12 | A-J |
|  | Encanador   | 09-12         | A-J  | Encanador   | 09-12 | A-J |
|  | Jardineiro  | 09-12         | A-J  | Jardineiro  | 09-12 | A-J |
|  | Marceneiro  | 09-12         | A-J  | Marceneiro  | 09-12 | A-J |
|  | Massagista  | 09-12         | A-J  | Massagista  | 09-12 | A-J |
|  | Mecânico  | 09-12         | A-J  | Mecânico  | 09-12 | A-J |
|  | Motorista   | 09-12         | A-J  | Motorista   | 09-12 | A-J |
|  | Motorista<br>Socorrista                                 | 09-12         | A-J  | Motorista Socorrista                                    | 09-12 | A-J |
|  | Padeiro   | 09-12         | A-J  | Padeiro   | 09-12 | A-J |
|  | Pedreiro  | 09-12         | A-J  | Pedreiro  | 09-12 | A-J |
|  | Pintor  | 09-12         | A-J  | Pintor  | 09-12 | A-J |
|  | Rádio-Operador  | 09-12         | A-J  | Rádio-Operador  | 09-12 | A-J |





| Técnico Auxiliar de<br>Regulação Médica                                | 09-12 | A-J | Técnico Auxiliar de<br>Regulação Médica                                | 09-12 | A-J |
|--|-------|-----|--|-------|-----|
| Técnico de<br>Radiologia e<br>Imagem                                   | 09-12 | A-J | Técnico de<br>Radiologia e<br>Imagem                                   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Alimentos  | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Alimentos  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Atividades<br>Administrativas                            | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Atividades<br>Administrativas                            | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Contabilidade  | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Contabilidade  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Edificações  | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Edificações  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Eletricidade   | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Eletricidade   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Eletrônica   | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Eletrônica   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Enfermagem   | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Enfermagem   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Fisioterapia   | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Fisioterapia   | 09-12 | A-J |
| Técnico em Higiene<br>Dental   | 09-12 | A-J | Técnico em Higiene<br>Dental   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Imobilização<br>Ortopédica                               | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Imobilização<br>Ortopédica                               | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Informática  | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Informática  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Instrumentação<br>Cirúrgica                              | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Instrumentação<br>Cirúrgica                              | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Laboratório  | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Laboratório  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Manutenção de<br>Equipamentos<br>Médicos<br>Hospitalares | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Manutenção de<br>Equipamentos<br>Médicos<br>Hospitalares | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Nutrição   | 09-12 | A-J | Técnico em Nutrição  | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Patologia Clínica  | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Patologia Clínica  | 09-12 | A-J |
| Técnico em Prótese<br>e Órtese   | 09-12 | A-J | Técnico em Prótese<br>e Órtese   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Radioterapia   | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Radioterapia   | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Segurança do<br>Trabalho                                 | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Segurança do<br>Trabalho                                 | 09-12 | A-J |
| Técnico em<br>Vigilância Sanitária                                     | 09-12 | A-J | Técnico em<br>Vigilância Sanitária                                     | 09-12 | A-J |
| Telefonista  | 09-12 | A-J | Telefonista  | 09-12 | A-J |





| Administrador                      | 13-16 | A-J | Administrador                      | 13-16 | A-J |
|------------------------------------|-------|-----|------------------------------------|-------|-----|
| Analista de<br>Sistemas            | 13-16 | A-J | Analista de Sistemas               | 13-16 | A-J |
| Analista Técnico<br>Administrativo | 13-16 | A-J | Analista Técnico<br>Administrativo | 13-16 | A-J |
| Arquiteto                          | 13-16 | A-J | Arquiteto                          | 13-16 | A-J |
| Assistente Social                  | 13-16 | A-J | Assistente Social                  | 13-16 | A-J |
| Auditor em Saúde                   | 13-16 | A-J | Auditor em Saúde                   | 13-16 | A-J |
| Bibliotecário                      | 13-16 | A-J | Bibliotecário                      | 13-16 | A-J |
| Biólogo                            | 13-16 | A-J | Biólogo                            | 13-16 | A-J |
| Bioquímico                         | 13-16 | A-J | Bioquimico                         | 13-16 | A-J |
| Contador                           | 13-16 | A-J | Contador                           | 13-16 | A-J |
| Economista                         | 13-16 | A-J | Economista                         | 13-16 | A-J |
| Enfermeiro                         | 13-16 | A-J | Enfermeiro                         | 13-16 | A-J |
| Engenheiro                         | 13-16 | A-J | Engenheiro                         | 13-16 | A-J |
| Farmacêutico                       | 13-16 | A-J | Farmacêutico                       | 13-16 | A-J |
| Fiscal Sanitarista                 | 13-16 | A-J | Fiscal Sanitarista                 | 13-16 | A-J |
| Físico                             | 13-16 | A-J | Físico                             | 13-16 | A-J |
| Fisioterapeuta                     | 13-16 | A-J | Fisioterapeuta                     | 13-16 | A-J |
| Fonoaudiólogo                      | 13-16 | A-J | Fonoaudiólogo                      | 13-16 | A-J |
| Médico                             | 13-16 | A-J | Médico                             | 13-16 | A-J |
| Médico Veterinário                 | 13-16 | A-J | Médico Veterinário                 | 13-16 | A-J |
| Nutricionista                      | 13-16 | A-J | Nutricionista                      | 13-16 | A-J |
| Odontólogo                         | 13-16 | A-J | Odontólogo                         | 13-16 | A-J |
| Pedagogo                           | 13-16 | A-J | Pedagogo                           | 13-16 | A-J |
| Profissional de<br>Educação Física | 13-16 | A-J | Profissional de<br>Educação Física | 13-16 | A-J |
| Psicólogo                          | 13-16 | A-J | Psicólogo                          | 13-16 | A-J |
| Químico                            | 13-16 | A-J | Químico                            | 13-16 | A-J |
| Sanitarista                        | 13-16 | A-J | Sanitarista                        | 13-16 | A-J |
| Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J | Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J |
| Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J | Terapeuta<br>Ocupacional           | 13-16 | A-J |



Oficio nº 944/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para:

- a) análise e manifestação acerca da minuta final da proposição, de págs. 456-496 (a qual, em relação à minuta anterior de págs. 344-383, teve seu art. 1º alterado e acrescentado um novo art. 19), em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;
- b) manifestação da Consultoria Jurídica dessa Secretaria acerca da possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 323, de 2.3.2006, por meio de lei ordinária, considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5003, declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, o inciso IV do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado, o qual exigia que o regime jurídico único dos servidores estaduais e as diretrizes para a elaboração de seus planos de carreira só poderiam ser tratados mediante lei complementar; e
- c) elaboração de nova exposição de motivos, em razão da mudança da titularidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ato contínuo, o aludido documento deve ser enviado em formato compatível com o editor de textos *Microsoft Word*, por correio eletrônico, para o endereço gemat@casacivil.sc.gov.br, devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa à Casa Civil.

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva Gerente de Mensagens e Atos Legislativos\*

Senhor JORGE EDUARDO TASCA Secretário de Estado da Administração Nesta

\*Portaria n\* 622/2021 - DOF 21 523 Delegação de competência

OF 944-CC-DIAL-GEMAT\_BEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 8988CSGA



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL REBELO DA SILVA (CPF: 008.XXX.539-XX) em 15/06/2021 às 18:55:57 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMi8yMDE4Xzg5ODhDU0dB">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMi8yMDE4Xzg5ODhDU0dB</a> ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 8988CSGA ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



# Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



# Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/GERES - Gerência de Recrutamento e Seleção

Responsável: Adriana Gava M. de Albuquerque

Data encam.: 23/06/2021 às 17:05

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/GENOP - Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas

# Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Encaminho os autos, para, conforme solicitado na letra "c", do Ofício nº 944/CC-

DIAL-GEMAT, à página 497, inserir a Exposição de Motivos com o atual titular

da Pasta.

Após, solicito o retorno os autos para a continuidade dos trâmites.

Adriana Gava Menezes de Albuquerque Gerente de Recrutamento e Seleção



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 1MEK834D



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 23/06/2021 às 17:05:34 Emitido por: \*SGP-e\*, emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzFNRUs4MzRE">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzFNRUs4MzRE</a> ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 1MEK834D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



# Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



# Processo SEA 00002726/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/GENOP - Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas

Responsável: Andréa Cristina da Costa Abreu

Data encam.: 25/06/2021 às 17:19

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor: SEA/GERES - Gerência de Recrutamento e Seleção

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: ATENDENDO AO ITEN "C" DO OFICIO N 944/CC-DIAL-GEMAT, SEGUE PARA

CONTINUIDADE DOS TRAMITES.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



Informação nº 185

Florianópolis, 09 de agosto de 2021.

Ref. Processo SEA 2726/2018

Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei Complementar
n. 323, de 2006.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências", que retornou a esta Pasta encaminhado pela DIAL/CC, para análise e manifestação acerca da redação final da minuta; para manifestação da Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 323/06 por intermédio de lei ordinária, e para elaboração de nova exposição de motivos por parte da SES.

Assim, atendendo a solicitação, o processo foi tramitado à SES para providenciarem nova exposição de motivos, que se encontra anexada nos autos, na página 499.

Sobre a redação final do anteprojeto de lei, constante nas páginas 456/496, a minuta apresentada confere com todas as análises já efetuadas ao longo do processo em todas as etapas de tramitação, de modo que pode ser dado prosseguimento nos trâmites necessários.

Desta forma, sugerimos encaminhar os autos à COJUR da SEA, para se manifestarem sobre a alteração da lei ser efetuada por intermédio de lei ordinária, conforme solicitado na letra "b" do Ofício nº 944/CC – DIAL-GEMAT, constante na página 497.

Contudo, a sua consideração.

# ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.

Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

# RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



# Assinaturas do documento



Código para verificação: ZQ1K683G



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612,XXX.629-XX) em 09/08/2021 às 17:54:25 Emitido por: "SGP-e\*, emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31. (Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 09/08/2021 às 18:04:20 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1pRMUs2ODNH">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código ZQ1K683G ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 983/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 00002726/2018

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)



EMENTA: Minuta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências" Oficio nº 944/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0497), da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, para atendimento das recomendações constantes das alíneas "a", "b" e "c" do referido oficio. Inconstitucionalidade do inciso IV, do parágrafo único, do art. 57 da Constituição Estadual, supressão de sua redação do texto constitucional estadual. Projeto de Lei que pode ser proposto por intermédio de lei ordinária.

#### I – Relatório

Trata-se de processo administrativo eletrônico a respeito da minuta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências".

Após nova tramitação do feito à Casa Civil (CC) foi emitido o Ofício nº 944/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0497), da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, para atendimento das recomendações constantes das alíneas "a", "b" e "c", a saber:

"a) análise e manifestação acerca da minuta final da proposição, de págs. 456-496 (a qual, em relação à minuta anterior de págs. 344-383, teve seu art. 1º alterado e acrescentado um novo art. 19), em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;

b) manifestação da Consultoria Jurídica dessa Secretaria acerca da possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 323, de 2,3.2006, por meio de lei ordinária, considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5003, declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, o inciso IV do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado, o qual exigia que o regime jurídico único dos servidores estaduais e as diretrizes para a elaboração de

seus planos de carreira só poderiam ser tratados mediante lei complementar; e

c) elaboração de nova exposição de motivos, em razão da mudança da titularidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ato contínuo, o aludido documento deve ser enviado em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por correio eletrônico, para o endereço gernat@casacivil.sc.gov.br, devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa à Casa Civil."

Os autos do processo administrativo eletrônico foram então remetidos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta de Governo, a qual emitiu a Informação nº 185 (fls. 0501) atendendo a solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), especialmente quanto ao item "a", bem como à Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), para atendimento à solicitação da DIAL quanto ao item "c" (fl. 0499), retornando a essa Consultoria Jurídica (COJUR) para análise do item "b".

È o essencial relato.

# II - Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epigrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### Dito isso, passa-se à análise do caso.

Pois bem, como já relatado trata-se do Oficio nº 944/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0497), da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, para atendimento das recomendações constantes das alíneas "a", "b" e "c", alhures transcritas.

Quanto as alíneas "a" e "c", elas já foram abordadas e atendidas pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta de Governo, a qual emitiu a Informação nº 185 (fls. 0501), desde já ratificada, e pela Gerência de Normatização de Gestão de

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a qual colacionou nova exposição de motivos (fl. 0499), atendendo assim as solicitações da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Resta, portanto, a esta Consultoria Jurídica (COJUR) a manifestação quanto ao item "b", ou seja:

"b) manifestação da Consultoria Jurídica dessa Secretaria acerca da possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 323, de 2.3.2006, por meio de lei ordinária, considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5003, declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, o inciso IV do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado, o qual exigia que o regime jurídico único dos servidores estaduais e as diretrizes para a elaboração de seus planos de carreira só poderiam ser tratados mediante lei complementar";

Pois bem, quanto ao ponto, colhe-se da redação do art. 57 da Constituição Estadual:

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre;

I - organização e divisão judiciárias;

 II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela EC/62, de 2012).

III - organização do Tribunal de Contas;

 IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

 V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores; (Redação dada pela EC/33, de 2003).

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII - organização do sistema estadual de educação;

VIII - plebiscito e referendo.

Denota-se que os incisos IV, V, VII e VIII foram suprimidos do texto constitucional estadual em razão do julgamento proferido, em 05/12/2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/02/2020.

Extrai-se da emenda do referido julgamento o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO. IV, V. VII E VIII. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO AO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

- A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.
- 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.
- 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira plural e dinâmica por excelência e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.
- 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais como é o quórum qualificado para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.
- 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.
- 6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

t



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

Ministro

LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente (disponivel em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428007">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428007</a> Acesso em 11/08/2021) (destacou-se).

Isto posto, compreende-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos, e considerando o julgamento da referida ADI, é objeto de proposição por meio de Lei Ordinária.

Portanto, a minuta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências" deverá observar os trâmites legislativos atinentes ao procedimento relativo às leis ordinárias.

Por oportuno, registra-se o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que as leis complementares e ordinárias são espécies normativas primárias, que retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição, não havendo que se falar em hierarquia entre ambas, mas sim, em atuação distinta, ou seja, de competência distinta de cada uma delas.

A lei complementar tem como características dois principais aspectos: a) o campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e b) o quorum especial para a sua aprovação (maioria absoluta), diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

Há entendimentos, inclusive, de que a lei complementar poderia veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, mas, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com status de lei ordinária. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por lei ordinária.

Isto porque não haveria prejuízo – pelo contrário -, maior discussão e consenso ou

rigidez procedimental no processo democrático de aprovação normativa.

Em contrário, a lei ordinária não pode regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.

Isto posto, no caso concreto, como houve reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso IV, do parágrafo único, do art. 57 da Constituição Estadual, suprimindo-se sua redação do texto constitucional estadual, compreende-se, pois, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei pode ser proposta por intermédio de lei ordinária.

## III - Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se¹** que foram atendidas as recomendações constantes das alineas "a", "b" e "c" do Oficio nº 944/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0497), da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos e, em especial, quanto ao item "c", como houve reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso IV, do parágrafo único, do art. 57 da Constituição Estadual, suprimindo-se sua redação do texto constitucional estadual, compreende-se, pois, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei pode ser proposta por intermédio de lei ordinária.

É o parecer, salvo juizo diverso.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração.

Florianópolis, 11 de agosto de 2021.

Elisângela Strada Procuradora do Estado de Santa Catarina Consultora Jurídica

A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construido em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



PIS OF STREET

Código para verificação: YBBO5157

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



# ELISANGELA STRADA em 11/08/2021 às 16:02:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMI8yMDE4X1ICQk81MTU3 ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código YBBO5157 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 00002726/2018 Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

#### DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 983/2021/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, bem como da Informação 185/2021 (fl. 0501), da lavra Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), igualmente desta Pasta, e determino o encaminhamento dos autos do processo administrativo eletrônico em referência à Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina para o regular prosseguimento, com homenagens de praxe.

Florianópolis, 11 de agosto de 2021.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração



# Assinaturas do documento





Código para verificação: 09N1P7PC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 12/08/2021 às 18:47:36 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzA5TjFQN1BD">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 09N1P7PC ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Oficio nº 1393/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Senhor Secretário.

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SEA 2726/2018, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências", para manifestação acerca da desnecessidade de revogação do inciso III do *caput* do art. 5º e dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 323, de 2.3.2006, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3966, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva Gerente de Mensagens e Atos Legislativos\*

Senhor JORGE EDUARDO TASCA Secretário de Estado da Administração Nesta

"Postaria nº 022/2921 - DOE 21 523 Delegação de competência

OF 1393-CC-DIAL-GEMAT\_BEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: X5SW02T0



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL REBELO DA SILVA (CPF: 008.XXX.539-XX) em 19/08/2021 às 16:33:29 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4X1g1U1cwMlQw">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código X5SW02T0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo nº SEA 00002726/2018 Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)



#### DESPACHO

Trata-se de processo administrativo eletrônico a respeito da minuta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências".

Após nova tramitação do feito à Casa Civil (CC), foi emitido o Ofício nº 1393/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0509), da lavra do Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epigrafe, para "manifestação acerca da desnecessidade de revogação do inciso III do caput do art. 5º e dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 323, de 2.3.2006, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3966, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos."

Nesse passo, extrai-se do art. 26 do referido projeto de lei (fls. 0349) as seguintes disposições sobre as revogações, em especial, quando ao inciso III do art. 5º e arts. 14 e 15, todos da Lei Complementar Estadual nº 323, de 2006, veja-se:

Art. 26. Ficam revogados:

(...)

III- o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

(...)

V- o art. 14 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

VI- o art. 15 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

(...)

Ocorre, entretanto, como bem ressaltado pelo Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, que referidos dispositivos já foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3966, da relatoria do Ministro Luiz Fux, com decisão publicada em 09/09/2019.

Extrai-se da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INVESTIDURA DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSAS DO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37. II.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 5º DA REFERIDA LEI ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, JÁ REVOGADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado. Hipótese que exige provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos. Precedentes: ADI 3.221, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/8/2018; ADI 917, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.341, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 1º/7/2014; ADI 388, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 19/10/2007.

2. In casu, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, ao permitirem a passagem de servidores de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, tendo como critério a obtenção das formações profissionais exigidas, criaram forma de provimento derivado de cargo público vedada.

3. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, que dispõe ser possível a progressão funcional por nível de formação, disciplinada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais.

 Prejudicialidade da ação quanto aos demais dispositivos impugnados, já revogados, por perda superveniente de objeto.

 Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta parte, julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006

do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei.

E ademais, denota-se de consulta ao sítio eletrônico da própria Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que os referidos dispositivos já foram retirados do texto da Lei Complementar Estadual nº 323, de 2006, com as seguintes observações (excertos):

# TÍTULO III DA CARREIRA

Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e competências, por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de servico:

II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

III - progressão por nível de formação. (ADI STF 3966 - Julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 5º) (...)

# CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 14. Consiste na passagem do servidor de uma competência para o nivel e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, observados os seguintes critérios:

I disponibilidade de vagas:

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da competência:

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir 5 (cinco) anos de tempo de serviço em competências do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

§ 2º O servidor que exerce competência prevista nos níveis 1 ao 8 da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos deste artigo, poderá progredir para competências do nível 13, desde que possua, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na referida competência (ADI STF 3966 - Julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14)

Art. 15. A escolha das competências e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento, a ser baixado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir da vigência desta Lei Complementar. (ADI STF 3966 - Julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 15)

Isto posto, questiona o Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos "(...) a desnecessidade de revogação do inciso III do caput do art.5° e dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 323, de 2.3.2006, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3966, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos."

Nesse aspecto, tendo em vista a informação de que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos artigos se deu de modo definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com publicação da decisão em 09/09/2019, a conclusão que forçosamente se impõe é a de que sua revogação, conforme pretendido no presente projeto de lei, é absolutamente desnecessária uma vez que a própria declaração de inconstitucionalidade da norma opera sua exclusão do sistema de direito positivo e, inclusive, já foi retirado do texto legal pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Neste sentido, preleciona o Ministro Celso de Mello, acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferida de sede de controle concentrado ou abstrato, que "a ação direta, como instrumento formal de controle abstrato, traduz um dos mecanismos mais expressivos de defesa objetiva da Constituição e preservação da ordem normativa nela plasmada. A ação direta, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada que enseja ao STF o desempenho de tipica função política ou de governo, no processo de verificação em abstrato da compatibilidade de normas estatais em face da Constituição da República. O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, transforma o STF em verdadeiro legislador negativo, visto que a decisão que desta Corte emana —

ao declarar a ilegitimidade de lei ou ato normativo federal ou estadual – opera a exclusão, do sistema de direito positivo, dos atos estatais eivados de inconstitucionalidade." (excerto extraído do Parecer nº 148/2004 da Câmara Municipal de São Paulo, disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria\_juridica/parecer-184-2004/. Acesso em 25/08/2021).

Destarte, em resposta à indagação formulada, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade implica na nulidade da lei/dispositivo(s) declarado(s) incompatível(is) com a ordem jurídico-constitucional, implicando, portanto, sua exclusão do mundo jurídico, não há necessidade de sua revogação através do presente projeto de lei, o que em termos práticos se constituiria em um "nada jurídico".

Se o objeto da propositura fosse unicamente a revogação pretendida, <u>o que não é o caso</u>, seria forçoso concluir que esta teria perdido seu objeto, portanto, sugere-se o prosseguimento do feito.

Florianópolis, 25 de agosto de 2021.

Elisângela Strada Procuradora do Estado



# Assinaturas do documento



SORDE LIP

Código para verificação: 2ZI88Q5J

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



#### ELISANGELA STRADA em 26/08/2021 às 10:55:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzJaSTg4UTVK">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI3MjZfMjczMl8yMDE4XzJaSTg4UTVK</a> ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00002726/2018 e o código 2ZI88Q5J ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.